

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**TÚLIO HOSTÍLIO PINTO DUARTE**

**DIREITO À IMAGEM VS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A PONDERAÇÃO DE**  
**INTERESSES CONFLITANTES NA IMPRENSA POTIGUAR**

**NATAL - RN**

**2015**

**TÚLIO HOSTÍLIO PINTO DUARTE**

**DIREITO À IMAGEM VS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A PONDERAÇÃO DE  
INTERESSES CONFLITANTES NA IMPRENSA POTIGUAR**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à obtenção do grau de bacharel em Direito da  
Universidade do Estado do Rio Grande do  
Norte.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. MSc. Aurélia Carla  
Queiroga da Silva.

**NATAL - RN**

**2015**

**TÚLIO HOSTÍLIO PINTO DUARTE**

**DIREITO À IMAGEM VS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A PONDERAÇÃO DE  
INTERESSES CONFLITANTES NA IMPRENSA POTIGUAR**

Monografia apresentada à Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**PROF<sup>a</sup>. MSC. AURÉLIA CARLA QUEIROGA DA SILVA**  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Orientadora

---

**PROF. ME. JOSÉ ARMANDO PONTE DIAS JUNIOR**  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

**PROF. ME. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Data da Aprovação: 03 de dezembro de 2015.

A Deus, por estar comigo nessa caminhada.  
À vovó Luzia Duarte, minha grande entusiasta.  
Aos meus pais e aos meus irmãos, pela confiança.  
À tia Sônia Ubarana que, em diversos momentos  
dos meus estudos, me apoiou.  
Aos amigos, pelo companheirismo e força.  
A todos aqueles que se dedicam ao fascinante  
estudo do direito constitucional.

## AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. MSc. Aurélio Carla Queiroga da Silva, que contribuiu com suas críticas, sugestões, apontamentos e elogios. Obrigado pelo incentivo e força em todos os momentos deste trabalho.

Aos meus professores, pelos conhecimentos transmitidos ao longo do curso, e agora à banca examinadora, composta, além de minha orientadora, pelo Prof. Me. José Armando Ponte Dias Junior e pelo Prof. Me. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, pela análise criteriosa.

Aos amigos da turma “Pelo Direito de Sonhar”, pelo companheirismo e força fundamentais para a superação das dificuldades surgidas ao longo dessa graduação.

Aos servidores das bibliotecas da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – e da Procuradoria da República do Rio Grande do Norte (PRRN/ MPF) que, com bastante presteza, me ajudaram nas pesquisas bibliográficas.

Aos amigos de estágio na PRRN/ MPF, com os quais tive a oportunidade de conviver neste ano, por colaborarem com material de estudo e se alegrarem, juntamente comigo, ao término de cada parte deste trabalho.

Aos amigos advogados Rodolfo Carvalho e Urbano Medeiros pela leitura, sugestões e correção ortográfica da presente pesquisa.

Ao Jornalismo, sobretudo aos jornalistas com os quais trabalhei nas redações e tive enormes possibilidades de aprendizado, meu sincero agradecimento.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram na realização deste trabalho.

*Não se deve nunca esgotar de tal modo um assunto,  
que não se deixe ao leitor nada a fazer.  
Não se trata de fazer ler, mas de fazer pensar.  
Montesquieu, Do Espírito das Leis, livro XI,  
capítulo XX.*

## RESUMO

A Constituição pátria assegura o direito à imagem, assim como garante a liberdade de expressão. Trata-se de direitos e garantias que, igualmente consubstanciados no artigo 5º da CRFB/88, possuem natureza principiológica. Todavia, observa-se que esses direitos e garantias considerados fundamentais não possuem caráter absoluto, sob pena de um anular o outro, o que seria um contrassenso, vez que são inerentes à pessoa humana e condição necessária para o resguardo de sua dignidade. Destarte, objetiva-se na pesquisa, através do método dedutivo, perquirir acerca dos limites impostos a esses direitos fundamentais, por meio da análise das hipóteses suscitadas, depurando sua existência com base na doutrina pertinente. A pesquisa apresentará, ainda, alguns julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte referentes a essa colisão no âmbito da imprensa potiguar. O exame, com base na doutrina, permite a detecção de uma série de possibilidade de uso da imagem mediante consentimento tácito ou expresso, a depender do local do retrato, do cargo ou profissão do retratado e do interesse público envolvido na captura da imagem pelos profissionais da imprensa, bem como do juízo de valor feito sobre o material capturado. Outrossim, na ausência dessas condições, verifica-se os exatos limites do direito de expressão e informação. A partir dos resultados obtidos, constata-se que os direitos fundamentais presentes no ordenamento jurídico pátrio, quando estiverem em rota de colisão, devem ser harmonizados pelo intérprete com fundamento no princípio da ponderação de interesses conflitantes, de modo a, no caso concreto, promover a devida restrição na esfera de atuação de um deles, sem, contudo, anulá-lo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à imagem. Liberdade de expressão. Colisão de direitos. Ponderação.

## **ABSTRACT**

The Constitution guarantees the right to homeland image, and guarantees freedom of expression. These are rights and guarantees, also embodied in Article 5 of CRFB / 88 have principled nature. However, it is observed that these rights and guarantees considered fundamental not have absolute character, otherwise an annular another, which would be a nonsense, since they are inherent in the human person and a necessary condition for safeguarding their dignity. Thus, the objective is to research, through deductive method, to assert about the limits to these fundamental rights, by analyzing the raised hypotheses, debugging their existence to the relevant doctrine. The search will also judged some of Rio Grande do Norte the Court of Justice regarding this collision within the Natal Press. The survey, based on doctrine, allows the detection of a number of possible use of the image by tacit or express consent, depending on the picture of the place of employment or profession portrayed and the public interest involved in image capture by professionals Press and the value judgment made on the captured material. Moreover, in the absence of these conditions, there is the exact boundaries of freedom of expression and information. From the results, it appears that the fundamental rights enshrined in the Brazilian legal system, when they are on a collision course, need to be harmonized by the interpreter on the basis of the principle of weighting of conflicting interests, so, in this case, promoting proper restraint in the operating sphere of one of them, without, however, cancel it.

**KEYWORDS:** Image rights. Freedom of expression. Rights collision. Weighting.

## SÚMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>13</b>
2.1 ASPECTOS TERMINOLÓGICOS E CONCEITUAIS .....	14
2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	18
2.3 DIMENSÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	22
2.4 TITULARES DE DIREITOS E GARANTIAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	28
2.5 NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS E O CARÁTER DISTINTIVO DAS REGRAS .....	32
<b>3. DO DIREITO À IMAGEM .....</b>	<b>36</b>
3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	36
3.2 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E ESPÉCIES DE DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	39
3.3 CONCEITO E RELEVÂNCIA DA IMAGEM NO CONTEXTO SOCIAL.....	44
3.4 PREVISÃO LEGAL DO DIREITO À IMAGEM .....	48
<b>3.4.1 Do direito à imagem na Constituição Federal de 1988.....</b>	<b>49</b>
<b>3.4.2 Do direito à imagem no Código Civil de 2002.....</b>	<b>49</b>
<b>3.4.3 Do direito à imagem em outros dispositivos infraconstitucionais.....</b>	<b>51</b>
3.5 DO CONSENTIMENTO AO USO DA IMAGEM .....	52
3.6 DA REPARAÇÃO E DO RESSARCIMENTO AO DANO DECORRENTE DO USO INDEVIDO DA IMAGEM .....	53
<b>4. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....</b>	<b>56</b>
4.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	57
4.2 CONCEITO E ESPÉCIES DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	62
4.3 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO .....	64
4.4 DA PREVISÃO LEGAL DO DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA.....	66
<b>4.4.1 Diretrizes principiológicas na Constituição Federal de 1988 .....</b>	<b>67</b>
<b>4.4.2 Legislação infraconstitucional aplicável no Rio Grande do Norte .....</b>	<b>68</b>
4.5 DOS TIPOS DE IMPRENSA .....	70

<b>4.5.1 Veículos impressos de comunicação: jornais e revistas .....</b>	<b>71</b>
<b>4.5.2 Concessões públicas: rádios e TVs.....</b>	<b>72</b>
<b>4.5.3 A internet e o fenômeno da convergência das mídias .....</b>	<b>74</b>
<b>5. DA COLISÃO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....</b>	<b>76</b>
5.1 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO .....	79
5.2 LIMITES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	83
<b>5.2.1 Dos limites ao direito à imagem .....</b>	<b>83</b>
<b>5.2.2 Dos limites à liberdade de expressão.....</b>	<b>87</b>
5.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RN .....	92
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>102</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>104</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>115</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa emerge no cenário acadêmico sob a perspectiva de analisar a colisão entre os direitos fundamentais à imagem e à liberdade de expressão, com enfoque na atividade jornalística desenvolvida cotidianamente pelos meios de comunicação social do Rio Grande do Norte. Nesta senda, perquirir-se-á acerca das restrições proporcionais entre direitos fundamentais, com vistas à correta implementação, nos casos concretos, das normas constitucionais em rota de colisão.

Percebe-se referida colisão, sobretudo, entre políticos que são alvo das críticas jornalísticas e os profissionais que trabalham nos meios de comunicação social, assim como entre estes e os cidadãos investigados, denunciados, presos ou procurados pelo Poder Judiciário por cometimento de crimes e os familiares de pessoas que vieram a óbito e tiveram suas imagens exposta para o público. Em suma, trata-se de uma série de conflitos cotidianamente presentes na rotina da produção jornalística e que tornam patente o debate acerca das esferas pública e particular. Situações que, por vezes, aguardam do Judiciário uma solução para a lide instalada.

Desta feita, pesquisar sobre os direitos fundamentais à imagem e à liberdade de expressão, assim como sobre os métodos de solução de conflitos quando da colisão entre esses princípios, possui relevância científica e social. No que diz respeito ao conhecimento científico, o presente trabalho investigará, utilizando-se do método dedutivo, acerca dos limites impostos a esses direitos fundamentais, por meio da análise das hipóteses suscitadas, depurando sua existência com base na doutrina pertinente. A pesquisa apresentará, ainda, exemplos de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) referentes a essa colisão no âmbito da imprensa potiguar.

Concernente à relevância social do presente trabalho, justifica-se por possibilitar a compreensão por parte dos sujeitos envolvidos na colisão de princípios de que eles podem exercer plenamente seus direitos, desde que respeitado o direito do outro. Ou seja, não há direitos absolutos e, em se tratando de princípios, eles podem e devem ser relativizados no caso concreto, a fim de que seja feita justiça de forma substancial. Desse modo, o titular do direito à imagem poderá identificar quando será cabível acionar o Judiciário, enquanto os veículos de comunicação perceberão o exato espaço de atuação.

Destarte, visa-se a compreender sobre o predomínio do direito à imagem sobre o direito à liberdade de expressão, e vice-versa, identificando, na doutrina, os critérios utilizados para a resolução do conflito, tendo em vista a promoção da imprensa potiguar afeita

aos interesses sociais, bem como levando em consideração a reflexão sobre o impacto social vivenciado por aqueles que têm aspectos de sua intimidade divulgados pela mídia, de modo a contribuir, mesmo que de forma singela, com a doutrina e a sociedade em geral acerca das nuances do tema sob análise.

Os instrumentos empregados no estudo perpassam pela pesquisa bibliográfica junto à doutrina constitucional-civil brasileira e estrangeira, com consulta a livros, artigos científicos, teses e dissertações, assim como, pelo levantamento jurisprudencial desenvolvido junto aos julgados do TJRN envolvendo veículos de comunicação do Estado.

Da coleta de dados na pesquisa de campo no Judiciário potiguar, selecionar-se-á e agrupar-se-á casos concretos semelhantes, com vistas a expor, à guisa de exemplo, os critérios adotados quanto à incidência do princípio constitucional da liberdade de expressão em detrimento ao direito à imagem, e vice-versa.

Este trabalho encontra-se dividido em quatro capítulos, que se relacionam e compõem o título desta redação. A primeira parte versará sobre os direitos fundamentais. Tais direitos surgiram da necessidade de defesa da sociedade frente ao, até então, ilimitado poder estatal. Hodiernamente, são entendidos como aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de um determinado Estado, ou seja, são delimitados no tempo e no espaço. Essa constitucionalização dos direitos fundamentais se deu de modo gradativo e esse processo é retratado por meio da concepção das dimensões dos direitos. O caráter principiológico dos direitos fundamentais e a identificação de seus titulares também serão abordados. As produções de autores como Bobbio, Bonavides, Sarlet, Canotilho, Miranda, Alexy, Dworkin, Sampaio, Silva, Brega Filho, Comparato, Tavares, Dimoulis e Martins são valiosas e, no geral, formam a base desta primeira parte.

O segundo capítulo tratará do direito à imagem, espécie do gênero direitos da personalidade. O conteúdo dos direitos da personalidade compreende ainda os direitos à vida/integridade física, honra, nome e intimidade. O direito fundamental à imagem encontra previsão constitucional no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). A violação a esse direito é passível de indenização e os ofendidos podem ainda pleitear o direito de resposta em tempo e espaço proporcional a possível ofensa. Nesse sentido, a previsão legal do direito à imagem no Código Civil e em demais documentos infraconstitucionais também será abordada, assim como o conceito e relevância da imagem no atual contexto social de globalização e avanços nas tecnologias de informação. Todo esse conteúdo será aprofundado a partir dos estudos de Moraes, Sousa, Godoy, Oliveira Júnior, Mattia, Bittar, Bittar Filho, Diniz, França, Gagliano, Pamplona Filho,

Tepedino, Gomes, Coelho, Gonçalves, Duarte, Chaves, Fontes Junior, Gaburri, Stoco, Tartuce e Rodrigues.

No terceiro capítulo, abordar-se-á o direito à liberdade de expressão. Referido direito está consubstanciado no artigo 5º, inciso IX, da CRFB de 1988, que prevê ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem submissão à censura ou à licença. O Estado Democrático de Direito, portanto, assegura à liberdade de imprensa, espécie do gênero liberdade de expressão. Corroborado com esse pensamento, o artigo 220, da atual Carta Magna brasileira, também assegura a liberdade de expressão. A partir dessa garantia constitucional, os meios de comunicação social, orientados pelos critérios de noticiabilidade, exercitam amplamente essa liberdade de imprensa, com a finalidade de proporcionar o acesso da sociedade à informação. Nessa perspectiva, os tipos de imprensa e o cenário atual da imprensa potiguar também integram o conteúdo deste capítulo. A produção desta parte da pesquisa se embasou nos escritos de Tavares, Marx, Miranda, Neves, Souza, Carvalho, Bonavides, Garcia, Jabur, Nunes Júnior, Mouta, Fernandes, Silva, Caldas, Dotii, Barroso, Godoy, Doneda e Bitelli.

Por fim, o quarto capítulo fomentará o debate em torno da definição, no caso concreto, de quando aquele que alega a preservação da imagem terá seu direito efetivado ou, ao contrário, sofrerá uma intervenção restritiva proporcional em seu direito em face do direito fundamental de liberdade de expressão. As hipóteses de prevalência de um e outro direito fundamental, os meios para resolução de conflitos entre princípios, a aplicação do princípio da ponderação e, ainda, os entendimentos do TJRN integram esta parte do trabalho. Este conteúdo foi focado a partir da argumentação desenvolvida por Clève, Freire, Alexy, Bobbio, Barroso, Bonavides, Dworkin, Ávila, Canotilho, Silva, Dimoulis, Martins, Moraes, Fontes Junior, Godoy, Araújo, Chaves, Duarte, Carvalho e Garcia.

Ante todo exposto, espera-se que a pesquisa possibilite a compreensão do conteúdo do direito à imagem, assim como do princípio da liberdade de expressão; e, por fim, da utilização da ponderação, em casos concretos semelhantes, para a solução de conflitos entre esses direitos fundamentais.

## 2. DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O conjunto de direitos e garantias considerados fundamentais, tal qual se reverbera consagrado nas Constituições Democráticas de inúmeras nações mundiais na contemporaneidade, é fruto de um intenso processo de lutas e conquistas, que correspondem às normas constitucionais e possibilitam uma série de prerrogativas ou direitos mínimos aos indivíduos, sendo-lhes inerente à sua própria condição humana, devendo, pois, ser assegurado pelo Estado através de suas instituições.

Nesse prisma, Canotilho<sup>1</sup> elucida que:

Designa-se por **constitucionalização** a incorporação de direitos subjectivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário (Stourzh). A constitucionalização tem como consequência mais notória a protecção dos direitos fundamentais mediante o controlo jurisdiccional da constitucionalidade dos actos normativos reguladores destes direitos.

Por oportuno, tem-se que, inseridos no âmbito constitucional, os direitos fundamentais passaram a ocupar lugar de destaque nos ordenamentos jurídicos estatais, especialmente para aqueles que, assim como Hesse, fustigam a tese lassaliana<sup>2</sup> da Constituição como uma folha de papel e realçam a força normativa do Texto Constitucional. Afinal, “a Constituição jurídica logra conferir forma e modificação à realidade. [...] Ela própria converte-se em força ativa que influi e determina a realidade política e social”<sup>3</sup>.

Desta feita, faz-se oportuno discorrer sobre o retrospecto histórico-evolutivo de construção conceitual dos direitos fundamentais, assim como se mostra necessário proceder na identificação dos titulares e dos destinatários desses direitos, abordando ainda a natureza principiológica deles. Para tanto, será explorado o universo doutrinário da Teoria da Constituição, de modo a se firmar um corpo sistemático de ideias que revertam em conhecimento propedêutico necessário à compreensão da problemática central disposta na pesquisa científica.

<sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 378.

<sup>2</sup> Em 1862, ao proferir palestra sobre a essência da Constituição, Lassale afirmou que as leis e as instituições sociais expressam a correlação de forças resultante dos fatores reais de poder e que a Constituição jurídica não passava de uma folha de papel (sentido sociológico da Constituição). “Essa é, em síntese, em essência, a Constituição de um país: a soma dos fatores reais do poder que regem um país”. LASSALE, Ferdinand. **O que é uma constituição?**. Campinas: Servanda, 2010, p. 21.

<sup>3</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 24.

## 2.1 ASPECTOS TERMINOLÓGICOS E CONCEITUAIS

Traçar uma definição do que são os denominados direitos fundamentais não é tarefa das mais fáceis. Ao contrário, a busca de tal conceito consiste em árduo trabalho, decorrente, sobretudo, do uso indiscriminado de uma variedade de denominações de forma sinônima. Todavia, mostra-se imprescindível o esforço empreendido pela doutrina na busca de um conceito na esfera jurídica que seja amplamente aceito. Partindo dessa compreensão, analisar-se-á a seguir uma pluralidade de terminologias e conceitos acerca da temática em comento.

Na Teoria Geral do Direito Constitucional e nos Textos Constitucionais de vários países há uma série de expressões a designar os chamados “direitos fundamentais”, tanto é verdade que, à guisa de exemplo, somente no texto da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, Dimoulis e Martins<sup>4</sup> listaram as seguintes manifestações acerca desse tema: “direitos e garantias fundamentais”, “direitos sociais e individuais”, “direitos e deveres individuais e coletivos”, “direitos humanos”, “direitos e liberdades fundamentais”, “direitos e liberdades constitucionais”, “direitos civis”, “direitos fundamentais da pessoa humana”, “direitos da pessoa humana”, “direitos e garantias individuais”, “direitos” e “direito público subjetivo”.

Ao dissertar sobre essa questão terminológica, Bonavides<sup>5</sup> tece críticas ao uso “promíscuo” e “indiferente” pela literatura jurídica das denominações “direitos do homem”, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Assiste razão ao professor, vez que as referidas expressões adquiriram significados diversos na história constitucional, de modo que não devem ser empregadas como se fossem sinônimas.

Dito isso, os esforços do presente estudo concentrar-se-ão doravante na distinção que se deve estabelecer, principalmente, entre direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais, que são as expressões mais comumente utilizadas pelos autores do Direito Constitucional.

Nessa perspectiva, Dimoulis e Martins<sup>6</sup> asseveram que os direitos humanos designam os direitos suprapositivos, enquanto os direitos fundamentais são aqueles que, positivados na Constituição, visam a limitar o poder estatal como forma de defesa da sociedade. Segue a definição de direitos fundamentais, nos exatos termos empregados por Dimoulis e Martins<sup>7</sup>:

---

<sup>4</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 40.

<sup>5</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 560.

<sup>6</sup> DIMOULIS; MARTINS, *loc. cit.*

<sup>7</sup> DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 41.

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Desse conceito extrai-se a orientação de que um direito só será fundamental se tiver força jurídica constitucional. Adotando posicionamento diverso, Comparato<sup>8</sup> concebe a existência de direitos fundamentais também no plano internacional. Nessa esteira de raciocínio, os direitos fundamentais “são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais”<sup>9</sup>. Por seu turno, os direitos humanos são aqueles inerentes “à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos”<sup>10</sup>.

No mesmo compasso, Canotilho<sup>11</sup>, ao apresentar sua distinção entre direitos do homem e direitos fundamentais, afirma que os primeiros são “válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista)”, enquanto que os segundos “são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente”. Não obstante esse recorte conceitual, Canotilho<sup>12</sup> estabelece uma divisão dos direitos fundamentais em formalmente constitucionais e materialmente fundamentais. Os formalmente constitucionais são os enunciados e protegidos por normas da Constituição; enquanto os materialmente fundamentais são direitos fundamentais constantes de leis e regras aplicáveis de direito internacional.

O pensamento de Comparato e Canotilho encontra um contraponto na teoria de Dimoulis e Martins<sup>13</sup>. Estes autores discordam da doutrina que admite a fundamentalidade de direitos com base em seu conteúdo, em seu aspecto material, e arguem, para tanto, que os direitos proclamados em tratados, leis, normas costumeiras e decisões judiciais, por mais fundamentais que sejam, podem ser alterados sem o rito da rigidez constitucional, motivo pelo qual não cabem considerações sobre o valor moral desses direitos.

<sup>8</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 70.

<sup>9</sup> COMPARATO, 2010, p. 70-71.

<sup>10</sup> COMPARATO, *loc. cit.*

<sup>11</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 393.

<sup>12</sup> CANOTILHO, 2003, p. 403.

<sup>13</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 41-42.

Nesse ponto, Canotilho<sup>14</sup> apresenta uma lista de problemas que resultam em crises da Constituição e das teorias dos direitos fundamentais, entre os quais os decorrentes de dificuldades de inclusão no direito constitucional de mudanças e inovações jurídicas advindas do atual contexto de globalização, das questões ambientais e de bioética, entre outras.

Os esquemas formais normativos parecem insensíveis à *materialização*, à *pluralização*, à *auto-referencialidade* e às *contingências* dos sistemas sociais. Se a Constituição é ainda a Constituição do Estado e se os direitos fundamentais são ainda os direitos reconhecidos, consagrados e garantidos pelo Estado, isso significa que continuamos com o modelo da *estatalidade pura*. Este modelo revela uma estraneidade trágica relativamente aos processos políticos transformadores. Não capta a necessidade de adequação da esfera jurídico-constitucional a diferentes *âmbitos sociais* e a diferentes *práticas sociais*.

Em seguida, Canotilho menciona que hodiernamente fala-se de um constitucionalismo global, a partir da adesão de muitos estados aos pactos internacionais sobre direitos humanos.

Partindo de uma visão historicista, Bobbio<sup>15</sup> aponta quatro dificuldades na busca por um fundamento absoluto/global para os direitos fundamentais. A primeira delas consiste na consideração de que a expressão “direitos do homem” é muito vaga, resultando em definições tautológicas, desprovidas de conteúdo ou com conteúdo que introduz termos avaliativos, os quais possibilitam interpretações diversas a depender da ideologia do intérprete.

Além de mal-definível, a expressão em discussão é variável, nisto consistindo a segunda dificuldade. Essa variação acompanha as mudanças das condições históricas, razão pela qual Bobbio<sup>16</sup> sustenta a tese de que os direitos naturais são direitos históricos; senão vejamos:

[...] não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. Não se concebe como seja possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos. De resto, não há por que ter medo do relativismo.

Ainda segundo o jurista italiano, um terceiro problema enfrentado na busca de um fundamento absoluto consiste na heterogeneidade da classe dos direitos do homem. Dessa forma, a exemplo dos direitos compreendidos na Declaração dos Direitos do Homem,

---

<sup>14</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 120.

<sup>15</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 15-24 *passim*.

<sup>16</sup> BOBBIO, 1992, p. 19.

verifica-se que há pretensões muito diversas entre si e, muita das vezes, até mesmo incompatíveis, o que resulta em frequentes colisões.

O quarto problema advém da constatação de que dois direitos fundamentais antinômicos não podem apresentar, um e outro, um fundamento absoluto, ou seja, um fundamento que os torne, concomitantemente, inquestionáveis e irresistíveis. Aliás, a historiografia está recheada de exemplos que demonstram que a ideia do pensamento absoluto de um direito terminou por retardar a introdução de novos direitos. Para ficar em apenas um exemplo, veja-se que o fundamento absoluto da propriedade foi um empecilho à legislação social. As declarações contemporâneas corrigiram essa distorção ao enunciarem limitações à propriedade, que hoje deve cumprir sua função social. Ante o exposto, Bobbio<sup>17</sup> conclui de modo enfático: “o fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras”.

Ainda concernente à temática em torno do conceito de direito fundamental, Alexy afirma que há estreitas conexões entre os conceitos de direito fundamental e norma de direito fundamental. “Sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito. Se a recíproca é verdadeira, isso já é duvidoso”<sup>18</sup>. Logo, o autor alemão admite a existência de normas de direitos fundamentais que não outorgam direitos subjetivos e, por isso mesmo, recomenda tratar o conceito de norma de direito fundamental como um conceito mais amplo do que o de direito fundamental. Nesse contexto, a norma é o significado que um enunciado normativo pode ter e isso depende da atividade do intérprete.

Em seguida, Alexy passa a perquirir acerca do conceito de norma de direitos fundamentais, entendendo que esta definição pode ser formulada de forma abstrata ou concreta. Ao desenvolver sua teoria dos direitos fundamentais da Constituição alemã, Alexy parte de uma formulação concreta para construir uma resposta provisória, qual seja: a de que as “normas de direitos fundamentais são aquelas normas que são expressas por disposição de direitos fundamentais; e disposições de direitos fundamentais são os enunciados presentes no texto da Constituição alemã, e somente esses enunciados”<sup>19</sup>.

Um enunciado da Constituição pode ser disposição de direito fundamental com base em aspectos materiais, estruturais e/ou formais. Estabelecendo uma crítica a Carl Schmitt

---

<sup>17</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 22.

<sup>18</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 50.

<sup>19</sup> ALEXY, 2008, p. 65.

(vinculação de critérios substanciais e estruturais), Alexy<sup>20</sup> parte de um critério formal, para concluir que as normas de direitos fundamentais podem ser divididas em: 1) normas de direitos fundamentais estabelecidas pelo texto da Constituição e 2) normas de direitos fundamentais atribuídas às normas diretamente estabelecidas pelo Texto Constitucional. Essas normas atribuídas podem resultar de interpretações do texto constitucional. “Uma norma atribuída é válida, e é uma norma de direito fundamental, se, para tal atribuição a uma norma diretamente estabelecida pelo texto constitucional, for possível uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais”<sup>21</sup>.

Após a apresentação dessa pluralidade de conceitos, verifica-se que, regra geral, os direitos fundamentais podem ser concebidos como direitos pertencentes ao ser humano e positivados em um ordenamento jurídico, havendo divergência doutrinária quanto ao tempo e lugar de vigência de tais direitos, que guardam ligação com os valores da liberdade, igualdade e fraternidade, decorrentes do fundamento da dignidade da pessoa humana.

Por fim, importa destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>22</sup> adota a expressão “direitos fundamentais” em seu título II, art. 5º, dando atenção especial à temática<sup>23</sup>. E é, sobretudo, nesta parte da Constituição brasileira que se encontram enunciados os direitos à imagem e à liberdade de expressão (objetos do presente trabalho), razão pela qual adotar-se-á doravante a expressão “direitos fundamentais”.

## 2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao desenvolver um resgate histórico do surgimento dos Direitos Humanos, Comparato<sup>24</sup> faz menção ao período axial, compreendido entre os séculos VIII e II a. C., a partir do qual, “pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão”. Segundo Comparato, a partir de então, lança-se os fundamentos para a afirmação da existência de direitos universais, inerentes à pessoa humana.

<sup>20</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 68.

<sup>21</sup> ALEXY, 2008, p. 74.

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 23. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004. 80 p.

<sup>23</sup> Miranda destaca, em estudo sobre o sistema constitucional brasileiro, a prioridade conferida pelo legislador ordinário aos direitos fundamentais. “Diversamente de todas as anteriores Constituições, a de 1988 ocupa-se dos direitos fundamentais com prioridade em relação as demais matérias”. MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 224.

<sup>24</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23-24.

Nessa digressão no tempo, o referido autor empreende esforços no sentido de apontar os primeiros resquícios que deram origem aos direitos fundamentais. Segundo Comparato<sup>25</sup>, é no século VIII a. C., marco inicial do período axial, que surgem os profetas de Israel responsáveis pela elaboração do autêntico monoteísmo, que alcança sua expressão mais pura no século VI a. C., quando os indivíduos podem entrar em contato direto com Deus, sem o intermédio de sacerdote (o que configura a liberdade e razão humanas, assim como a igualdade essencial).

Nesse diapasão, leciona Brega Filho<sup>26</sup> que a doutrina dos direitos fundamentais tem como base o cristianismo e, com ele, a ideia do homem dotado de valor intrínseco, de liberdade irrenunciável. Para o mencionado autor, a história dos Direitos Humanos remonta à Antiguidade.

As primeiras notícias de preocupação com os direitos fundamentais vêm do antigo Egito e da Mesopotâmia, onde já eram previstos mecanismos para a proteção individual. No Código de Hamurabi (1690 a.C.) já havia a consagração de um rol de direitos comuns a todos os homens, entre eles a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, prevendo a supremacia da lei em relação aos governantes.

Segundo Comparato<sup>27</sup>, em que pese a existência desses anteriores relatos, a limitação ao poder do governante ganha destaque no século VI a. C., na Grécia Antiga, com a instituição da democracia ateniense, fundada na preeminência da lei e na participação do cidadão nas decisões governamentais. Nessa época e localidade nasce a filosofia, a qual se deve a preeminência do homem no mundo com fundamento na natureza essencialmente racional do ser humano. Para o publicista, a história de afirmação dos direitos humanos teve continuidade na Roma Republicana com a limitação do poder político por meio de um complexo sistema de controles recíprocos entre as esferas de poder.

É também no Direito Romano que Silva<sup>28</sup> encontra antecedentes formais das declarações de direitos, conforme os exemplos que cita: “o veto do tribuno da plebe contra ações injustas dos patrícios em Roma, a lei de Valério Públicola proibindo penas corporais contra cidadãos em certas situações até culminar com o *Interdicto de Homine Libero*

---

<sup>25</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21-22.

<sup>26</sup> BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 3.

<sup>27</sup> COMPARATO, *op. cit.*, p. 54-57.

<sup>28</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 152.

*Exhibendo*, remoto antecedente do *habeas corpus* moderno”. Todavia, Silva ressalta que tais antecedentes tinham alcance limitado aos integrantes da classe dominante.

Com o desaparecimento da democracia ateniense e da república romana e, posteriormente, com a extinção do império romano do Ocidente, já na era cristã, teve início a Idade Média, marcada inicialmente pela fragmentação do poder político e econômico. Com a passagem do século XI ao século XII, destaca Comparato<sup>29</sup>, verifica-se uma tendência de reconcentração de poder, que, na Europa feudal, teve início com o movimento gerador do *primus inter pares*, ou seja, do rei (nas relações de poder estabelecidas entre vassallos e suseranos, o rei é o primeiro de todos os suseranos, aquele que detém poder sobre todos os demais).

A reação a essa centralização de poder surge com a Declaração das Cortes de Leão de 1188, na península ibérica, e com a *Magna Carta* de 1215, na Inglaterra. Este documento fez despontar o valor da liberdade, que inicialmente estava circunscrito aos dois principais estamentos do reino inglês: o clero e a nobreza. Com raras exceções, estendia-se essa liberdade também ao povo, do qual fazia parte, em princípio, os comerciantes, posteriormente denominados burgueses. À época da *Magna Carta*, os conflitos entre os barões feudais e o rei João Sem-Terra eram constantes; aqueles exigiam deste o reconhecimento formal de seus direitos.

Nos séculos XVI e XVII, a Europa ficou marcada pelo recrudescimento da concentração do poder através das monarquias absolutas de direito divino, detentoras de vastos impérios coloniais ultramar. Para fazer frente aos abusos desse poder centralizado nas mãos do soberano, ressurgiu o sentimento de liberdade na Inglaterra. Edita-se a lei do *habeas corpus* (1679) e o *bill of rights* (1689) de formulações, segundo Comparato<sup>30</sup>, mais geral e abstrata, acabando por trazer proveitos não apenas aos dois primeiros estamentos, mas também à burguesia rica. Em seguida, a afirmação dos direitos humanos apresenta avanços significativos com as declarações de independência americana, em 1776, e de direitos da Revolução Francesa, em 1789, entre outras que se sucederam.

Essa concepção progressiva da história, todavia, é refutada por Dimoulis e Martins<sup>31</sup>, para os quais a ideia de que os direitos fundamentais têm uma longa história de conquistas rumo a um ideal carece de fundamentos históricos. Dimoulis e Martins compreendem que só é

---

<sup>29</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 58.

<sup>30</sup> COMPARATO, 2010, p. 61.

<sup>31</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10.

possível falar em direitos fundamentais, quando presentes três elementos, quais sejam: 1) o indivíduo, 2) o Estado e 3) o texto normativo regulador da relação entre o primeiro e o segundo elementos. E isso, para eles, só se verifica a partir do Estado Moderno, conforme analisar-se-á a seguir.

Durante a Antiguidade e a Idade Média, as pessoas eram consideradas partes de um todo e, em consonância com a ideia aristotélica, o todo tinha prioridade sobre as partes. Nessa perspectiva, predominavam as coletividades como, por exemplo, a família, o clã, a aldeia, o feudo, o reino. O indivíduo considerado como ser moralmente autônomo era inconcebível até que uma série de fatores possibilitou (já na Idade Moderna) a valorização da pessoa, entre os quais, Sampaio<sup>32</sup> ressalta, as ideias luteranas de comunicação direta com Deus, dispensando-se a hermenêutica das autoridades eclesiásticas, e a disseminação dos contratos como instrumento de relações entre os indivíduos.

O contratualismo, aliás, possibilitou uma nova organização social. A estratificação e fragmentação do poder medieval entre clero, nobreza e povo, baseada na vontade divina reinante no feudalismo, perdeu legitimidade de poder e foi substituída pela manifestação de vontade do povo, consolidando-se os Estados-Nações concomitantemente ao desenvolvimento do sistema capitalista. No século XVII a Europa Continental conheceu o apogeu das monarquias absolutas, mais tarde limitadas pela Constituição, que materializou o contrato social. Miranda<sup>33</sup> resume bem essas mudanças que inauguraram o Estado de Direito:

Em vez da tradição, o contrato social; em vez da soberania do príncipe, a soberania nacional e a lei como expressão da vontade geral; em vez do exercício do poder por um só ou seus delegados, o exercício por muitos, eleitos pela coletividade; em vez da razão do Estado, o Estado como executor de normas jurídicas; em vez de súbditos, cidadãos, e atribuição a todos os homens, apenas por serem homens, de direitos consagrados nas leis.

Nesse “governo das leis” (*rule of law*), a força jurídica constitucional passou a se constituir em garantia contra os desmandos e abusos do Estado. Observa-se um acentuado processo de juridificação da política, que encontra eco nas reflexões político-filosóficas, sobretudo, dos revolucionários americanos e franceses. Estes, inspirados nas ideias iluministas (liberdade, igualdade e fraternidade), impuseram a ruptura com o Antigo Regime e instauraram um novo momento na história, que inspirou outros povos no mundo todo. As

---

<sup>32</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 9.

<sup>33</sup> MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 69.

revoluções burguesas são um marco representativo, conforme ver-se-á a seguir, do que se convencionou denominar de primeira dimensão de direitos fundamentais.

### 2.3 DIMENSÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Alguns abalizados juristas procederam a uma classificação baseada nas fases de reconhecimento institucional dos direitos fundamentais. Nesse sentido, T. H. Marshall desenvolveu, na década de 1950, a ideia de gerações de direitos fundamentais. Na mesma linha de pensamento, o tcheco-francês Karel Vasak apresentou, na aula inaugural de 1979 dos cursos do Instituto Internacional de Direitos do Homem, em Estrasburgo, uma classificação também dividida em gerações, conforme a positivação dos direitos enunciados na Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Esses direitos, na asserção de Bonavides<sup>34</sup>, profetizaram a sequência histórica de constitucionalização dos direitos fundamentais; de modo que:

Em rigor, o lema revolucionário do século XVIII, esculpido pelo gênio político francês, exprimiu em três princípios cardeais todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a sequência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade. Com efeito, descoberta a fórmula de generalização e universalização, restava doravante seguir os caminhos que consentissem inserir na ordem jurídica positiva de cada ordenamento político os direitos e conteúdos materiais referentes àqueles postulados.

Sobre a temática das gerações de direitos, Dimoulis e Martins<sup>35</sup> fazem uma crítica ao uso do termo “gerações” com a finalidade de significar uma gradação de surgimento dos direitos fundamentais. Para tanto, argumentam que os direitos sociais foram assegurados já nas primeiras Constituições e Declarações do século XVIII e início do século XIX. Como exemplo, citam a Constituição francesa de 1791, que previa a criação de escolas públicas com gratuidade do ensino fundamental, bem como a Constituição brasileira de 1824, que incluía a instrução primária gratuita. Dimoulis e Martins concluem pela inexatidão do termo “gerações” para indicar que os direitos sociais seriam posteriores aos direitos de inspiração liberal-individualista.

---

<sup>34</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 562-563.

<sup>35</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 22-24.

A fim de evitar atecnia e calcada no preciosismo metodológico, parte da doutrina passou a usar o termo “dimensões”, ao invés de gerações. Contudo, Dimoulis e Martins<sup>36</sup> frisam que o termo dimensões é utilizado para indicar componentes ou aspectos de um mesmo fenômeno ou elemento. Por essa razão, os referidos autores recomendam o uso dos termos “categorias” ou “espécies”, ao invés de “dimensões”. Trata-se de questão terminológica que, salvo se as expressões forem utilizadas para induzir a uma ideia de superação das gerações anteriores com o surgimento das posteriores, não conduz a consequências práticas.

Bonavides<sup>37</sup> faz uso da palavra gerações, porém esclarece que uma geração não suplanta a seguinte, em razão de tratar-se de um processo cumulativo e qualitativo:

Os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo, o qual, segundo tudo faz prever, tem por bússola uma nova universalidade: a universalidade material e concreta, em substituição da universalidade abstrata e, de certo modo, metafísica daqueles direitos, contida no jusnaturalismo do século XVIII.

Com efeito, a referida divisão em gerações ou dimensões é meramente didática, com vistas a facilitar a compreensão dos momentos históricos nos quais os direitos integrantes de cada geração/dimensão estiveram mais proeminentes. Por óbvio que sempre uma dimensão trará elementos de uma anterior ou de uma subsequente, afinal as mudanças históricas não se verificam abruptamente. Ademais, necessário atentar-se para a mutação da natureza de alguns direitos. Nesse diapasão, merece relevo a constatação, feita por Sampaio<sup>38</sup>, de que o direito de propriedade, inicialmente concebido como um direito individual de primeira dimensão, posteriormente passou a compor a ordem econômica em razão de sua função social e, com isso, integrar o rol dos direitos de segunda dimensão.

Veja-se a seguir a explanação de cada uma dessas fases.

Os direitos de primeira dimensão compreendem os direitos civis (liberdades individuais) e os direitos políticos. Segundo Sampaio<sup>39</sup>, os direitos civis são aqueles que “asseguram uma esfera de autonomia individual de modo a possibilitar o desenvolvimento da personalidade de cada um”. O autor cita como exemplos a liberdade de consciência e religião, de expressão e de imprensa, o direito à propriedade, à vida e à segurança, que se expressa com

<sup>36</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 24.

<sup>37</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 563.

<sup>38</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 570.

<sup>39</sup> SAMPAIO, 2013, p. 569.

a proibição de prisões arbitrárias, os princípios da legalidade e do devido processo legal, entre outros. Diz-se que esses direitos de primeira dimensão são, portanto, de cunho negativo. “[São] chamados de direitos de defesa, marcando uma zona de não intervenção do Estado (negativos)”<sup>40</sup>. Já os direitos políticos possuem como núcleo o direito de votar e ser votado.

Nesse sentido, “os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico”<sup>41</sup>. Tais direitos surgiram com as primeiras declarações de direitos, entre as quais as Cartas Constitucionais dos Estados Unidos da América de 1789 e da França de 1791, documentos fortemente inspirados pelos valores do liberalismo clássico.

Segundo elucida Canotilho<sup>42</sup>:

Os Direitos de Primeira Dimensão – Cíveis e Políticos – representam o direito de defesa-resistência do homem abstrato contra intervenções e interferências ilegítimas e abusivas do Estado na vida privada dos jurisdicionados. Encerram ações negativas, como o respeito à liberdade de locomoção e, também, prestações derivadas da atuação positiva do Estado, como o direito à assistência jurídica oferecida pelo Estado e o direito ao exercício do sufrágio.

Esse modelo liberal-burguês resultou em concentração de renda e exclusão social, sendo colocado em questionamento no final do século XIX e início do século XX, quando, então, há um movimento de institucionalização dos direitos de segunda geração. Essa passagem histórica é registrada por Sampaio<sup>43</sup> nas palavras que se seguem:

Os direitos sociais, econômicos e culturais resultam da superação do individualismo possessivo e do darwinismo social, decorrente das transformações econômicas e sociais ocorridas no final do século XIX e início do século XX, especialmente pela crise das relações sociais decorrentes dos modos liberais de produção, acelerada pelas novas formas trazidas pela revolução industrial; e da conseqüente organização do movimento da classe trabalhadora sob a força gravitacional das ideias marxistas, que levou à Revolução Russa e sua proposta de uma sociedade comunista planetária. As repercussões do movimento nos países industrializados tornaram evidente a necessidade de se reequilibrar a liberdade com a igualdade, promovendo incorporação de conteúdos sociais no discurso dos direitos. Era isso ou iam os anéis e os dedos capitalistas.

<sup>40</sup> BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 22.

<sup>41</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 563-564.

<sup>42</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000. p. 1207.

<sup>43</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 570.

Destarte, os direitos de segunda dimensão – direitos sociais, econômicos e culturais – foram incorporados ao discurso dos direitos e institucionalizados nas Constituições. São exemplos desse momento histórico de afirmação de direitos fundamentais as Constituições mexicana de 1917 e alemã de 1919 (Constituição de Weimar), que consagraram em número significativo os direitos sociais, econômicos e culturais. Textos que, por seu turno, influenciaram a Constituição brasileira de 1934. Dessa década em diante, verificou-se o aparecimento do que conhecemos como Estado Social de Direito.

Nesse sentido, sobretudo depois da crise de 1929, iniciada com a queda drástica dos valores de ações na bolsa de valores de Nova Iorque (EUA), o Estado passou a intervir mais fortemente na economia, que, à época, amargava forte recessão econômica e, com ela, demissões de trabalhadores. Os efeitos negativos dessa Grande Depressão exigiram dos Estados pacotes de medidas econômicas juntamente com programas de ajuda social. As ações do Estado na esfera social passaram a ocorrer de forma mais substancial, dado o momento histórico de crise.

São exemplos dessa segunda dimensão, apresentados pelos estudiosos do tema, os direitos: à educação, à saúde e à assistência social, à previdência, à proteção da maternidade e da infância, entre outros. Esses direitos são denominados de direitos positivos, vez que demandam uma atuação por parte do Estado no cumprimento de prestações sociais. Mas, segundo Sarlet<sup>44</sup>, os direitos de segunda geração não congregam apenas direitos de cunho positivo, incluindo também algumas “liberdades sociais”. Como exemplo destas, cita os direitos: à sindicalização, à greve, a um salário mínimo digno, às férias, ao repouso semanal remunerado e à limitação da jornada de trabalho. Essas liberdades são distintas daquelas presentes nos direitos de primeira geração pela forma como são materializadas. “Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado”<sup>45</sup>.

Em seguida, Sarlet<sup>46</sup> reconhece que, embora os direitos de segunda dimensão contemplem alguns direitos que não sejam de cunho prestacional, o traço distintivo em relação aos direitos de primeira geração encontra-se no aspecto positivo verificado nesse momento histórico de afirmação dos direitos fundamentais. Ademais, as expressões “direitos positivos” e “liberdades materiais concretas” (esta utilizada por Sarlet) são empregadas com o objetivo de indicar um processo de concretização da igualdade substancial. Desta feita,

---

<sup>44</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 48.

<sup>45</sup> SARLET, 2009, p. 47.

<sup>46</sup> SARLET, 2009, p. 48.

melhor é a definição de Bonavides<sup>47</sup>, segundo a qual os direitos de segunda geração refletem o princípio da igualdade (material), vez que nasceram abraçados a este.

À luz do magistério de Bonavides<sup>48</sup>, tem-se que antes de dominarem por inteiro as constituições pós-Segunda Guerra Mundial, os direitos de segunda geração passaram por um clico de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, o que ocorreu em razão de tais direitos dependerem de prestações materiais a serem executadas pelo Estado. “De juricidade questionada nesta fase, foram eles remetidos à chamada esfera programática”<sup>49</sup>.

Abordando o assunto, Silva agrupa as normas constitucionais quanto a sua eficácia e aplicabilidade em três grupos: 1) normas constitucionais de eficácia plena; 2) de eficácia contida; e 3) de eficácia limitada. Estas, por sua vez, são subdivididas em: 3.1) normas constitucionais de princípio institutivo e 3.2) de princípio programático. Diz-se programática as “normas traduzidas no texto supremo apenas em princípio, como esquemas genéricos, simples programas a serem desenvolvidos ulteriormente pela atividade dos legisladores ordinários”<sup>50</sup>.

Após a incorporação por um grande número de Estados dos direitos de segunda dimensão, o cenário que se segue foi marcado pelo impacto proporcionado pelas tecnologias de comunicação e transporte, os avanços científicos, o estado crônico de beligerância que perdurou com a Guerra Fria e as revoluções de descolonização no pós-Segunda Guerra Mundial. É nesse contexto histórico que novas reivindicações se processaram e, conseqüentemente, tem-se a afirmação dos direitos de terceira dimensão, que são aqueles relacionados à cooperação, à fraternidade (Vasak) e à solidariedade (Mbaya).

Ao tratar sobre esses direitos de terceira categoria, Sampaio<sup>51</sup> aduz que eles têm mais caráter coletivo do que individual, ao contrário do que ocorre com os direitos enquadrados nas dimensões anteriormente estudadas. Sampaio prossegue conceituando os direitos de solidariedade como aqueles surgidos como reação à exploração das nações em desenvolvimento pelas desenvolvidas, como uma oposição à dominação cultural estabelecida por estas em face daquelas.

A doutrina jurídica aponta pelo menos cinco direitos de terceira dimensão, são eles: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de

<sup>47</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 564.

<sup>48</sup> BONAVIDES, *loc. cit.*

<sup>49</sup> BONAVIDES, *loc. cit.*

<sup>50</sup> SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 137.

<sup>51</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 571.

propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. “São direitos autônomos e, ao mesmo tempo, complementares aos direitos das gerações anteriores, como uma espécie de garantia da universalidade e eficácia de seu exercício”<sup>52</sup>. São direitos que, por sua natureza, exigem esforços no sentido de se buscar um mínimo de consenso no plano das relações internacionais ou transfronteiras. Em virtude disso, Sampaio<sup>53</sup> expõe a ideia de alguns autores (Galtung, Neitheim, Rich), para os quais os direitos de terceira dimensão não passam de desdobramentos de antigas reivindicações agora elevadas à esfera global.

Os direitos de terceira dimensão são complexos, diversos e ainda passam por processo de reconhecimento tanto pelos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, como pelos tratados de direito internacional. Dada a heterogeneidade dos direitos agrupados nessa classe, algumas dúvidas são suscitadas. Com efeito, Sarlet<sup>54</sup> menciona questionamentos concernentes à qualificação das reivindicações de autodeterminação, paz e desenvolvimento como autênticos direitos fundamentais, em razão da atribuição da titularidade desses direitos ao Estado e à Nação. Conforme Bonavides, os direitos de terceira dimensão não visam à proteção de um indivíduo, de um grupo social ou de um Estado. “Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”<sup>55</sup>.

A descoberta e formulação de novos direitos parecem um processo sem fim. Partindo dessa concepção é que parte da teoria aduz a existência de direitos de quarta geração/dimensão. No Brasil, Bonavides se posiciona favoravelmente à existência desses direitos de quarta dimensão, que se inserem no atual contexto da globalização política dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, elenca os direitos de quarta geração: direito à democracia direta e isenta, direito à informação e o direito ao pluralismo. A democracia positivada estaria, pois, no cume dessa quarta dimensão.

Não obstante a formulação de Bonavides, inexistente consenso em torno da existência e conteúdo desses direitos de quarta dimensão. Há quem defenda ainda, a exemplo de Bonavides, a existência de direitos de quinta dimensão, entre os quais estaria o direito à paz no mundo. Todavia, parte da doutrina considera que os direitos de quarta e quinta dimensões são desdobramentos dos direitos de terceira dimensão, outra parte aponta para uma

<sup>52</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 573.

<sup>53</sup> SAMPAIO, *loc. cit.*

<sup>54</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 49.

<sup>55</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 569.

atualização das três primeiras dimensões. “Todas as demandas na esfera dos direitos fundamentais gravitam, direta ou indiretamente, em torno dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa humana”<sup>56</sup>.

A seguir, passar-se-á ao estudo sobre a quem pertence esses direitos consagrados na Constituição brasileira vigente.

## 2.4 TITULARES DE DIREITOS E GARANTIAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, faz-se necessária uma distinção entre os termos “titulares” e “destinatários” dos direitos fundamentais. Conforme Dimoulis e Marins<sup>57</sup> e Sarlet<sup>58</sup>, aqueles correspondem aos sujeitos ativos da relação jurídico-subjetiva, ou seja, são os detentores dos direitos fundamentais; ao passo que estes – os destinatários – são os sujeitos passivos, aos quais cumpre a obrigação de respeitar, proteger e/ou promover os direitos pertencentes aos titulares. Os destinatários podem ser pessoas físicas, jurídicas ou até mesmo um ente despersonalizado, em face do qual o titular exige seu direito.

Isso posto, indaga-se: quem são os titulares dos direitos fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988? Na busca dessa resposta, encontra-se no referido texto normativo constitucional as palavras “ninguém” (art. 5º, II e VIII, a título de exemplo) e “todos” (art. 5º, XXXIII e XXXIV, p. ex.)<sup>59</sup>, que corroboram para o entendimento de que o conceito de titulares de direitos fundamentais guarda relação com uma concepção universalista. Porém, desde já adverte-se que, em que pese o imaginário da titularidade universal, os direitos fundamentais possuem titulares específicos no âmbito da CRFB/88. A questão é complexa e demanda um estudo tópico mais acurado. A seguir, analisar-se-á as categorias de direitos fundamentais e perceber-se-á que cada uma delas está associada a titulares diversos.

Nesse contexto, Dimoulis e Martins<sup>60</sup> procederam a uma minuciosa divisão estrutural em: direitos de *status negativus* do art. 5º da CRFB/88, direitos sociais, direitos políticos, direitos coletivos, garantias fundamentais e pessoas jurídicas como titulares de direitos

<sup>56</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 50.

<sup>57</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 69.

<sup>58</sup> SARLET, *op. cit.*, p. 208.

<sup>59</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 23. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004. 80 p.

<sup>60</sup> DIMOULIS; MARTINS, *op. cit.*, p. 70-89 *passim*.

fundamentais. Quanto aos direitos do art. 5º, os autores apontam uma divisão no *caput* do referido artigo, de modo que na primeira parte tem-se o direito à igualdade perante a lei (igualdade formal), assegurado a todos (que se submetam à aplicação da lei brasileira); enquanto que na segunda parte do texto há a previsão dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade apenas para “brasileiros e estrangeiros residentes no País”. Em outras palavras, esta segunda categoria de direitos é restrita a apenas alguns titulares.

Dissertando sobre o tema em comento, Tavares<sup>61</sup> destaca que desde a Constituição republicana de 1891 adota-se a referência aos “brasileiros e estrangeiros residentes no país”, quando da nomeação dos titulares das liberdades clássicas. O constitucionalista imediatamente sobredito elenca dois problemas decorrentes da redação do mencionado enunciado. “Em primeiro lugar, da incidência do comando estariam excluídos os estrangeiros não residentes no País, como os turistas ou pessoas em trânsito para outros Estados. Em segundo lugar, a parte final da expressão acabaria por beneficiar os estrangeiros ilegalmente residentes”<sup>62</sup>.

Quanto à primeira problemática, Dimoulis e Martins<sup>63</sup>, visando reconhecer a titularidade de direitos fundamentais também aos estrangeiros não residentes, lançam mão do argumento dos direitos decorrentes de tratados internacionais sobre direitos humanos assinados pelo Brasil, com base no § 2º do art. 5º da CRFB/88. Todavia, tais tratados, se não adquirirem força jurídica equiparada à emenda constitucional, podem sofrer alterações por parte do legislador, ou até mesmo serem abolidos. Portanto, apenas a emenda constitucional ou o tratado internacional aprovado com o quórum específico da emenda constitucional (§ 3º do art. 5º da CRFB, incluído pela EC 45/2004) possuem a forma normativa capaz de assegurar a titularidade aos estrangeiros não residentes e, com isso, corrigir a omissão do constituinte originário.

Concernente à segunda problemática – que versa sobre o benefício da titularidade garantido ao estrangeiro residente em situação irregular – Tavares<sup>64</sup> pondera que o alienígena que esteja ilegalmente no País não deve ser protegido por todos os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos da América,

---

<sup>61</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 519.

<sup>62</sup> TAVARES, *loc. cit.*

<sup>63</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 77-78.

<sup>64</sup> TAVARES, *loc. cit.*

sobretudo, porque há possibilidade de deportação para o País de origem. Dimoulis e Martins<sup>65</sup> estabelecem um contraponto a esse pensamento, ao arguirm que “a tutela dos direitos fundamentais não depende da situação e das condições de permanência” do estrangeiro.

Ainda sobre os direitos de liberdade previstos no art. 5º, observa-se que alguns incisos indicam expressamente seus titulares, quando, por exemplo, se referem ao pobre, ao preso, ao condenado, a qualquer cidadão. Nesses casos, ocorre uma dupla limitação, de modo que, para atender à condição de titular, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: 1) ser brasileiro ou estrangeiro residente e 2) pobre, preso, condenado, qualquer cidadão, entre outros, conforme o caso.

Por seu turno, os enunciados de direitos sociais ancorados no art. 6º da CRFB/88 não apresentam restrições quanto às pessoas que podem ser titulares deles, salvo aquelas limitações decorrentes da própria natureza do direito invocado. Desse modo, é fácil discernir acerca de quem são os titulares dos direitos à infância, à proteção da maternidade e da assistência aos desamparados. Já os direitos à saúde e à educação não apresentam condicionantes, tendendo à universalização. Mas, até mesmo aqui, a de se atentar para a real necessidade daquele que pleiteia do Estado essas prestações materiais. “A titularidade do direito social não é reconhecida a todos, mas tão somente às pessoas que necessitam de prestação estatal para satisfazer sua respectiva necessidade”<sup>66</sup>.

A Constituição Federal de 1988 não faz no art. 6º, diferentemente do que ocorre no art. 5º, qualquer discriminação quanto aos estrangeiros. Não raro, essa escolha do legislador constituinte sofre críticas por parte da doutrina que advoga pela garantia dos direitos sociais apenas aos residentes, dado os vultosos investimentos que demandam por parte do Estado. Nesse sentido, eis que segue o entendimento de Dimoulis e Martins<sup>67</sup>:

Dessa forma, do ponto de vista da política constitucional (*de constitutione ferenda*), o art. 5º da CF revela-se indevidamente restritivo, privando os não residentes no Brasil dos direitos individuais e coletivos, enquanto o art. 6º da CF mostra-se indevidamente amplo, reconhecendo-lhes direitos que, por sua natureza, referem-se a pessoas ligadas ao Brasil.

Já os direitos sociais constantes nos arts. 7º a 9º e no art. 11 da CF têm como titulares os trabalhadores urbanos e rurais. Alguns desses direitos não demandam uma prestação de caráter positivo por parte do Estado, mas, tão somente, uma abstenção, como é o caso do

---

<sup>65</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 71.

<sup>66</sup> DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 79.

<sup>67</sup> DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 81.

direito de associação profissional ou sindical (art. 8º), de greve (art. 9º) e de participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos (art. 10).

No que diz respeito aos direitos políticos, tem-se que são um conjunto de regras referentes à participação popular no processo político. Em outras palavras, são normas jurídicas que regulam a atuação do cidadão na vida pública de seu país. Entre outros meios, esses direitos podem, à guisa de exemplo, ser exercidos por aqueles que possuem a nacionalidade brasileira e preenchem os requisitos constantes nos art. 14 e 15 do Texto Constitucional.

Concernente à titularidade dos direitos coletivos, Tavares<sup>68</sup> frisa que o termo “coletivos” não é empregado no sentido dos direitos transindividuais, mas sim para fazer alusão aos direitos individuais exercidos coletivamente, como é o caso do direito de reunião e de associação. O consumidor, em seu caráter coletivo, encontra proteção no art. 5º, XXXII, da CRFB c/c a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Já a tutela coletiva ao meio ambiente é reconhecida, indistintamente, a todos, conforme previsão no art. 225 da CRFB.

Quanto à titularidade das garantias fundamentais, Tavares<sup>69</sup> realiza uma divisão para fins didáticos entre direitos propriamente ditos e garantias desses direitos. Estas consistem em instrumentos capazes de exigir o cumprimento daqueles. Entre os instrumentos de maior relevância, destaca-se o mandado de segurança (tanto individual como coletivo), o *habeas corpus*, o *habeas data* e as ações popular e civil pública. À exceção da ação civil pública, regulamentada pela Lei nº 7.347/85, os demais instrumentos, por encontrarem-se no rol do art. 5º da CRFB, enfrentam os mesmos problemas já acima analisados. No caso da ação popular, o inciso LXXIII do art. 5º indica o cidadão como titular desse meio capaz de assegurar direitos. Cidadão diz-se daquele que possui cidadania, termo que está atrelado à ideia de democracia representativa e pode ser comprovado com o título de eleitor.

Por fim, há controvérsias quanto à titularidade de pessoas jurídicas. A Constituição Federal de 1988 garantiu direitos ao sindicato na defesa dos interesses da categoria (art. 8º, III). Seguindo a mesma concepção, permitiu às associações representarem seus filiados perante os tribunais (art. 5º, XXI) e assegurou o tratamento diferenciado conferido às empresas de pequeno porte (art. 170, IX). Todavia, Dimoulis e Martins<sup>70</sup> destacam que, salvo essas exceções numericamente reduzidas, o Texto Constitucional não faz menção às pessoas

<sup>68</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 521.

<sup>69</sup> TAVARES, 2010, p. 522.

<sup>70</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 86-87.

jurídicas como titulares de direitos, razão pela qual o legislador ordinário poderia estabelecer diferenças entre pessoas física e jurídica, introduzindo limitações a estas.

Em que pese referido argumento, a jurisprudência, como bem frisa Sarlet<sup>71</sup>, reconhece a possibilidade de a pessoa jurídica ser titular de direitos fundamentais, observadas limitações decorrentes de sua própria condição, por certo que à pessoa jurídica não será assegurado o direito à saúde. Diversamente é o caso de afirmar o direito de uma editora de jornal ao exercício da liberdade de imprensa (art. 5º, IX).

Questão polêmica e controvertida é a possibilidade das pessoas jurídicas de direito público serem titulares de direitos fundamentais, vez que, via de regra, ocupam o polo passivo da relação jurídico-subjetiva, sendo destinatárias dos direitos fundamentais. Segundo Sarlet<sup>72</sup>, é admissível atribuir titularidade de direitos fundamentais às pessoas jurídicas de direito público e, como exemplo dessa possibilidade, cita os órgãos de comunicação social. Nessa perspectiva e concordando com Sarlet, tem-se que a Empresa Brasileira de Comunicação (EBC) pode ser titular de direitos oponíveis às intervenções injustas na sua esfera de autonomia.

Conforme se observou, a questão da titularidade não é tão simples quanto podia parecer num primeiro momento. Trata-se, em verdade, de complexa problemática que envolve enunciados normativos quase sempre “abertos”, o que demanda do legislador ordinário, primeiramente, assim como do Poder Judiciário, a título de controle, estabelecer significado e exata delimitação a termos utilizados nos enunciados normativos. Desse movimento interpretativo da vontade do legislador constituinte advêm frequentes embates entre princípios e entre estes e as regras. É sobre essa temática que deter-se-á o estudo no próximo tópico.

## 2.5 NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS E O CARÁTER DISTINTIVO DAS REGRAS

Uma nova percepção acerca do mundo inaugurou-se com o Pós-positivismo, responsável pela junção do Jusnaturalismo<sup>73</sup> do século XVIII com o Positivismo<sup>74</sup> do século

<sup>71</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 222.

<sup>72</sup> SARLET, 2009, p. 224.

<sup>73</sup> O Jusnaturalismo corresponde à corrente filosófica que supõe a existência de um direito justo, fundado na razão universal e imutável da natureza, juntamente com um direito regulamentado pelas leis criadas pelos homens. Nesse sentido, Nader afirma que “os jusnaturalistas apresentam uma concepção dualista, convictos de que, paralelamente à ordem institucionalizada pelo Estado, haveria o Direito Natural, ordem não escrita, não promulgada pelos homens”. Mais adiante, Nader atesta que quando “o filósofo chega à conclusão de que nem tudo é contingente e variável no Direito e que alguns direitos pertencem aos homens por sua condição de ser humano, alcança-se a idéia do Direito Natural, que deve ser a grande fonte a ser consultada pelo legislador”. Registre-se que há entre os jusnaturalistas diversas fundamentações. Concernente ao jusnaturalismo dos séculos

XIX. Essa nova dogmática jurídica de superação do positivismo trouxe mudanças na forma de se interpretar a norma constitucional. Destarte, a nova interpretação dos preceitos constitucionais passou a ter que lidar com a existência de princípios, antes ignorados ou, pelo menos, relegados a segundo plano. Nesse novo momento metodológico, a distinção entre normas e princípios restou abandonada, vez que se passou a entender que “regras e princípios são duas espécies de normas”<sup>75</sup>. Nessa esteira de raciocínio, a Constituição adquiriu substancial importância como um ordenamento jurídico central dotado de força normativa, porque, sobretudo, coberta de princípios.

Nesse sentido, ao lançar um ataque geral contra o positivismo, Dworkin<sup>76</sup> argumenta que “o positivismo é um modelo de e para um sistema de regras”, acrescentando que há situações nas quais é preciso recorrer “a padrões que não funcionam como regras, mas operam diferentemente, como princípios, políticas e outros tipos de padrões”. Dworkin<sup>77</sup>, ao apresentar exemplos do que seriam os princípios, cita o famoso caso *Riggs* contra *Palmer*, ocorrido em 1889, quando um tribunal de Nova Iorque teve de decidir se um neto que assassinara seu avô fazia jus à herança prevista no testamento, no qual aquele figurava como herdeiro. Os julgadores não adotaram a interpretação literal da lei que garantia a herança ao neto, mas partiram de uma visão sistêmica de normas para concluir que máximas gerais e fundamentais limitam a lei; com isso, concluíram que ninguém pode lucrar com a sua fraude.

---

XVII e XVIII, Nader destaca a influência do racionalismo, “que convertia o Direito Natural em códigos reguladores da vida social”. Esta percepção é diversa do que se verifica hodiernamente, quando “não se concebe o *jus naturae* de índole normativa, mas, a exemplo do projetado na Idade Média, em grandes princípios, a partir dos quais o legislador e o aplicador do Direito podem deduzir fórmulas menos abstratas”. NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 155, 157 e 164.

<sup>74</sup> O Positivismo consiste na corrente de pensamento que exerceu forte influência na história cultural e política do Brasil do século XIX. O filósofo Augusto Comte, um dos maiores expoentes dessa corrente de pensamento, mencionou a existência de um sistema composto de três estágios históricos e sucessivos: o teológico, o metafísico e o positivo. Ao discorrer sobre Comte, Reale destaca a declarada aversão do filósofo francês à metafísica e quaisquer formas de conhecimento que não fossem resultantes da experiência. “[Comte era] animado do propósito de dar à Filosofia uma certeza igual àquela que, a seu ver, seria própria das ciências físico-matemáticas”. REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 14. Nesse sentido, a ideologia positivista tratou de afastar o teor metafísico-racionalista do Direito. Como bem destaca Wolkmer, a ideologia positivista descarta “princípios e juízos valorativos em função de uma suposta neutralidade axiomática, de um rigoroso experimentalismo e, ao mesmo tempo, de um tecnicismo formalista. O Direito é explicado pela sua própria materialidade coercitiva e concreta. Toda a sua validade e imputação fundamentam-se na própria existência de uma organização normativa e hierarquizada”. WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 160-161.

<sup>75</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 1160.

<sup>76</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 36.

<sup>77</sup> DWORKIN, 2002, p. 37.

Com fundamento nesses e noutros exemplos, Dworkin<sup>78</sup> elabora sua distinção entre normas-regras e normas-princípios; vejamos:

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.

Corroborando com esse pensamento, Alexy<sup>79</sup> afirma que as normas de direitos fundamentais são marcadas por forte caráter principiológico, razão pela qual a distinção entre regras e princípios é imprescindível para a existência de uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, bem como para uma doutrina aceitável sobre colisões entre direitos fundamentais e uma fundamentação acerca da importância e função desses direitos no sistema jurídico. Partindo dessa compreensão, Alexy<sup>80</sup> estabelece uma distinção entre regras e princípios, conceituando este como mandamentos de otimização.

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas.

Nesse mesmo compasso, Canotilho<sup>81</sup> constata que “a convivência dos princípios é conflitual, a convivência de regras é antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se”. Em seguida, Canotilho conclui que, enquanto exigências de otimização, os princípios permitem o balanceamento de valores e interesses conforme o seu peso e a ponderação com outros princípios eventualmente conflitantes.

Ainda sobre essa temática, Miranda<sup>82</sup> lista as características dos princípios mais comumente assinaladas pela doutrina, são elas: maior aproximação da ideia de Direito ou dos

<sup>78</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39.

<sup>79</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85-86.

<sup>80</sup> ALEXY, 2008, p. 90-91.

<sup>81</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 1161.

<sup>82</sup> MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 628.

valores do ordenamento, maior grau de generalidade ou indeterminação, irradiação para outras regras ou preceitos, versatilidade, abertura, expansibilidade e a capacidade de harmonização, sem a necessidade de revogação ou invalidação. Tais características permitem que os princípios funcionem “como critérios de interpretação e de integração, pois são eles que dão a coerência geral do sistema”<sup>83</sup>.

Em síntese, reafirma-se, em primeiro lugar, o caráter normativo dos princípios e, em segundo plano, a convivência conflitual, em um mesmo ordenamento jurídico, de princípios que apresentam mútuas limitações. Essas noções são imprescindíveis para a compreensão do conteúdo dos direitos fundamentais à imagem e à liberdade de expressão, ambos de natureza principiológica, que serão estudados nos capítulos seguintes. Ato contínuo, analisar-se-á casos de colisões entre esses direitos fundamentais, na última parte deste estudo.

---

<sup>83</sup> MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 629.

### 3. DO DIREITO À IMAGEM

O direito à imagem é espécie do gênero direitos da personalidade. Por essa razão, antes de adentrar ao estudo do direito à imagem propriamente dito, faz-se imprescindível uma abordagem acerca da gênese, evolução e conceito dos direitos da personalidade, assim como de suas características e espécies.

Nesse sentido, abordar-se-á os pontos de interseção entre as espécies de direitos da personalidade, a fim de, em esforço teórico, mostrar que, não obstante a interligação, tais espécies apresentam diferenças que possibilitam concebê-las como esferas autônomas, muito embora ainda exista evidente confusão doutrinária e jurisprudencial em torno do tema, sobretudo, no que se refere à distinção entre direito à imagem e direito à honra.

A sistematização do direito à imagem no âmbito constitucional e infraconstitucional também será exposta no presente capítulo, assim como os casos de consentimento de uso da imagem e a doutrina da reparação/compensação devida pelo uso arbitrário dela.

#### 3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A gênese dos direitos da personalidade guarda relação com a formação da concepção do ser humano. “Ser sujeito de direito (de direitos e obrigações) é ser pessoa. Pessoa e sujeito, no plano jurídico, são conceitos equivalentes. Personalidade vem a ser, então, aptidão para ser pessoa; [ou] seja, personalidade é o *quid* que faz com que algo seja pessoa”<sup>84</sup>.

Tendo em vista o exposto e entendendo que o conceito de pessoa passou e passa por constantes transformações, Sousa<sup>85</sup> ressalta a importância de se compreender o curso histórico de desenvolvimento da personalidade humana juridicamente relevante, bem como os modos de sua tutela.

Nessa perspectiva e ao proceder a uma digressão no tempo, Cretella Júnior<sup>86</sup> destaca a importância dos povos da Antiguidade para a construção das primeiras noções de personalidade em si, dando ênfase ao direito romano, que, num primeiro momento, reconhecia direitos de personalidade somente aos indivíduos que possuísem os três *status*:

---

<sup>84</sup> MORAES, Walter. Concepção tomista de pessoa: um contributo para a teoria do direito da personalidade. **Revista de Direito Privado**, vol. 2, p. 187, 2000. (DTR/2000/688).

<sup>85</sup> SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 27-93 *passim*.

<sup>86</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 29.

*familiae, civitatis* (negada aos estrangeiros e escravos) e *libertatis*. Somente a estes era reconhecida a cidadania e, com ela, a capacidade jurídica.

Todavia, os estatutos jurídicos constantes do direito romano foram diversificados ao longo dessa sociedade. Corroborando com essa ideia, Godoy<sup>87</sup>, neste passo citando Correia e Sciascia, assevera que, em decorrência de mudanças de percepção, “a personalidade não decorria [mais] da lei, mas do simples fato de nascer ser humano”. Dessa lição se conclui que os escravos também passaram a ser dotados de personalidade, muito embora a capacidade jurídica a eles conferida fosse limitada.

Por seu turno, na seara da tutela à personalidade, à luz do magistério de Oliveira Júnior<sup>88</sup>, verifica-se que, nos primórdios, vigorava a vingança privada como resposta à lesão sofrida nos direitos decorrentes da personalidade; posteriormente, a vingança privada passou a ser regulamentada pelo Estado, a exemplo da Lei de Talião (“olho por olho, dente por dente”) e, em seguida, com o desenvolvimento da organização social, deu lugar à indenização da vítima, em dinheiro ou bens. A partir de então surgiram o Código de Hamurabi, o Código de Manu e a Lei das XII Tábuas com vistas a, entre outras finalidades, regulamentar essa indenização.

A doutrina de Diniz<sup>89</sup> atribui à Antiguidade – especialmente à civilização greco-romana – a criação dos primeiros interditos com vistas à proteção de direitos essenciais à pessoa humana.

O reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, porém sua tutela jurídica já existia na Antiguidade, punindo ofensas físicas e morais à pessoa, através da *actio injuriarum*, em Roma, ou da *dike kakegorias*, na Grécia. Com o advento do Cristianismo houve um despertar para o reconhecimento daqueles direitos, tendo por parâmetro a ideia de fraternidade universal. Na era medieval entendeu-se, embora implicitamente, que o homem constituía o fim do direito, pois a Magna Carta (séc. XIII), na Inglaterra, passou a admitir direitos próprios do ser humano.

Com efeito, na Idade Média as ideias de valorização do homem surgiram com maior concretude, “reconhecendo-se nele [homem] intrínseco um componente espiritual, mais que corpóreo, cuja significação está em sua dignidade, base da concepção dos direitos da

<sup>87</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 6.

<sup>88</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. **Danos morais e à imagem**. São Paulo: Lex, 2006, p. 17-19.

<sup>89</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 118. (v. 1).

personalidade”<sup>90</sup>. O reconhecimento desse componente espiritual encontra-se no pensamento de São Tomás de Aquino.

Essa ideia tomista de pessoa foi aprofundada com a filosofia moral (Humanismo) que priorizou o homem em uma escala valorativa, realçando seu elemento espiritual. Em seguida, o Jusnaturalismo, com a ideia de direitos inatos, influenciou o Racionalismo Jurídico do século XVIII, possibilitando a afirmação dos direitos da personalidade, sobretudo, no Iluminismo e Liberalismo dos séculos XVIII e XIX. Nessa esteira de raciocínio, Mattia<sup>91</sup> preconiza que:

A escola Jusnaturalista e a Revolução Francesa consagraram os direitos fundamentais e essenciais do indivíduo, sendo certo que o reconhecimento daqueles decorria do fato de sua condição de indivíduo. A Revolução Francesa através da Declaração dos Direitos dos Indivíduos e do Cidadão de 1789 reduziu tais direitos aos seguintes: igualdade, liberdade, segurança, propriedade e resistência à opressão. Os revolucionários de 1789 pretenderam com a vigência desses direitos, liquidar o velho sistema feudal e abrir uma nova era para a humanidade. Esta era caracterizar-se-ia pela liberdade e igualdade de todos perante a lei.

Essa visão jusracionalista do homem posicionado no centro das ordenações sociais e com um poder absoluto de autodeterminação sofreu críticas por parte de representantes da Escola Histórica e do Positivismo Jurídico. Referidas críticas, no dizer de Sousa<sup>92</sup>, contribuíram para a solidificação dos direitos da personalidade.

Estas críticas ao entendimento jusracionalista do *ius in se ipsum* tiveram também o seu lado positivo. Assim, solidificou-se a estrutura dos direitos especiais de personalidade e delimitaram-se as fronteiras dos seus objectos, com o que tais direitos ganham em credibilidade e eficácia. Torna-se mesmo possível a sua extensão à área sócio-económica, pela progressiva reivindicação de um conjunto de direitos sociais e económicos básicos de qualquer personalidade humana, o que mais tarde vai permitir uma recompreensão das ideias jurídicas de personalidade humana e de direito geral de personalidade, inseridas no processo económico e já não como meras categorias lógico-formais do pensamento jurídico racionalista.

Doravante, fortaleceu-se o processo de inclusão dos direitos da personalidade nos estatutos jurídicos de diversos estados. Sobretudo após o saldo negativo da Segunda Guerra Mundial para humanidade, despertou-se para a premente importância dos direitos da personalidade para o mundo jurídico. Com isso, tais direitos foram resguardados em textos da

<sup>90</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 9.

<sup>91</sup> MATTIA, Fábio Maria de. Direitos da personalidade: aspectos gerais. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, vol. 3, p. 245, 2010. (DTR/2012/1385).

<sup>92</sup> SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995, p. 82.

Assembleia Geral da ONU de 1948, da Convenção Europeia de 1950 e do Pacto Internacional das Nações Unidas.

A existência de um direito geral da personalidade também foi consagrada na Constituição alemã (Lei Fundamental de 1949), no Código Civil Português de 1966 e na Constituição portuguesa de 1976, entre outros diplomas legais. Sobre a previsão, disciplina e sistematização dos direitos da personalidade nas ordenações sociais, Diniz<sup>93</sup> tece a seguinte crítica: “no âmbito do direito privado seu avanço tem sido muito lento, embora contemplados constitucionalmente”.

Em síntese do exposto, observa-se uma evolução na teoria dos direitos da personalidade à medida que as ideias de valorização do homem foram ganhando terreno. Com isso, passou-se do homem destinatário do direito para o homem titular de direitos, entre os quais os decorrentes de sua própria personalidade, de sua essência humana. Da compreensão de um elemento espiritual inerente ao homem, extrai-se a ideia de dignidade e, com ela, segue-se, mais substancialmente, à institucionalização de vários direitos.

### 3.2 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E ESPÉCIES DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

Inicialmente, a doutrina divergiu no que concerne à denominação do presente assunto. Nesse sentido, Bittar e Bittar Filho<sup>94</sup> registram algumas propostas de nomes apresentadas ao longo dos tempos, tais como as que seguem: “direitos subjetivos”, “direitos essenciais”, “direitos fundamentais”, “direitos pessoais”, “direitos individuais”, “direitos personalíssimos”, “direitos privados da personalidade”, “direitos da personalidade” e “direito da personalidade”.

Referidos autores<sup>95</sup> afirmam que sob o ângulo do direito público, no relacionamento do cidadão com o Estado, prevalece o nome “liberdades públicas”. Porém, atestam que tem-se preferido a denominação “direitos da personalidade” no âmbito do direito privado, na relação entre particulares. Este termo foi, inclusive, o adotado no Código Civil do Brasil de 2002, como ver-se-á adiante.

---

<sup>93</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 119. (v. 1).

<sup>94</sup> BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito civil constitucional**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 46.

<sup>95</sup> BITTAR; BITTAR FILHO, *loc. cit.*

Para Rodrigues, o reconhecimento dos direitos da personalidade na esfera do direito público conduz à necessidade de reconhecimento deles também no campo do direito privado. De modo que, “neste caso, encaram-se as relações entre particulares e o jurista se propõe a propiciar meios para defender esses direitos não patrimoniais não mais contra a ação do poder público, mas contra as ameaças e agressões advindas de outros homens”<sup>96</sup>.

Acerca desse debate, Canotilho<sup>97</sup> constata que “muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade”, para mais adiante acentuar que “cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos de personalidade e vice-versa”, em razão da interdependência dos estatutos positivo e negativo do cidadão, bem como de criação de um direito geral de personalidade.

Neste instante dessa reflexão científica, indubitável indagar acerca da definição teórica e alcance dos direitos da personalidade, projetando a sua diretriz conceitual através da exposição doutrinária, com ênfase no direito brasileiro.

Para França<sup>98</sup>, os “direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções”.

Segundo Gomes<sup>99</sup>, os direitos da personalidade são:

Direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza a disciplina no corpo do Código Civil, como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos.

A respeito do tema, Gagliano e Pamplona Filho<sup>100</sup> conceituam os direitos da personalidade como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

Por seu turno, Bittar<sup>101</sup> assevera que os direitos da personalidade são “os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade,

<sup>96</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: parte geral. 34 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 62. (v. 1).

<sup>97</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 396.

<sup>98</sup> FRANÇA, R. Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, vol. 3, p. 653, 2010. (DTR/2012/1553).

<sup>99</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1965, p. 131, *apud* OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. **Danos morais e à imagem**. São Paulo: Lex, 2006, p. 14.

<sup>100</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 180. (v. 1).

previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos”.

Com efeito, Bittar e Bittar Filho<sup>102</sup> partem de uma visão naturalista para chegar à concepção dos direitos da personalidade, de modo que tais direitos são:

Direitos inatos – como a maioria dos escritores atesta –, cabendo ao Estado apenas reconhece-los e sancioná-los em um outro plano do direito positivo (no plano constitucional ou em sede de legislação ordinária), dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte: contra o arbítrio do Poder Público ou às incursões de particulares (no primeiro, como liberdades públicas; no segundo, como direitos da personalidade).

Estabelecendo um contraponto a essa corrente de pensamento jusnaturalista, alguns doutrinadores se filiaram à corrente positivista, segundo a qual os direitos da personalidade são apenas os reconhecidos pelo Estado, não havendo que se perquirir acerca da existência de direitos inatos à condição humana. Destarte, Tepedino<sup>103</sup> sustenta que:

Os direitos do homem [...] devem encontrar o seu fundamento na norma positiva. O direito positivo é o único fundamento jurídico da tutela da personalidade; a ética, a religião, a história, a política, a ideologia, são apenas aspectos de uma idêntica realidade (...) a norma é, também ela, noção histórica.

Independentemente da corrente teórica que se adote, importa ressaltar, em síntese do que antes se enunciou, a indubitável necessidade de conservação de direitos da personalidade como garantias do ser humano contra tentativas arbitrárias de violação de sua vida, integridades física, intelectual e moral, enfim, de sua dignidade humana.

Concernente às características gerais de tais direitos, Diniz<sup>104</sup> é precisa ao enunciá-las: “os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis”.

Acerca desse caráter absoluto, Coelho<sup>105</sup> explica, com a máxima precisão, que se trata de direitos oponíveis “contra qualquer pessoa”, acrescentando ainda que, “contudo, não se

<sup>101</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 1, *apud* BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade na constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 733, p. 83-85, 1996. (DTR/1996/489).

<sup>102</sup> BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito civil constitucional**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 48.

<sup>103</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 39 *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 182. (v. 1).

<sup>104</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 121. (v. 1).

segue que tais direitos sejam ilimitados. Pelo contrário, cedem lugar a outros interesses juridicamente tutelados como de maior envergadura (difusos, coletivos e públicos)”.

Quanto à intransmissibilidade e à irrenunciabilidade, a de se convir que são características que acarretam a indisponibilidade. Quanto a esta, Diniz<sup>106</sup> esclarece que pode se afastá-la em favor do interesse social. Nesse sentido, a civilista apresenta alguns exemplos acostados abaixo:

Pessoa famosa poderá explorar sua imagem na promoção de venda de produtos, mediante pagamento de uma remuneração convencionada. Nada obsta a que, em relação ao corpo, alguém, para atender a uma situação altruística e terapêutica, venha a ceder, gratuitamente, órgão ou tecido. Logo, os direitos da personalidade poderão ser objeto de contrato como, por exemplo, o de concessão ou licença para uso de imagem ou marca (se pessoa jurídica); o de edição para divulgar uma obra ao público; o de *merchandising* para inserir em produtos uma criação intelectual, com o escopo de comercializá-la, colocando, p. ex., desenhos da Disney em alimentos infantis para despertar o desejo das crianças de adquiri-los, expandindo, assim, a publicidade do produto. Como se vê, a disponibilidade dos direitos da personalidade é relativa<sup>107</sup>.

Em razão dessa flexibilização da indisponibilidade, pode-se também concluir pela relativização da impenhorabilidade, vez que é possível a cessão de uso de parcelas dos direitos da personalidade para fins comerciais, como se verificará adiante no caso de consentimento de uso da imagem.

Por seu turno, o caráter ilimitado diz respeito ao número de direitos da personalidade. Nesse prisma, a doutrina civilista brasileira majoritariamente aponta para a impossibilidade de um rol taxativo de direitos da personalidade. Nessa esteira de raciocínio, Gonçalves<sup>108</sup> profetiza que “o progresso econômico-social e científico poderá dar origem também, no futuro, a outras hipóteses, a serem tipificadas em norma”.

*Pari passu*, em que pese a imprescritibilidade dos direitos da personalidade, Gonçalves<sup>109</sup> ressalta que, embora o dano moral consista na lesão a tais direitos, “a pretensão

---

<sup>105</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Direito à imagem. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coords.). **Novo código civil - questões controvertidas**: parte geral do código civil. São Paulo: Método, 2007, p. 171. (v. 6, grandes temas de direito privado).

<sup>106</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 121. (v. 1).

<sup>107</sup> Nesse sentido, veja-se o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”. **JORNADAS** de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (coord.). Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 17.

<sup>108</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 191. (v. 1).

<sup>109</sup> GONÇALVES, *loc. cit.*

à sua reparação está sujeita aos prazos prescricionais estabelecidos em lei, por ter caráter patrimonial”.

É válido sistematizar, para fins didáticos, as espécies de direitos da personalidade, que, segundo França<sup>110</sup>, podem ser divididas quanto aos seus aspectos fundamentais em três grandes grupos: 1) Direito à Integridade Física; 2) Direito à Integridade Intelectual e 3; Direito à Integridade Moral. Veja-se a seguir o conteúdo que cada um corporifica.

O 1) *Direito à Integridade Física* compreende: 1.1) o *Direito à Vida*, que, por seu turno, engloba os direitos: a) à concepção e à descendência (gene artificial, inseminação artificial, inseminação de proveta etc.); b) ao nascimento (aborto); c) ao leite materno; d) ao planejamento familiar (limitação de filhos, esterilização masculina, esterilização feminina, pílulas e suas consequências); e) à proteção do menor (pela família, pela sociedade); f) à alimentação; g) à habitação; h) à educação; i) ao trabalho; j) ao transporte adequado; k) à segurança física; l) ao aspecto físico da estética humana; m) à proteção médica e hospitalar; n) ao meio ambiente ecológico; o) ao sossego; p) ao lazer; q) ao desenvolvimento vocacional profissional; r) ao desenvolvimento vocacional artístico; s) à liberdade física; t) ao prolongamento artificial da vida; u) à reanimação, v) à velhice digna; w) relativos ao problema da eutanásia; 1.2) o *Direito ao Corpo Vivo*: a) ao espermatozóide e ao óvulo; b) ao uso do útero para procriação alheia; c) ao exame médico; d) à transfusão de sangue; e) à alienação de sangue; f) ao transplante; g) relativos à experiência científica; h) ao transexualismo; i) relativos à mudança artificial de sexo; j) ao débito conjugal; k) à liberdade física; l) ao “passe” esportivo; e 1.3) o *Direito ao Corpo Morto*: a) ao sepulcro; b) à cremação; c) à utilização científica; d) relativos ao transplante; e) ao culto religioso.

Já o 2) *Direito à Integridade Intelectual* abrange os direitos: a) à liberdade de pensamento; b) de autor; c) de inventor; d) de esportista; e) de esportista participante de espetáculo público.

Enquanto o 3) *Direito à Integridade Moral*, consistente em direitos a) à liberdade civil, política e religiosa; b) à segurança moral; c) à honra; d) à honorificência; e) ao recato; f) à intimidade; g) à imagem; h) ao aspecto moral da estética humana; i) ao segredo pessoal, doméstico, profissional, político e religioso; j) à identidade pessoal, familiar e social (profissional, política e religiosa); k) à identidade sexual; l) ao nome; m) ao título; e n) ao pseudônimo.

---

<sup>110</sup> FRANÇA, R. Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, vol. 3, p. 653, 2010. (DTR/2012/1553).

Conforme se pode observar da lição acima exposta, o direito à imagem integra o grupo do Direito à Integridade Moral, do qual os direitos à honra, à intimidade, à identidade, etc, também fazem parte. Trata-se de espécies que, por vezes, se confundem. Em razão disso, abordar-se-á adiante a distinção entre esses direitos que guardam uma origem em comum, de modo a estabelecer um preciso recorte conceitual acerca da espécie imagem.

### 3.3 CONCEITO E RELEVÂNCIA DA IMAGEM NO CONTEXTO SOCIAL

Observa-se que, à luz do repertório doutrinário civilista, são inúmeros os questionamentos alusivos à definição do que vem a ser a imagem, bem como, se existe um direito subjetivo à própria imagem e, em sendo ele possível, qual seria a sua natureza jurídica. Tais questões formuladas alhures e para as quais há uma diversidade de respostas, muitas delas inconciliáveis, exigem maior depuração, para melhor compreensão de seus efeitos.

Assim, o conceito de imagem pode ser concebido com conteúdo ora mais restrito ora mais abrangente; o direito à própria imagem pode ser negado ou afirmado; esse direito pode ainda se constituir em bem jurídico autônomo ou ser elemento de um outro direito decorrente da personalidade. A seguir, adentrar-se-á a essa seara de controvérsias e complexidades.

Segundo o dicionário Aurélio<sup>111</sup>, imagem é “representação gráfica, plástica ou fotográfica de pessoa ou de objeto”. Nesse plano de conceituação mínima, Duarte<sup>112</sup> afirma que “a imagem apresenta-se, em princípio, como sendo aquilo que nós projetamos ou queremos que seja projetado de nós mesmos, sob o aspecto físico, para o mundo exterior. Porém, não há que se restringir a característica de imagem à feição”.

Nesse sentido, pondera Chaves<sup>113</sup> que, muito embora exista um evidente interesse primordial sobre o rosto humano, a reprodução de um pé, de um braço, de uma mão, de um busto, enfim, de cada uma das partes de um corpo, também pode ser caracterizada como imagem, desde que identificável. Percebe-se que muitos artistas são identificados a partir da exibição de apenas uma parte isolada de seus corpos. Ademais, tamanha é a relevância da imagem na contemporaneidade que várias celebridades realizam seguros milionários de partes de seus corpos, com as quais trabalham e/ou são identificadas.

<sup>111</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário de língua portuguesa**. 3 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 293.

<sup>112</sup> DUARTE, Fernanda *et al.* (coords.). **Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal: laboratório de análise jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 147.

<sup>113</sup> CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, p. 353-374, 2011. (DTR/2012/704).

Alargando o conteúdo do assunto em enfoque, Moraes<sup>114</sup>, autor de um dos mais elaborados estudos sobre a matéria, compreende que a imagem abrange também a voz e os gestos (imagem em movimento, e não apenas estática). Em suas palavras:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana.

Refletindo sobre o tema em exposição, Duarte<sup>115</sup> conclui que a imagem de alguém não se resume apenas aos aspectos da fisionomia. Corroborando com esse pensamento, Oliveira Júnior<sup>116</sup> assevera que “a imagem se expressa como forma de reconhecimento da pessoa junto ao meio social em que está inserida, tanto no aspecto físico como no moral (de atributo)”.

À luz do magistério de Luis David Araújo, citado por Duarte<sup>117</sup>, encontra-se uma sistematização didática que distingue entre dois tipos de imagem, quais sejam: imagem-retrato e imagem-atributo. A primeira está associada à visão mais tradicional de imagem, que engloba aspectos da fisionomia de um indivíduo, aí incluídas as partes isoladas de um corpo.

Já a segunda, diferente da primeira, “nada mais é do que a figura pública que o indivíduo assume na sociedade”<sup>118</sup>. Nesse prisma, pode-se construir ou permitir que se construa, ao longo do tempo, a imagem de bom estudante, de profissional competente, de filho obediente e de pai dedicado, por exemplo. Características pelas quais uma pessoa passa a ser reconhecida no meio social no qual se estar inserida.

Com fundamento no exposto, é possível deparar-se com uma situação na qual a imagem-retrato seja violada, sem que, contudo, exista qualquer prejuízo à imagem-atributo. Exemplificando, uma propaganda pode veicular imagem de um indivíduo sem sua autorização, no entanto, atrelando-o a valores socialmente relevantes, de modo a potencializar aspectos positivos dessa figura pública. Neste caso, muito embora não tenha ocasionado lesão à imagem-atributo, a propaganda violou o direito desse sujeito sobre sua própria imagem-

<sup>114</sup> MORAES, Walter. Direito à própria imagem (I). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, p. 1089-1117, 2011. (DTR/2012/702).

<sup>115</sup> DUARTE, Fernanda *et al.* (coords.). **Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal**: laboratório de análise jurisprudencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 148.

<sup>116</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. **Danos morais e à imagem**. São Paulo: Lex, 2006, p. 44.

<sup>117</sup> DUARTE, Fernanda *et al.* (coords.), *op. cit.*, p. 148-149.

<sup>118</sup> DUARTE, Fernanda *et al.* (coords.), 2006, p. 150.

retrato, com o agravante de ter, com tal atitude, obtido lucros sobre exposição/reprodução não autorizada de imagem alheia.

Na mesma linha de raciocínio, mesmo que não haja o dano à imagem-atributo nem se verifique o enriquecimento ilícito com o uso da imagem-retrato, subsiste o poder exclusivo da pessoa de dispor da sua própria imagem, podendo, portanto, simplesmente não desejar vê-la exposta ou reproduzida.

Segundo Fontes Júnior<sup>119</sup>, há violação à imagem (retrato) independentemente de dano decorrente de sua exposição/reprodução.

O simples fato da usurpação da exclusividade de disposição da pessoa sobre a sua própria imagem já constitui um ato ilícito, mesmo que não concorram especiais circunstâncias danosas, porque o dano está *in re ipsa*, na própria quebra do respeito devido à personalidade do sujeito retratado a contragosto.

Concernente ao tema, oportuna a elucidação trazida à baila por Oliveira Júnior<sup>120</sup>:

Para remate do conceito, como disse o desembargador Marcelo Fortes Barbosa, a expressão imagem tem várias acepções. A acepção mais correta da expressão imagem, pelo menos quando se relaciona com a expressão dano, é reputação; quando se fala de dano à imagem, está-se falando de dano à reputação, que ele definiu como honra objetiva, ou seja, o conceito que a comunidade faz de uma pessoa. Em comparação, disse a honra subjetiva é o conceito que nós fazemos de nós mesmos e se divide em dignidade e decoro. A dignidade é o conceito que nós fazemos de nós mesmos em um aspecto mais íntimo, nós temos dignidade à medida que nós nos respeitamos. É o auto-respeito. O decoro é o conceito que nós fazemos de nós mesmos diante dos outros, ou seja, da comunidade.

Consoante o pensamento acima externado e entrelaçando as ideias em tela, pode-se concluir que a imagem-atributo guarda relação com a reputação, ou seja, com o conceito que a comunidade tem acerca de cada um daqueles membros que a compõem<sup>121</sup>. Pois bem, quando um indivíduo tem sua reputação arranhada, cabe-lhe pleitear judicialmente a

<sup>119</sup> FONTES JUNIOR, João Bosco Araujo. **Liberdades fundamentais e segurança pública – do direito à imagem ao direito à intimidade**: a garantia constitucional do efetivo estado de inocência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 70.

<sup>120</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. **Danos morais e à imagem**. São Paulo: Lex, 2006, p. 46.

<sup>121</sup> Nesse ponto, Fábio Ulhoa Coelho faz uma distinção entre pessoas anônimas e famosas. “Se o titular do direito é pessoa anônima, a proteção de seu interesse em preservar a imagem-atributo é, na verdade, a tutela da honra objetiva. Se famosa, além desse âmbito de proteção, é também tutelado o seu interesse patrimonial”. Acerca desse direito patrimonial à imagem, referido autor menciona o exemplo da modelo brasileira Gisele Bündchen. “Ao fazer, em 2002, a propaganda de lançamento de uma sandália, [Gisele] emprestou sua imagem ao produto, que vendeu no mercado nacional, naquele ano, três milhões de pares *a mais* do que o estimado”. COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito à imagem**. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coords.). **Novo código civil - questões controversas**: parte geral do código civil. São Paulo: Método, 2007, p. 176-177. (v. 6, grandes temas de direito privado).

reparação/compensação pelo dano ocasionado a sua imagem-atributo. Já se a lesão for atinente ao decoro ou à dignidade, verifica-se o dano moral.

Destarte, a linha que separa imagem de honra é deveras tênue e, por vezes, há circunstâncias nas quais o uso da imagem pode acarretar dupla violação, ou seja, ensejar lesão à imagem e também à honra. “Não se põe em dúvida que freqüentemente a violação do direito à imagem fere conjuntamente a honra do sujeito; [...]. Mas parece bem claro que, como teoria, a construção é ‘suicida’, pois quer instituir [...] um direito à imagem cujo bem tutelado é a honra”<sup>122</sup>.

Questão polêmica e ponto de partida de ferrenhas discussões doutrinárias, diz-se da indagação acerca da natureza jurídica desse direito à imagem. Sobre o tema, Chaves<sup>123</sup>, citando Gitrama González, apresenta, pelo menos, sete teorias, desde a que nega esse direito até as que subsumem o direito à imagem aos direitos à honra, ao próprio corpo, à identidade pessoal, à intimidade, à liberdade e à ideia de patrimônio moral da pessoa.

Expondo o pensamento da corrente negativista, Chaves<sup>124</sup> assim se expressa:

Se não podemos impedir que ela [a imagem] se fixe fugazmente na retina de quem a contempla, parece lógico chegar à conclusão de que não comete ilícito algum o pintor que reproduza de memória as feições de uma linda mulher, de uma criança, de um velho. Mais um passo e chegaremos à conclusão de que ao fotógrafo assiste o mesmo direito.

Em trabalho minucioso, Morais afasta uma a uma as sete teorias acima referidas para afirmar, na sequência, a existência da imagem como bem jurídico autônomo, ou seja, que possui regras próprias, e não por subsunção à honra, intimidade ou identidade pessoal, entre outros. “O bem da imagem é resguardado em si e por si, e não em razão de outro valor qualquer”<sup>125</sup>. Corolariamente, atesta Gonçalves<sup>126</sup> que “o direito à imagem é autônomo. Embora possa estar conexo a outros bens, como a intimidade, a identidade, a honra, etc., não constitui parte integrante destes”.

Por fim, é inegável e, portanto, cumpre salientar que há, em diversos ordenamentos jurídicos, a previsão de um direito à imagem. Esta, conforme observado, possui várias

<sup>122</sup> MORAES, Walter. Direito à própria imagem (I). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, p. 1089-1117, 2011. (DTR/2012/702).

<sup>123</sup> CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, p. 353-374, 2011. (DTR/2012/704).

<sup>124</sup> CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, p. 353-374, 2011. (DTR/2012/704).

<sup>125</sup> MORAES, Walter. Direito à própria imagem (I). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, p. 1089-1117, 2011. (DTR/2012/702).

<sup>126</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 206. (v. 1).

acepções, construídas culturalmente ao longo dos tempos. Inicialmente, falava-se em busto, retrato, imagem estática; passou-se, na sequência, a incorporar a este conceito a voz, os gestos, a imagem em movimento. Vê-se que as formas de exibição e reprodução da imagem apresentam constantes mudanças.

Hodiernamente, é necessário se atentar para a tutela da imagem no contexto da globalização, dos avanços extraordinários da tecnologia e dos meios de comunicação. Na contemporaneidade, a imagem pode ser capturada e instantaneamente exposta para o mundo todo através da internet, ficando suscetível a diversas reproduções. Esse poder do autor/fotógrafo, antes restritos a poucos, hoje está acessível a uma multiplicidade de conectados aos celulares, *tabletes*, computadores.

Essa questão ganha contornos ainda mais interessantes quando se observa um interesse generalizado na exposição da imagem, através das redes sociais, tais como o *WhatsApp*, o *Facebook*, o *Instagram*, o *Twitter*, entre outras. Ao que parece, estar-se mais preocupado em mostrar do que em ocultar, que digam as celebridades da grande teia de conexões. Aparecer é a forma de ser sujeito nessa “aldeia global”<sup>127</sup>, o que confere significativa importância para a imagem e sua exposição/reprodução.

### 3.4 PREVISÃO LEGAL DO DIREITO À IMAGEM

Conforme dito alhures, os direitos da personalidade, do qual o direito à imagem é espécie, foram, sobretudo após a Segunda Grande Guerra Mundial, sendo incorporados às ordenações sociais e, com isso, abrangendo conteúdo mais amplo e fortemente inspirado no princípio geral da dignidade da pessoa humana.

O Estado brasileiro não ficou a par desse novo momento sócio-político e igualmente albergou em seu Texto Constitucional de 1988, primeiramente, e em sua legislação civil de 2002, em seguida, algumas espécies e/ou manifestações de direitos decorrentes da essência humana.

Dada a relevância dessa valorização do ser humano, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 admitiu um direito geral de personalidade ao elevar a dignidade humana à condição de princípio fundamental da República, conforme previsão do art 1º, III.

---

<sup>127</sup> Termo cunhado, na década de 60, por Marshall McLuhan com a finalidade de explicar os efeitos da comunicação de massa sobre a sociedade (encurtamento das distâncias e do tempo).

### 3.4.1 Do direito à imagem na Constituição Federal de 1988

O direito à imagem está expressamente previsto na CRFB/88. A referida Lei Fundamental, em seu título II, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura, no capítulo I, direitos e deveres individuais e coletivos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, entre os quais o direito à imagem, na forma do art. 5º, X<sup>128</sup>, *in verbis*:

Art. 5º da CRFB/88 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*Omissis*

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e **a imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Grifo nosso).

[...]

A proteção constitucional da imagem inserida no inciso X, consoante Duarte<sup>129</sup>, nesse passo citando Luis David Araújo, constitui a base legal do direito à imagem-retrato. Enquanto a imagem-atributo é protegida pelo art. 5º, V, da CRFB/88. Portanto, se da violação à imagem-retrato resultar consequências danosas, o dano deverá ser reparado/compensado na forma do art. 5º, V, que assevera: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Conforme se pode perceber, a CRFB/88 menciona o dano moral e dano à imagem, do que decorre a exegese de que se tratam de institutos diferentes. Se fossem sinônimos, não haveria razão para o legislador fazer referência aos dois em um mesmo inciso.

### 3.4.2 Do direito à imagem no Código Civil de 2002

Além de ser direito fundamental previsto no art. 5º da CRFB/88, o direito à imagem encontra previsão em normas infraconstitucionais. O Código Civil brasileiro de 2002 apresenta no Capítulo II do Título I, do Livro I, os direitos da personalidade nos art. 11 a 21.

Concernente ao direito à imagem, este está inserto no art. 20 do CC<sup>130</sup>, *in verbis*:

<sup>128</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 23. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004. 80 p.

<sup>129</sup> DUARTE, Fernanda *et al.* (coords.). **Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal**: laboratório de análise jurisprudencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 148-149.

<sup>130</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 2 ed. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2006, 340 p.

Art. 20 do CC/02: Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Os ofendidos com possíveis excessos decorrentes da liberdade de expressão podem pleitear indenização na esfera cível por dano à imagem, na forma dos art. 186 e 944 do Código Civil de 2002.

A fim de traçar um paralelo, observa-se que no Código Civil de 1916 a reprodução da imagem era prevista no art. 666, inciso X, e focalizada do ponto de vista do direito do autor/retratista. Apesar do avanço na sistematização desse e de outros direitos da personalidade no atual Código, a doutrina, não raro, tece críticas ao conservadorismo do legislador ordinário. “Malgrado o avanço que representa a disciplina dos referidos direitos em capítulo próprio, o atual Código mostrou-se tímido a respeito de assuntos de tamanha relevância, dando-lhe reduzido desenvolvimento”<sup>131</sup>.

Para além do diminuto desenvolvimento do tema no atual Código Civil, Gaburri considera que, ao regular a matéria, o legislador ordinário terminou por dificultar a construção de uma teoria da imagem como bem jurídico autônomo, na medida em que, por exemplo, atrelou o direito à imagem à ofensa à honra, com isso, agindo na contramão da vontade do legislador originário. Eis que segue a crítica formulada por Gaburri<sup>132</sup>:

Observe o estudioso que a CF erigiu o direito fundamental à imagem a um direito autônomo. O CC/02, anacronicamente, fez depender a proteção à imagem à causação de ofensa à honra ou à exploração econômica indevida. Logicamente, o CC não tem força para restringir aquela proteção constitucional, de modo que se o direito à imagem for violado, mediante utilização sem fins econômicos e sem atingir a honra da pessoa de seu titular, receberá igual proteção da lei, muito embora eventual reparação de danos possa ser quantificada em montante mais modesto.

Em que pese o CC/02 não ser hábil a restringir a proteção constitucional, é inegável a influência de seu texto nas decisões judiciais, como ver-se-á mais à frente.

<sup>131</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 139. (v. 1).

<sup>132</sup> GABURRI, Fernando. **Direito civil para sala de aula**: teoria geral do direito civil. Curitiba: Juruá, 2014, p. 157. (v. 1).

Entre as críticas formuladas ao art. 20, Tartuce<sup>133</sup> assevera: “tem-se colocado em xeque a incidência do seu art. 20, pois o conteúdo da norma tem implicado em verdadeira censura, notadamente de obras biográficas de figuras históricas e que despertam o interesse coletivo”.

Por isso mesmo, a Associação Nacional dos Editores de Livros ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal (STF) contra o art. 20. Trata-se da ADI 4.815, de julho de 2012. Ao analisar essa matéria em junho deste ano, o Pleno do STF, por unanimidade, julgou procedente referida ADI, declarando inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias<sup>134</sup>.

### 3.4.3 Do direito à imagem em outros dispositivos infraconstitucionais

A imagem, conforme visto, compreende também a voz. Nesse sentido, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais)<sup>135</sup> protege a transmissão da palavra (que pode ocorrer, especialmente, pela fonografia e radiodifusão, mais também por outros meios técnicos) e a divulgação de escritos. Referida legislação resguarda ainda o direito à reprodução da imagem, feita sob encomenda, pelo proprietário do objeto encomendado, salvo se houver oposição da pessoa representada na imagem.

Ainda no que concerne ao direito à imagem, a Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984 – prevê, no art. 41, VIII, que o preso terá “proteção contra qualquer forma de sensacionalismo”<sup>136</sup>.

No âmbito dos acordos internacionais, o Pacto de São José da Costa Rica – Decreto nº 678/1992 –, norma supralegal, traz previsões expressas desse direito fundamental nos arts. 11, itens 1 e 2, e 14, item 3. O item 2 do art. 11 estabelece que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”<sup>137</sup>.

<sup>133</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 114.

<sup>134</sup> BRASIL. STF. **STF afasta exigência prévia de autorização para biografias**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>>. Acesso em: 31 nov 2015.

<sup>135</sup> BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1988. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2015.

<sup>136</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 30 maio 2015.

<sup>137</sup> VADE MECUM: OAB e concursos. 5 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, 2200 p.

Como visto antes, a imagem-atributo decorre da reputação, de modo que sua violação resulta consequência danosa. Esse dano, por certo, é dano à imagem. Por isso, pode-se dizer que o sobredito pacto protege a imagem, na medida em que tutela a reputação.

### 3.5 DO CONSENTIMENTO AO USO DA IMAGEM

Se a pessoa tem o poder exclusivo de dispor da própria imagem, em quais circunstâncias se verificará o consentimento do uso desta? Quando será possível se falar em uso contra a vontade do retratado?

Segundo Chaves<sup>138</sup>, o titular da imagem e o usuário desta podem estabelecer convenções, como as que seguem: 1) uso gratuito da imagem mediante consentimento tácito; 2) uso gratuito mediante consentimento expresso; 3) uso mediante pagamento; 4) uso contra a vontade do interessado e 5) uso ofensivo ou torpe.

Na primeira hipótese, o titular não se opõe à reprodução de sua imagem. Cotidianamente vê-se exemplo desse consentimento tácito no jornalismo, quando, embora inexista uma autorização por escrito, as pessoas concedem entrevistas sobre determinado fato e, em razão disso, são fotografadas ou filmadas.

Na segunda suposição, a pessoa autoriza por escrito a divulgação e a reprodução de sua imagem. Entrementes, há que se observar apenas que essa autorização deve ter um fim específico, de modo que é possível consentir no uso da imagem para uma causa filantrópica e negá-lo para veiculação com fins econômicos. Enfim, nesta hipótese, o uso da imagem deve ficar adstrito aos termos do convencionado.

Na terceira possibilidade, presume-se a autorização para reprodução da imagem em razão do recebimento de pagamento. Deve-se, assim como na segunda hipótese, igualmente observar as cláusulas contratuais. Este tipo de autorização é comum no mercado da moda, por exemplo.

O uso da imagem contra a vontade do interessado – a quarta hipótese – implica em punições aplicável ao violador, como bem explica Oliveira Júnior<sup>139</sup>: “[O uso da imagem contra a vontade] traz como consequência a aplicação de sanções civis, como a busca e apreensão do material desautorizado, com o fim de impedir a ocorrência ou propagação do dano, e a indenização pelos danos já produzidos contra a imagem de seu titular”.

<sup>138</sup> CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, p. 353-374, 2011. (DTR/2012/704).

<sup>139</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. **Danos morais e à imagem**. São Paulo: Lex, 2006, p. 54.

Por fim, a quinta hipótese trata não apenas do uso desautorizado da imagem, como também do efeito danoso que pode decorrer desse uso, a partir de ofensas dirigidas à honra ou à reputação alheias.

Por ora, deter-se-á apenas ao exposto; todavia, quando for abordado o tema das colisões entre direitos fundamentais – no último capítulo, tratar-se-á de forma mais acurada acerca dos limites ao direito à imagem no contexto das convenções acima expostas.

### 3.6 DA REPARAÇÃO E DO RESSARCIMENTO AO DANO DECORRENTE DO USO INDEVIDO DA IMAGEM

Na acepção de Oliveira Júnior<sup>140</sup>, a palavra dano “é sinônimo de prejuízo, que diz respeito à diminuição do patrimônio da pessoa lesada”. Referido patrimônio pode ser material ou imaterial. Diz-se que o dano é moral quando atinge o patrimônio imaterial; enquanto o dano material traz prejuízos para a esfera econômica do indivíduo.

Isso posto, indaga-se quanto à natureza jurídica do dano à imagem. Em sede de resposta, a doutrina brasileira prevalecente<sup>141</sup> atesta que a violação à imagem, enquanto forma de agressão aos direitos da personalidade, constitui dano moral, vez que não suscetível de causar diminuição do patrimônio econômico.

Porém, em sentido contrário, Coelho esclarece que os direitos da personalidade possuem, em algumas circunstâncias, conteúdo patrimonial, de modo que não é inteiramente correto afirmar que são extrapatrimoniais. “Conforme a condição da pessoa, famosa ou anônima, o direito à imagem pode ser patrimonial, isto é, quantificável em dinheiro ou não. A imagem de pessoa é fonte de receita, proporcional à fama e aos atributos associados a ela pelo imaginário popular”<sup>142</sup>. Veja-se, portanto, que, nesses casos, o dano à imagem pode ocasionar prejuízos tanto ao patrimônio imaterial como ao patrimônio econômico, com a suspensão de contratos de publicidade e propaganda, por exemplo.

Questiona-se ainda sobre a existência de um dano à imagem como gênero autônomo. Todavia, Garcia<sup>143</sup> é categórico ao negar a existência dessa autonomia:

<sup>140</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. **Danos morais e à imagem**. São Paulo: Lex, 2006, p. 101.

<sup>141</sup> Cfr. TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 489.

<sup>142</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Direito à imagem. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coords.). **Novo código civil - questões controvertidas**: parte geral do código civil. São Paulo: Método, 2007, p. 173. (v. 6, grandes temas de direito privado).

<sup>143</sup> GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil dos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 437.

Creemos que não existe um dano à imagem como um terceiro gênero, autônomo, em relação ao dano moral ou material. A lesão ao direito de imagem pode acarretar dano moral, material ou ambos. Não haveria, na lesão à imagem, nada que produzisse um efeito diverso daquele inerente ao dano material ou moral. Ou a vítima sofre prejuízo econômico pelo uso indevido de sua imagem, ou vai ser indenizada pela violação em si, pela lesão extrapatrimonial, o que se faz com a indenização de dano moral. A afirmação, generalizada, de que basta a violação do direito à imagem para surgir o dever de indenizar, independentemente das conseqüências do ato, não transforma a lesão a este direito em dano autônomo, não cria uma nova categoria de dano.

Destarte, embora seja possível a concepção de um direito à imagem autônomo, na seara do dano, esta autonomia inexistiria.

Para Oliveira Júnior<sup>144</sup>, “na prática, o dano à imagem é tratado como sinônimo de dano moral, especialmente por se ter vinculado a violação da imagem à ocorrência de violação à honra, como fez, inclusive, o novo Código Civil (art. 20)”.

O uso indevido da imagem, suscetível de provocar o dano, pode ser interrompido na forma do art. 12 do Código Civil, primeira parte do *caput*: “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade”. A segunda parte do *caput* do mencionado artigo prevê que, se o dano já foi causado, resta o dever de reparação/ressarcimento, de modo que a vítima pode “reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

Ocorre que podem existir situações nas quais a violação dos direitos da personalidade provoque um dano e este ainda não tenha cessado, razão pela qual “pode ocorrer a hipótese de cumulação de pedidos, ou seja, o de que cesse a violação do direito e, simultaneamente, o de reparação do dano causado até o momento da cessação”<sup>145</sup>.

No âmbito da indenização por dano moral, fala-se no dever de reparar (como ver-se imediatamente acima), e não de ressarcir, o prejuízo sofrido. Nesse sentido, Tartuce<sup>146</sup> elucida:

Alerta-se que para a sua reparação [do dano moral] não se requer a determinação de um *preço* para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as conseqüências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito *lenitivo, derivativo* ou *sucedâneo*. Por isso é que se utiliza a expressão *reparação* e não *ressarcimento* para os danos morais.

<sup>144</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. **Danos morais e à imagem**. São Paulo: Lex, 2006, p. 103.

<sup>145</sup> RODRIGUES, Silvío. **Direito Civil**: parte geral. 34 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 66. (v. 1).

<sup>146</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 489.

Acrescente-se que, conforme o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil<sup>147</sup>, para a caracterização do dano moral, não há a obrigação da presença da dor ou do sofrimento. Exemplo disso é a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral<sup>148</sup>.

Para a concessão de indenização, além do dano (material ou imaterial), faz-se necessária a verificação de outros pressupostos do dever de indenizar. Acerca desse debate, Tartuce<sup>149</sup> enumera quatro elementos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta humana, a culpa genérica ou *lato sensu*, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo.

Segundo Stoco<sup>150</sup>, a responsabilização por dano moral só será cabível se a conduta humana for direcionada a finalidade de causar o prejuízo.

Em sede de ofensa à honra e das questões periféricas que a circundam, a responsabilização só encontra suporte quando demonstrado o elemento volitivo de ordem puramente subjetiva. [...] Há de emergir clara a intenção de beneficiar-se ofendendo, de enaltecer-se diminuindo ou ridicularizando o outro, ou de ofender, seja por mera emulação, retorsão, vingança, rancor ou maldade. [...] Não há o ilícito quando o sujeito pratica o fato com ânimo diverso, como ocorre na hipótese de “*animus narrandi*”. [...].

Quando o ilícito for caracterizado, a responsabilidade civil recai sobre o veículo de comunicação, bem como sobre o jornalista. Nesse sentido, a Súmula 221 do STJ determina: “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”<sup>151</sup>.

Em síntese, o dano à imagem pode acarretar concomitantemente dano moral e dano material<sup>152</sup>, cabendo, portanto, reparação pelos prejuízos sofridos pela diminuição nos direitos da personalidade ou ressarcimento pela diminuição patrimonial enfrentada.

<sup>147</sup> Enunciado n. 445, *in verbis*: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”. **JORNADAS** de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (coord.). Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 65.

<sup>148</sup> Nesse sentido, Súmula 227 do STJ, *in verbis*: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. BRASIL. STJ. **Súmula 227**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=s%FAmula+227&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAmula+227&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 02 maio 2015.

<sup>149</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 468.

<sup>150</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 781-782.

<sup>151</sup> Texto da Súmula 221 do STJ. BRASIL. STJ. **Súmula 221**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=221&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=221&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 02 maio 2015.

<sup>152</sup> Nesse sentido, veja-se a Súmula 37 do STJ, *in verbis*: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. BRASIL. STJ. **Súmula 37**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=s%FAmula+37&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAmula+37&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 03 maio 2015.

#### 4. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade<sup>153</sup> de expressão, em sentido amplo, é gênero do qual são espécies as liberdades de manifestação do pensamento, de opinião, de comunicação, de informação, de imprensa<sup>154</sup>, entre tantas outras, conforme ver-se-á ao longo deste estudo.

Por ora, pode-se dizer que referida liberdade surgiu e se desenvolveu, em uma concepção moderna, notadamente a partir da propagação do liberalismo do Século XVIII, tendo como centro irradiador a França revolucionária.

Por conseguinte, essa liberdade foi reconhecida por vários pensadores, entre os quais Marx<sup>155</sup>, que atribuiu credibilidade à imprensa livre na medida em que esta atua como representante do povo.

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder

---

<sup>153</sup> A definição do conteúdo da liberdade é tarefa das mais árduas. Montesquieu atestou isso, ao afirmar que “não há palavra a que tenham sido atribuídos mais significados e tenha impressionado os espíritos de tantas formas”. MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. Trad. de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 156. A plurisignificação se justifica em razão das diversas visões de mundo. Assim, fala-se do conceito de liberdade na Antiguidade e na Idade Moderna, por exemplo. Destarte, tem-se que, na Grécia Antiga, Platão, discípulo de Sócrates (autor da máxima “conhece-te a ti mesmo”), concebia a liberdade como um meio de controle da parte animal e selvagem do homem, por meio da razão. “É o seguinte: de entre os prazeres e desejos não-necessários, há alguns que me parecem ilegítimos, que provavelmente são inatos em toda gente, mas, se forem castigados pelas leis e pelos desejos melhores, com o auxílio da razão, em alguns homens, ou se dá a libertação total deles ou os que restam são poucos e débeis” (grifo acrescentado). PLATÃO. **A república**. Trad. de Pietro Nassetti. 2 ed. São Paulo: Martin Claret, 2010, p. 269. (v. 36, coleção a obra-prima de cada autor). Na modernidade, vê-se uma distinção entre liberdades natural e civil. “A liberdade natural do homem nada mais é que não estar sujeito a qualquer poder terreno, e não submetido à vontade ou à autoridade legislativa do homem, tendo como única regra apenas a lei da natureza. A liberdade do indivíduo na sociedade não deve estar subordinada a qualquer poder legislativo que não aquele estabelecido pelo consentimento na comunidade, nem sob o domínio de qualquer vontade ou restrição de qualquer lei, a não ser aquele promulgado por tal legislativo conforme o crédito que lhe foi confiado”. LOCKE, John (1690). **Segundo tratado sobre o governo**: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2010, p. 27 (v. 89, coleção a obra-prima de cada autor). Para Rousseau, a liberdade civil verifica-se após o contrato social. Explica referido autor: “o que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito sem limites a tudo que o tenta e pode atingir; ganha a liberdade civil (limitada pela vontade geral) e a propriedade de tudo o que possui”. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Trad. Pietro Nassetti. 3 ed. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 33. (v. 46, coleção a obra-prima de cada autor). Atualmente, Silva, superando a dicotomia entre liberdade e necessidade e entre liberdades interna e externa, assim como vencendo a conceituação da liberdade em função do autoritarismo, afirma que o “conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de *um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade*”. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 235. Veja-se que, aqui, a liberdade se presta a realização da personalidade de cada indivíduo.

<sup>154</sup> Cfr. TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 620-621.

<sup>155</sup> MARX, Karl. **A liberdade de imprensa**. Trad. Cláudia Schiling e José Fonseca. Porto Alegre: LePM, 1980, p. 42.

da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira da sabedoria.

A luta por uma imprensa livre persistiu nos tempos seguintes ao das palavras marxistas e tal liberdade foi declarada na carta de princípios da *Inter American Press Association*<sup>156</sup>, poderosa defensora da liberdade de imprensa na América Latina. O teor da carta informa que a liberdade de imprensa é imprescindível à democracia.

Portanto, tem-se que as liberdades de comunicação, de informação, de imprensa – espécies da liberdade de expressão e direitos intimamente conexos – se desenvolveram no substrato do liberalismo para, em seguida, caminharem, como irmãs siamesas, com a democracia representativa.

Essa sequência histórica será detalhadamente tratada em tópico específico do presente trabalho. Ato contínuo, adentrar-se-á à previsão constitucional e infraconstitucional da mencionada liberdade exercida pelos diversos meios de comunicação, entre os quais jornais, revistas, rádios, TVs e internet. Por fim, enumerar-se-á alguns dos veículos de comunicação social que integram a chamada “mídia potiguar”, de modo a se desenvolver uma reflexão quanto ao surgimento e atual cenário dos *media* no âmbito social-político-econômico do Rio Grande do Norte.

#### 4.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Desde os tempos mais remotos os homens se comunicam, porque se relacionam. Afinal, comunicação é “acima de tudo, uma relação entre mim e o outro ou os demais. Por isso, ela não se reduz à linguagem, menos ainda à linguagem estruturada e codificada numa língua”<sup>157</sup>.

Nesse diapasão, Miranda<sup>158</sup> sustenta que os primeiros passos da história da imprensa remontam às incisões e pinturas rupestres, às inscrições ideográficas e aos hieróglifos, enfim, ao momento desde o qual os homens buscaram transmitir seus pensamentos através de símbolos e sinais.

<sup>156</sup> O princípio II da Carta da IAPA prevê: “sem liberdade de imprensa não há democracia. A liberdade de pensamento e sua expressão, falada ou escrita, são direitos essenciais inseparáveis. Constituem, por sua vez, garantia e defesa das liberdades em que se fundamenta a democracia”. Cfr. NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de imprensa**. São Paulo, Bushatsky, 1977, p. 20-22.

<sup>157</sup> MARCONDES FILHO, Ciro. **Até que ponto, de fato, nos comunicamos?:** uma reflexão sobre o processo de individuação e formação. São Paulo: Paulus, 2004, p. 16. (v. 4, questões fundamentais da comunicação).

<sup>158</sup> MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 37.

Em razão disso, observa-se a dificuldade de precisar exatamente quando apareceu o primeiro órgão de comunicação do pensamento, vez que o ato de pensar surgiu com o homem no mundo. De todo modo, cumpre registrar que, na lição de Miranda<sup>159</sup>, há menção à existência de jornais ainda antes da Era Cristã:

Os egiptólogos, incansáveis investigadores das civilizações esquecidas nos escaninhos dos séculos transatos, informam que, já no ano de 1750 antes de Cristo, sob o reinado de Thoutmés III, existia um jornal oficial; e, ao tempo do Faraó Amarsis, jornais satíricos lhe alfinetavam a administração. De outro lado, na China, desde a mais longínqua antiguidade, já eram conhecidos o papel e os jornais.

Nessa digressão no tempo, Neves<sup>160</sup> aponta a existência de manuscritos noticiosos na Roma Antiga, notadamente as *actas diurnas*.

Em Roma, antes de César, os Pontífices faziam circular os “*Annales*”, para uso de algumas autoridades. *Reservados* esses “*Annales*” eram denominados “Comentarri Pontificum”. Quando públicos, “*Annales Maximi*”. Sob César, circulavam os “*Acta Diurna Populi Romani*”, redigidos pelos *diunari* e colocados à porta das lojas de barbeiros e nas encruzilhadas. [...] Os “*Circuli*” – manuscritos de oposição – também saíam à rua, na mesma época, e eram escritos no silêncio e na sombra do Campo de Marte, ou atrás do edifício do *Forum*. Em seguida, surgiram os “*arautos*”, os “*menestréis*”, os “*jograis*”, substituídos, durante o Feudalismo, pelas “*Relaciones*” – estas de ânimo marcadamente periodístico.

Porém o periodismo só se manifestou de forma mais nítida no século XV, época na qual circulou em Veneza as *foglietti-d’avvisi* (folhas de aviso). Conforme Neves<sup>161</sup>, “por essas folhas, pagava-se uma moeda chamada *gazetta*. E daí – anote-se – a palavra gazeta, usada hoje”. No mesmo compasso, Miranda<sup>162</sup> assevera: “daí surgindo a primeira Gazzetta, pequeno jornal, de início manuscrito, que saía uma vez por semana e que se espalhava de mão em mão, como a moeda do mesmo nome”.

Foi também no século XV, por volta de 1434, que o alemão Johann Gensfleisch de Sorgeloch, conhecido como Johann Gutenberg, inventou os caracteres tipográficos, e com eles a imprensa, possibilitando a reprodução em série dos escritos<sup>163</sup>. Com a prensa de

<sup>159</sup> MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 37.

<sup>160</sup> NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de imprensa**. São Paulo: Bushatsky, 1977, p. 2-3.

<sup>161</sup> NEVES, 1977, p. 3.

<sup>162</sup> MIRANDA, *op. cit.*, p. 38.

<sup>163</sup> “Gutenberg, na realidade, inovou ao idealizar e concretizar a criação dos tipos metálicos móveis para a impressão. Esse invento aconteceu na cidade de Estrasburgo, por volta de 1434, para onde Gutenberg se mudou aos 31 anos de idade. Em 1442, foi impresso em sua tipografia o primeiro livro, sendo que esse ano, ele e seu sócio, Johann Fust, fundaram a empresa *Das Werk der Buchei* (Fábrica de Livros). A retumbância da descoberta teve sua glória quando o Papa Nicolau V, em 1456, autorizou a impressão da célebre Bíblia de 42 linhas em duas colunas, fato inédito para a época, conhecida como *Bíblia de Gutenberg*. Com cada tipo composto à mão, e com

imprimir de Gutenberg, que possibilitava a reprodução de livros, houve temores de toda ordem. Com efeito, essa revolução na seara da escrita e da leitura colocou em xeque a autoridade da Igreja Católica, ao lhe retirar o monopólio exercido, pelos monges copistas, na produção e disseminação de todo o conhecimento<sup>164</sup>.

Todavia, ensina Souza<sup>165</sup> que a imprensa, na sua moderna concepção, surgiu somente no Século XVII, inserida em uma ordem política e social reestruturada no período mercantilista do capitalismo, momento em que as próprias notícias passaram a ser concebidas como “mercadorias”, possibilitando a consolidação do ato ou efeito de profissionalizar o jornalismo e de concebê-lo como atividade integrante do ramo empresarial.

Essa sedimentação da imprensa na modernidade não se deu sem reação das autoridades instituídas, a exemplo do clero, da nobreza e dos monarcas. A propósito, o declínio das monarquias absolutistas e o nascimento do Estado Moderno marcam uma fase de lutas por uma imprensa livre. Nessa perspectiva, Carvalho<sup>166</sup> constata que o liberalismo atuou em diversos países, em graus e épocas variadas, no sentido de varrer do mundo ocidental o absolutismo monárquico. “A Inglaterra foi o primeiro país a abolir a censura prévia na imprensa, em 1695, quando revogou uma lei que permitia a censura prévia nos jornais. A França adotou a liberdade ampla de imprensa quando sopraram os ventos da Revolução Francesa”<sup>167</sup>.

De fato, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 consagrou a liberdade de imprensa, em seu artigo 11, *in verbis*: “A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”<sup>168</sup>.

---

cada página laboriosamente colocada na impressora e, em seguida, retirada, seca, e depois impressa no verso, a Bíblia, com 641 páginas, foi impressa por Gutenberg em 300 cópias”. DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo código civil**. São Paulo: Método, 2002, p. 8-9.

<sup>164</sup> Cfr. SERIFA. **O revolucionário Gutenberg**. Disponível em <<http://www.serifa.com.br/revolucionario.htm>>. Acesso em: 10 maio 2015.

<sup>165</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 90.

<sup>166</sup> CARVALHO, Luis G. Grandinetti Castanho de. Responsabilidade civil dos meios de comunicação. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, vol. 8, 2011, p. 559. (DTR/2003/826).

<sup>167</sup> CARVALHO, Luis G. Grandinetti Castanho de. Responsabilidade civil dos meios de comunicação. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, vol. 8, 2011, p. 559. (DTR/2003/826).

<sup>168</sup> FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 10 maio 2015.

Já no século XVIII, a imprensa desempenhou papel fundamental na formação da opinião pública ao divulgar as ideias consideradas subversivas. Ao escrever sobre a imprensa e o poder político nessa época, assim se expressou Bonavides<sup>169</sup>:

Em fins do século XVIII já a imprensa exercia notável influxo no campo da divulgação das idéias e da formação da opinião pública. Entrava o periódico a concorrer também com o livro na preparação ideológica da sociedade. Os novecentos jornais aparecidos na França, durante a Revolução de 1789, foram tão subversivos para a época quanto os textos de Montesquieu, Rousseau e Sieyès; em nada inferiores, por conseguinte, ao *Espírito das Leis*, ao *Contrato Social* e ao *Que é o Terceiro Estado?*, alavancas revolucionárias de mudança que prepararam o advento de uma nova idade para as estruturas políticas e sociais do Ocidente.

O pensamento iluminista de liberdade na exposição de ideia e opiniões, de pretensão globalizante, impregnados nos livros e jornais, ultrapassou fronteiras e foi concebido como um direito fundamental no centro do ordenamento jurídico de muitos países. Assim é que a 1ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, de 1791, prescreveu a liberdade de imprensa como valor constitucional, vedando o Congresso de legislar no sentido de proibir ou cercear a liberdade de palavra e de imprensa<sup>170</sup>.

Acerca da ameaça de cerceamento da liberdade de imprensa e da instituição da censura, Marx<sup>171</sup> se posicionou de modo incisivo a favor da imprensa livre, durante debates sobre a liberdade de imprensa e comunicação, realizados em 1841, em Düsseldorf. São suas palavras:

Uma imprensa censurada é ruim mesmo se produzir bons produtos, pois estes produtos só são bons na medida em que eles exibem uma imprensa livre dentro de uma censurada, e na medida em que não está em seu caráter serem produtos de uma imprensa censurada. Uma imprensa livre é boa mesmo quando produz frutos ruins, pois estes produtos são apóstatas da natureza de uma imprensa livre. Um homem castrado sempre será um mau macho, mesmo se tiver uma voz boa. A natureza continua sendo boa, mesmo se produzir abortos. A essência da imprensa livre é a essência característica, razoável e ética da liberdade. O caráter de uma imprensa censurada é a falta de caráter da não-liberdade; é um monstro civilizado, um aborto perfumado.

<sup>169</sup> BONAVIDES, Paulo. **A constituição aberta**: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 52-53.

<sup>170</sup> EUA. **Constituição dos Estados Unidos da América de 1787**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 10 maio 2015.

<sup>171</sup> MARX, Karl. **A liberdade de imprensa**. Trad. Cláudia Schiling e José Fonseca. Porto Alegre: LePM, 1980, p. 37.

A referida liberdade de imprensa tornou-se um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo declarada em diversos textos internacionais de direitos humanos e em todas as Constituições democráticas. Nesse sentido, assevera Souza<sup>172</sup>:

Na perspectiva do Estado Democrático, a imprensa se apresenta como detentora do papel fundamental de servir como meio de informar ao povo o que os seus representantes estão deliberando em seu nome e até mesmo o alcance e significado das decisões tomadas, minimizando, assim, os riscos de desmoralização do regime democrático.

A imprensa ganhou em importância e desenvolveu-se. No século XX, mostrou-se bem diversa daquela criada por Gutenberg. A difusão de notícias e opiniões passou a acontecer também por meio do rádio e da televisão. Atualmente, a informação pode ser difundida para todo o mundo, em frações de segundos, com apenas alguns *clicks*, por meio da internet.

Nesse novo contexto, atesta Garcia<sup>173</sup> que “houve a evolução do instituto da liberdade de imprensa à liberdade de expressão e informação”. Para mencionada autora, aquela – liberdade de imprensa – até então guardava relação com a publicação de veículos impressos de comunicação. Já estas abrangem qualquer meio de divulgação de notícias, são as difundidas em qualquer veículo de comunicação social. Em que pese a observação feita por Garcia, hodiernamente emprega-se o termo imprensa em um sentido mais abrangente, de modo a incorporar as, por assim dizer, novas mídias, ou seja, as surgidas após os jornais e revistas<sup>174</sup>.

Dito isso, as liberdades de expressão e informação passaram, então, a ser reconhecidas em vários documentos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 1948, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Em seu art. 19, a Declaração da ONU prescreve: “Todo homem tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter

<sup>172</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 89.

<sup>173</sup> GARCIA, Guiomari G. da Costa. Estado democrático de direito e liberdade de expressão e informação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 42, 2003, p. 258. (DTR/2003/46).

<sup>174</sup> A associação entre imprensa e impresso se deve às produções deste por meio da máquina conhecida como prensa. Nesse sentido, “a palavra *prensa* passou a designar a máquina, enquanto que o vocábulo imprensa apontava o impresso que saía dessa máquina. Essa obra, por demorar sob a prensa, era havida como *in prensa* e daí a nossa imprensa. Anote-se, no entanto, que, ao aparecer no Brasil, a obra sob a prensa era conhecida como impressão. Daí a “Impressão Régia”, de D. João VI”. NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de imprensa**. São Paulo, Bushatsky, 1977, p. 125-126.

opinião e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras”<sup>175</sup>.

Também no sentido de proclamar uma imprensa livre, chefes de estados, juristas, entidades e cidadãos se reuniram no México, em 1994, durante a Conferência Hemisférica sobre Liberdade de Expressão, para elaborar uma carta de princípios conhecida como Declaração de Chapultepec. Assinado pelo Brasil, o documento afirma que “não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo”<sup>176</sup>.

Em síntese do antes exposto, tem-se que a imprensa de Gutenberg ganhou notoriedade na modernidade, mormente com a difusão das ideias liberais germinadas em várias nações a partir do lema difundido pelo gênio francês. Com o passar do tempo e o desenvolvimento tecnológico, a plataforma de veiculação das ideias foi se modificando e passou a incluir o rádio, a televisão e a internet. Mídias utilizadas na divulgação de pensamentos e na fiscalização dos poderes no regime de democracia representativa, o que corroborou para o aumento de sua credibilidade e consequente luta por liberdade em face dos governos<sup>177</sup>.

#### 4.2 CONCEITO E ESPÉCIES DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Percebe-se que há muitas divergências na conceituação da liberdade de expressão. Nesse sentido, segue a constatação de Tavares<sup>178</sup>:

Há na doutrina brasileira uma patente imprecisão acerca do real significado e abrangência da locução *liberdade de expressão*. Parcela desta responsabilidade, porém, pode muito bem ser atribuída ao legislador constituinte, que, de maneira consciente ou não, pulverizou manifestações diversas, consagrando em momentos distintos facetas de uma mesma e possível liberdade de expressão (diversos incisos do art. 5º da CF de 1988).

Pois bem, ver-se que o texto da Constituição Federal de 1988 faz menção ora à liberdade de expressão (art. 5º, inciso IX) ora ao direito à manifestação do pensamento (art.

<sup>175</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 10 maio 2015.

<sup>176</sup> **DECLARAÇÃO** de Chapultepec. Disponível em: <<http://www.anj.org.br/declaracao-de-chapultepec-2/>>. Acesso em: 10 maio 2015.

<sup>177</sup> Acerca da importância da imprensa no Brasil, Bonavides afirma que o “quarto poder – a imprensa, a televisão e o rádio – foi, assim, decisivo para fulminar vinte anos de vergonha nacional e resgatar a honra do País dilacerada com a trucidação das liberdades públicas [durante a Ditadura Militar]”. BONAVIDES, Paulo. **A constituição aberta**: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 55.

<sup>178</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 619.

5º, inciso IV). Esse emprego de terminologias diferentes pode conduzir o intérprete à conclusão errônea de que se tratam de direitos de natureza diversa.

Nesse diapasão, Nunes Júnior<sup>179</sup> ensina que “por intermédio dela [expressão] o indivíduo exterioriza suas sensações, seus sentimentos ou sua criatividade, independentemente da formulação de convicções, juízos de valor ou conceitos”.

Tavares<sup>180</sup> estabelece um contraponto à ideia acima exposta por Nunes Júnior, ao afirmar que “o termo liberdade de expressão não se reduz ao externar sensações e sentimentos”, abarcando também os juízos intelectivos. Desse modo, a liberdade de expressão inclui a liberdade de pensamento.

Acerca da liberdade de pensamento, Jabur<sup>181</sup>, com fundamento na lição de Gregorio Badeni, conceitua pensamento como a “atividade intelectual através da qual o homem exerce uma faculdade de espírito, que lhe permite conceber, raciocinar ou interferir com o objeto eventual, exteriorizando suas conclusões mediante uma ação”.

Nesse sentido, tem-se uma primeira fase, de concepção do pensamento, acompanhada de um segundo momento no qual esse pensamento é exteriorizado. É, notadamente, essa manifestação do pensamento do homem em seu relacionamento com os outros que interessa às relações jurídicas, porquanto o pensamento guardado na mente do homem não traz implicações na sociedade.

Para Silva<sup>182</sup>, a liberdade de opinião resume a própria liberdade de pensamento, na medida em que aquela “trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública”. Desse modo, estabelecendo um juízo de valor acerca de algo ou alguém.

Por seu turno, a doutrina de Caldas<sup>183</sup> ensina que a opinião constitui mesmo um “movimento do pensamento de dentro para fora; é a forma de manifestação do pensamento, resume a própria liberdade de pensamento, encarada, aqui, como manifestação de fenômeno social”.

<sup>179</sup> NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997, p. 28-29.

<sup>180</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 620.

<sup>181</sup> JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 148.

<sup>182</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 243.

<sup>183</sup> CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 59.

No aspecto íntimo, fala-se na liberdade de consciência e de crença (o culto é o aspecto externo). Já no âmbito externo, que vem a ser a outra dimensão da liberdade de opinião, está o exercício das “liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção do conhecimento”<sup>184</sup>.

Vê-se que, para Silva, a liberdade de expressão é forma de exteriorização da liberdade de pensamento/opinião. Acerca desse debate, Tavares<sup>185</sup> compreende esta como espécie daquela, vez que: “a liberdade de expressão [em sentido amplo] é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos”.

Concernente a esses direitos conexos, para os fins do presente estudo, importa explorar o campo da liberdade de comunicação, que vem a ser o “conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação”<sup>186</sup>.

Cumpra tratar de forma mais aprofundada o conteúdo das liberdades de expressão, aqui entendidas em sentido estrito, e de informação. É esse debate que travar-se-á nas linhas que seguem.

#### 4.3 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO

A doutrina brasileira estabelece uma distinção entre as liberdades de expressão, em sentido estrito, e de informação. Esta compreende o direito individual de comunicar, de forma livre, os fatos, assim como o direito de ser deles informado.

Nesse sentido, Silva<sup>187</sup>, em sua tese de doutorado, definiu o direito à informação como sendo aquele que todos temos de informar e de ser informado.

Todos os seres humanos têm de obter informações ou conhecimentos para satisfazer às suas necessidades de saber, compreender as faculdades de buscar ou procurar receber informações, o que equivale a afirmar que a pessoa pode estar informada tanto por ter pesquisado, como por lhe haver sido dada a informação.

---

<sup>184</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 245.

<sup>185</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 620.

<sup>186</sup> SILVA, *op. cit.*, *loc. cit.*

<sup>187</sup> SILVA, Aluizio Ferreira da. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira**. Tese de Doutorado em Direito do Estado (Constitucional). São Paulo: PUC-SP, 1997, p. 225.

Nessa perspectiva, o direito à informação inclui duas vertentes. A primeira delas guarda relação com o direito público subjetivo de exteriorizar uma informação e se notabilizou com o Liberalismo do Século XVIII, de modo que implica uma abstenção por parte do Estado. Já a segunda consiste em um direito do cidadão de receber informações, não enquanto indivíduo, mas como integrante de uma coletividade.

Enfim, nas palavras de Dotti<sup>188</sup>, “a liberdade de informação, em senso lato, compreende tanto a aquisição como a comunicação de conhecimentos”. Essas duas vertentes, leciona Silva, encontram-se reunidas na liberdade de informação jornalística. “Nela se concentra a *liberdade de informar* e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a *liberdade de ser informado*”<sup>189</sup>.

Já a liberdade de expressão em sentido estrito, explica Barroso<sup>190</sup>, “destina-se a tutelar o direito de externar idéias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano”.

Atente-se que essa divisão entre liberdade de expressão e informação se presta a fins didáticos, não encerrando uma verdade em si, vez que a comunicação de fatos, porquanto repassada pelo homem, traz em si uma carga valorativa que este homem carrega consigo. Não há como dissociar o pensar do agir; seria incoerente, contraditório.

Nesse diapasão, Barroso<sup>191</sup> reconhece que a comunicação de fatos sofre influências do juízo de valor que cada um carrega consigo.

É fora de dúvida que a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo, mas a distinção parece útil por conta de um inegável interesse prático, relacionado com os diferentes requisitos exigíveis de cada uma das modalidades e suas possíveis limitações. A informação não pode prescindir da verdade [...] pela circunstância de que é isso que as pessoas legitimamente supõem estar conhecendo ao buscá-la. Decerto, não se cogita desse requisito quando se cuida de manifestações da liberdade de expressão.

No mesmo sentido são os ensinamentos de Carvalho, que registra uma distinção entre liberdade de expressão e informação, com a qual todos os doutrinadores se deparam quando do estudo desse tema. Referida distinção consiste na veracidade e imparcialidade da

<sup>188</sup> DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 157.

<sup>189</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 248.

<sup>190</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 103. (tomo III).

<sup>191</sup> BARROSO, 2005, p. 104.

informação. “E é, justamente, em razão dessa distinção fundamental que se deve pensar em um direito de informação que seja distinto em sua natureza da liberdade de expressão”<sup>192</sup>.

Nesse contexto, em que se assegura a liberdade de expressão e de informação em sua dúplici vertente, se insere a liberdade de imprensa. Acerca desta, mais uma vez se socorre da obra de Barroso<sup>193</sup>:

A expressão designa a liberdade reconhecida (na verdade, conquistada ao longo do tempo) aos meios de comunicação em geral (não apenas impressos, como o termo poderia sugerir) de comunicarem fatos e idéias, envolvendo, desse modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão.

Foi nesses exatos termos, como dito alhures, que a liberdade de imprensa foi entendida na Declaração Universal dos Direitos do Homem; ou seja, como liberdades de expressão e informação, tratadas conjuntamente. Duas faces de um mesmo instituto que desempenha papel crucial no desenvolvimento da dignidade da pessoa humana. Assim é que Godoy<sup>194</sup> compreende: “sem o acesso à informação, em dias atuais globalizada, rápida, o indivíduo, isolado, alheio aos acontecimentos, não tem como eficazmente desenvolver-se, desenvolver sua personalidade e sua cidadania”.

Com efeito, para o exercício da cidadania, que vem a ser uma qualidade do cidadão, faz-se necessário o conhecimento acerca dos direitos e deveres. Para tanto, a imprensa cumpre um relevante papel, por exemplo, ao divulgar campanhas de vacinação, ao informar sobre a prevenção e combate ao mosquito transmissor da dengue, ao atualizar os eleitores quanto às alterações nas regras eleitorais ou em outras legislações aprovadas por seus representantes nas casas legislativas e que interferem diretamente em seu cotidiano, entre outros.

#### 4.4 DA PREVISÃO LEGAL DO DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa (ou liberdades de expressão e de informação, conforme visto acima) encontra previsão tanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como em textos integrantes da legislação infraconstitucional aplicável no Brasil e, por conseguinte, nos seus estados federativos, entre os quais o do Rio Grande do Norte.

---

<sup>192</sup> CARVALHO, Luis G. Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 24.

<sup>193</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 105. (tomo III).

<sup>194</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 55.

#### 4.4.1 Diretrizes principiológicas na Constituição Federal de 1988

O direito às liberdades de expressão e informação está expressamente previstos na Constituição Federal de 1988. A referida Lei Fundamental, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura, no título II, capítulo I, direitos e deveres individuais e coletivos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, na forma dos incisos do art. 5º.

Dentre esses incisos, pode-se destacar aqueles que abordam o direito às liberdades de expressão e informação. Nessa perspectiva, os incisos IV e IX preveem, respectivamente: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”<sup>195</sup>.

Em seguida, passou o constituinte originário a contemplar a liberdade de informação a partir de um viés coletivo; a saber: “XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” e “XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Ainda de matiz principiológica, encontra-se na Constituição Federal de 1988 a garantia da liberdade de comunicação social, inserta no Capítulo V, art. 220 a 224. Com efeito, o *caput* do art. 220 prescreve que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

O § 1º do art. 220 estabelece que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. Por seu turno, o § 2º do mencionado artigo veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Analizando os dispositivos pertinentes à comunicação social, Bitelli<sup>196</sup> verifica que “a Constituição Federal expressamente veda a censura de qualquer natureza, mas, ao mesmo tempo, estabelece mecanismos de restrição ao direito da comunicação e da informação”. Tais

<sup>195</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 23. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004. 80 p.

<sup>196</sup> BITELLI, Marcos Alberto Sant’Anna. **O direito da comunicação e da comunicação social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 225.

restrições são verificadas nos § 3º, incisos I e II (que dependem da edição de lei federal), 4º e 5º do art. 220.

O art. 221 apresenta uma série de princípios a serem seguidos pelas emissoras de rádio e TV quando da produção e elaboração da programação, entre os quais, frisa-se aquele que realça o caráter preferencial para finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Sendo a comunicação social uma atividade estratégica e que constitui fundamental interesse público em si mesma, o legislador constituinte procedeu corretamente ao determinar, no art. 222, que a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão (rádio e TV) é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; possibilitando ainda às pessoas jurídicas constituídas com base nas leis brasileiras ou com sede no Brasil o direito de também serem proprietárias de veículos de comunicação social.

O § 3º do art. 222, acrescido pela Emenda Constitucional 36/2002, estabelece que os meios de comunicação social eletrônica deverão observar os princípios constantes no art. 221 na forma da lei específica. Ocorre que esta lei inexistente.

Acerca da falta de regulamentação da comunicação social, Mouta<sup>197</sup> traça a seguinte crítica: “a falta de regulamentação específica e concreta de determinados institutos como, por exemplo, o *direito de resposta*, cria controvérsias judiciais que atrapalham tanto o direito a comunicação quanto à inviolabilidade da vida privada”.

Consoante definição constante do art. 223, a União é competente para conceder, permitir e/ou autorizar a exploração dos serviços de rádio e TV no Brasil.

Encerrando o capítulo da comunicação social, o art. 224 prevê a instituição do Conselho de Comunicação Social. Este órgão foi instituído em 1991, por meio da Lei nº 8.389<sup>198</sup>.

#### 4.4.2 Legislação infraconstitucional aplicável no Rio Grande do Norte

Além de ser direito fundamental, previsto no art. 5º e no art. 220 da CRFB/88, o direito às liberdades de expressão e informação encontra ainda previsão em normas infraconstitucionais.

<sup>197</sup> MOUTA, Luiz Fernando Picorelli de Oliveira. Direito à comunicação social: regulamentação do art. 222, § 3º, da CF/1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 81, 2012, p. 61. (DTR/2012/451058).

<sup>198</sup> O Art. 2º da Lei nº 8.389 estabelece a atribuição do Conselho; vejamos: “Art. 2º - O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal [...]”. BRASIL. **Lei nº 8.389**, de 30 de dezembro de 1991. Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18389.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18389.htm)>. Acesso: 02 jun 2015.

Assim, o Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei nº 4.117/1962; a Organização dos Serviços de Telecomunicações – Lei nº 9.472/1997 e a Lei de Direitos Autorais – Lei nº 8.239/1991 também garantem e regulamentam a liberdade de expressão.

O art. 54 do Código Brasileiro de Telecomunicações, por exemplo, estabelece que “são livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado”<sup>199</sup>.

Até pouco tempo, vigorava a Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), que regulava o registro das empresas jornalísticas, os abusos no desenvolvimento da atividade jornalística, o direito de resposta, a ação penal e a responsabilidade civil, entre outros temas.

Quanto ao exercício do jornalismo, o art. 21 da sobredita Lei de Imprensa punia, com detenção e multa, o jornalista que divulgasse fato ofensivo à reputação de alguém, ainda que verdadeiro (salvo nos casos em que se admite a exceção da verdade), enquadrando-o no crime de difamação.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 130/DF, em que se discutiu a incompatibilidade da Lei nº 5.250/1967 com o texto da CRFB/88, não recepcionou a lei reguladora da imprensa.

Em seu voto, o ministro relator da ADPF 130/DF, Carlos Ayres Britto<sup>200</sup>, fez a defesa das liberdades de imprensa e expressão albergadas na Constituição Federal de 1988:

E se nenhuma lei pode ir além do que já foi constitucionalmente qualificado como “livre” e “pleno”, a ideia mesma de uma lei de imprensa em nosso País soaria aos ouvidos de todo e qualquer operador do Direito como inescandível tentativa de embaraçar, restringir, dificultar, represar, inibir aquilo que a nossa Lei das Leis circundou com o mais luminoso halo da liberdade em plenitude.

Carlos Ayres Britto fustigou a possibilidade da regulamentação prévia de conteúdos:

O Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas.

<sup>199</sup> BRASIL. Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4117.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117.htm)>. Acesso em: 10 maio 2015.

<sup>200</sup> BRASIL. STF. ADPF 130/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em 03 jun. 2015.

O texto regulador da comunicação que, em algumas passagens, implicava mesmo uma forma de amordçar a imprensa, era de difícil compatibilização com a defesa constitucional das liberdades públicas, principalmente com as liberdades de expressão e informação.

Contudo, com a não recepção da lei, o direito de resposta restou sem uma regulamentação. Em que pese isso, a imprensa, com frequência, tem aberto espaços para as mais variadas fontes participarem da notícia e/ou tem sido sensível à veiculação do direito de resposta ou mesmo ao esclarecimento dos fatos, por meio da correta divulgação da informação, antecedida da palavra “erramos”.

Retornando ao tema referente à legislação aplicável ao RN, tem-se, por fim, no âmbito dos acordos internacionais, o Pacto de São José da Costa Rica – Decreto nº 678/1992 –, norma suprallegal, que também traz previsão expressa do direito fundamental às liberdades de expressão e informação.

Assim, o art. 13, inciso 1<sup>201</sup>, *in verbis*:

Art. 13, 1, do Decreto nº 678/1992 - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Como se vê, a informação plena e fidedigna encontra respaldo em diversos dispositivos, tanto da Constituição quanto da legislação infraconstitucional. E isto demonstra a valorização desse direito nos sistemas jurídicos.

#### 4.5 DOS TIPOS DE IMPRENSA

Conforme visto, hodiernamente o conceito de imprensa não se restringe ao jornal impresso, mas abrange outros meios de comunicação, como o rádio e a TV, por exemplo.

Ademais, com o computador e a interligação por rede, observa-se um processo de convergência dos *media*. Desse modo, em uma página da internet é possível ter-se todos os recursos empregados pelas demais mídias. Em razão disso, conclui-se ser ela também um *medium*.

Nesse particular, abre-se um parêntese para constatar que a Constituição Federal da década de 80, quando tratou da comunicação social, não previu que a internet iria se imiscuir

---

<sup>201</sup> VADE MECUM: OAB e concursos. 5 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, 2200 p.

e se popularizar com tanta força e de modo tão rápido no meio social brasileiro, sobretudo a partir dos anos 90.

Dito isso, passar-se-á a uma breve exposição da imprensa potiguar.

#### 4.5.1 Veículos impressos de comunicação: jornais e revistas

O primeiro jornal publicado no Rio Grande do Norte foi “O Natalense” (1832-37), afirma Fernandes<sup>202</sup> no trabalho intitulado “A Imprensa Periódica no Rio Grande do Norte – 1832-1908”, cuja primeira edição foi publicada em 1908, em livro, pela tipografia do jornal “A República”, como uma contribuição do Estado potiguar à exposição comemorativa do primeiro centenário do aparecimento da imprensa no Brasil<sup>203</sup>.

Conforme se pode observar do resgate histórico empreendido por Fernandes, os primeiros jornais do RN, a exemplo de “O Natalense”, “O Nortista” (1849-51), “O Sulista” (1849-50), “O Brado Natalense” (1849), foram impressos fora do Estado. O “Clarim Natalense”(1851-52), ensina referido autor, era impresso em Natal<sup>204</sup>.

Ao todo, Fernandes lista 261 publicações no período de 1832 a 1908, entre jornais, revistas e boletins, com destaque para “A República” (1889), de iniciativa de Pedro Velho e que tinha por objetivo propagar as ideias republicanas na província, e para o primeiro “O Mossoroense” (1872-76) e o segundo “O Mossosoense” (1902)<sup>205</sup>.

Atualmente, tem-se, entre outros, os jornais “Tribuna do Norte”, “Novo Jornal” (estes editados em Natal), “Gazeta do Oeste”<sup>206</sup>, “O Mossoroense” (editados em Mossoró) e o “Potiguar Notícias”.

Na história recente, o autor da presente pesquisa recorda ainda dos jornais “Diário de Natal”, cuja versão do domingo saía com o nome de “O Poti”, ambos pertencentes aos Diários

<sup>202</sup> FERNANDES, Luiz. **A imprensa periódica no Rio Grande do Norte de 1832 a 1908**. 2 ed. Natal: Fundação José Augusto; Sebo Vermelho, 1998, p. 37. (coleção João Nicodemus de Lima, n. 5).

<sup>203</sup> A imprensa surgiu no Brasil no ano de 1808, havendo divergências quanto ao nome do primeiro jornal brasileiro. Em 1º de junho de 1808 surgiu o “Correio Brasiliense” (ou “Armazém Literário”), editado e impresso em Londres por iniciativa do exilado Hipólito José da Costa. Em que pese esse fato, a maioria dos pesquisadores e historiadores apontam a “Gazeta do Rio de Janeiro”, que começou a circular 10 de setembro de 1808, como o primeiro jornal brasileiro, vez que foi o primeiro impresso no Brasil. Acerca desse debate, Serrano Neves, por seu turno, pondera que antes desses dois jornais, em maio de 1808, D. João VI criou e instalou a “Impresa Régia”. O fato é que as hipóteses convergem para um ponto em comum: o ano de 1808. Cfr. NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de imprensa**. São Paulo, Bushatsky, 1977, p. 7. Cfr. ASSOCIAÇÃO Nacional de Jornais. **Cronologia dos jornais no Brasil**. Disponível em: <<http://www.anj.org.br/cronologia-jornais-brasil-2/>>. Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>204</sup> FERNANDES, Luiz. **A imprensa periódica no Rio Grande do Norte de 1832 a 1908**. 2 ed. Fundação José Augusto; Sebo Vermelho: Natal, 1998, p. 37-38 (coleção João Nicodemus de Lima, n. 5).

<sup>205</sup> FERNANDES, 1998, p. 36-146 *passim*.

<sup>206</sup> Esses três primeiros são filiados à ANJ. Cfr. ASSOCIAÇÃO Nacional de Jornais. **Associados**. Disponível em: <<http://www.anj.org.br/associados/>>. Acesso em: 20 maio 2015.

Associados; “O Jornal de Hoje”, vespertino, e “JH 1ª Edição”, matutino; além do “Correio da Tarde”, com edição em Natal e Mossoró. Todos fechados nos primeiros 15 anos deste século.

Concernente às revistas, há várias delas no RN, muitas das quais publicadas por instituições como uma estratégia desenvolvida pelas assessorias de imprensa. O objetivo é produzir e divulgar as informações da instituição diretamente ao seu público alvo.

#### 4.5.2 Concessões públicas: rádios e TVs

Com a radiodifusão<sup>207</sup>, inaugura-se um novo modo de o receptor se relacionar com a informação. Nesse sentido, Bitelli<sup>208</sup> atesta que “a nova forma de relação com a informação faz com que o receptor da mensagem a receba de um modo mais passivo e menos seletivo do que ensejavam as possibilidades anteriores”.

Isso se justifica em razão do meio. As próprias características da mensagem transmitida pelo rádio e pela TV não exigem maiores esforços do radiouvinte ou telespectador, como ocorre com os leitores de jornal e revista. De fato, no rádio o receptor desenvolverá uma imagem mental apenas; na TV, nem isso, a imagem é dada.

Dito isso, cumpre mencionar, ainda que de forma rápida, sobre o surgimento do rádio e da TV no país e no RN.

No Brasil, o rádio apareceu na década de 20 do século passado, com a criação da Rádio Sociedade do Rio de Janeiro (a PRA-2), fruto do entusiasmo de Roquette Pinto<sup>209</sup>.

<sup>207</sup> Conforme o art. 6º da Lei nº 4.117, o serviço de radiodifusão pode ser sonoro ou de televisão; *in verbis*: “Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam: [...] d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão; [...]”. BRASIL. Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4117.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4117.htm)>. Acesso em: 20 maio 2015. Já o art. 60 da Lei nº 9.472, define telecomunicações; *in literes*: “Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. § 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”. BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm)>. Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>208</sup> BITELLI, Marcos Alberto Sant’Anna. **O direito da comunicação e da comunicação social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 81.

<sup>209</sup> “O rádio nasceu no Brasil, oficialmente, em 7 de setembro de 1922, nas comemorações do centenário da Independência do país, com a transmissão, à distancia e sem fios, da fala do presidente Epitácio Pessoa na inauguração da radiotelegrafia brasileira”. Roquette Pinto acompanhou esse momento e incentivou a Academia Brasileira de Ciências a patrocinar a criação da Rádio Sociedade do Rio de Janeiro. CASTRO, José de Almeida. História do rádio no Brasil. **ABERT**. Disponível em: <<http://www.abert.org.br/web/index.php/quemsomos/historia-do-radio-no-brasil>>. Acesso em: 03 jun 2015.

Todavia, Jung<sup>210</sup> registra que “há quem defenda que a primeira emissora do Brasil foi a Rádio Clube de Pernambuco, fundada por jovens do Recife, em abril de 1919”.

No Rio Grande do Norte, o rádio surgiu duas décadas depois. Souza afirma que a Rádio Educadora de Natal (REN) foi a pioneira, sendo inaugurada aos 30 de novembro de 1941<sup>211</sup>. “Foi a primeira emissora de rádio do Rio Grande do Norte. Em fevereiro de 1944, a REN foi incorporada aos Diários e Rádios Associados, do Dr. Assis Chateaubriand, passando a chamar-se Rádio Poti”, frisa Souza<sup>212</sup>.

Mais de 7 décadas depois, o Rio Grande do Norte possui 36 rádios FMs, 33 AMs e 129 emissoras de radiodifusão comunitária autorizadas, segundo dados do Ministério das Comunicações, atualizados em 2014<sup>213</sup>.

Quanto ao surgimento da TV no Brasil, Moraes<sup>214</sup> registra que ela nasceu a partir de um sonho do pioneiro Assis Chateaubriand, criador de um poderoso conglomerado jornalístico. O ano era 1950, inaugurava-se a PRF-3 TV Difusora, depois TV Tupi de São Paulo, a primeira de toda América Latina.

No Rio Grande do Norte, a primeira geradora de televisão só surgiu em 1972. Neste ano foi criada a pioneira TV Universitária (UFRN), com o objetivo de transmitir as aulas do projeto Satélite Avançado de Comunicação Interdisciplinares (SACI). Durante 15 anos, a TVU foi a única do gênero no Estado<sup>215</sup>.

Na década de 80, assiste-se a um festival de concessões de rádio e TV a alguns políticos. Com isso, em 15 de março de 1987, o então senador potiguar Carlos Alberto de Sousa funda a primeira TV comercial do RN, qual seja: a “TV Ponta Negra”, afiliada do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT)<sup>216</sup>. Em seguida, surgiram as demais.

Em 2014, o Ministério das Comunicações atualizou lista com relação das emissoras de TV no Brasil. Em consulta ao referido documento, que segue anexo, contata-se que no Rio Grande do Norte há 9 (nove) concessões de TV<sup>217</sup>.

<sup>210</sup> JUNG, Milton. **Jornalismo de rádio**. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2013, p. 22. (coleção comunicação).

<sup>211</sup> Lima também aponta a REN como a primeira rádio do RN. LIMA, José Ayrton de. **Ideologia política do rádio norte-rio-grandense**. Natal: Cooperativa dos Jornalistas de Natal, 1985, p. 19.

<sup>212</sup> SOUZA, Itamar de. **Diário do Rio Grande do Norte**. Natal: Diário de Natal/DN Educação, 19??, p. 145. (projeto ler, fascículo 6).

<sup>213</sup> BRASIL. Ministério das Comunicações. **Dados do Setor de Radiodifusão**. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/dados-do-setora>>. Acesso em: 03 jun 2015.

<sup>214</sup> MORAIS, Fernando. **Chatô – o rei do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p. 496.

<sup>215</sup> UFRN. **TVU/RN**. Disponível em: <<http://www.tvu.ufrn.br/navegacao/tvu/index.php>>. Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>216</sup> TV Ponta Negra. **Empresa**. Disponível em: <<http://www.tvpontanegra.com.br/empresa.aspx>>. Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>217</sup> BRASIL. Ministério das Comunicações. **Dados do Setor de Radiodifusão**. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/dados-do-setora>>. Acesso em: 20 maio 2015.

Este autor lista as seguintes emissoras: “TV Universitária” (UFRN), “TV Ponta Negra” (SBT), “Inter TV Cabugi” (Globo), “TV Tropical” (Record), “TV Band Natal” (Bandeirantes), “RedeTV RN”, “TV União”, “TV Assembleia” e “TV Câmara Natal”. Esta, criada em 2003 para dar publicidade ao trabalho parlamentar, é a primeira TV legislativa do Estado<sup>218</sup>.

Em 27 de março de 2015, registre-se, foi inaugurada a Inter TV Costa Branca, segunda afiliada da Rede Globo no RN, com sede na cidade de Mossoró.

#### 4.5.3 A internet e o fenômeno da convergência das mídias

Dissertando sobre progresso, tecnologia e direito, Doneda<sup>219</sup> diz que as potencialidades da internet já se encontravam distribuídas entre as mídias anteriores.

O surgimento da rede Internet, por exemplo, decididamente alargou as possibilidades de comunicação e fez emergir um grande número de questões ligadas à privacidade. O impacto que esta rede representa, porém, estava em grande parte já incubado em outras tecnologias anteriores, que provocaram fenômenos em certa medida comparáveis e que, se hoje parecem pálidos, devem ser considerados em relação ao que representaram à sua época.

A internet possibilita a utilização do texto característico do impresso, do áudio marcante no rádio e de imagens estática e em movimento, estas, sobretudo, presentes na televisão. Fala-se, desse modo, no fenômeno da convergência das mídias anteriores, concentrando-se todas elas nessa nova plataforma de comunicação.

Além do aspecto positivo da convergência, a produção e divulgação de notícias no ciberespaço apresentam os benefícios do menor custo, que atende ao interesse do empresário, e da instantaneidade, uma demanda da “sociedade da informação”.

De fato, a busca por notícias em tempo real é uma necessidade dessa sociedade e o fenômeno cibernético permite a divulgação dessas informações de modo rápido, inclusive

<sup>218</sup> A TV Câmara de Natal foi criada com base na Lei nº 8.977/95, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo. Referida legislação prevê, em seu art. 23, um canal legislativo; senão vejamos: “Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações: Omissis. b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões; [...]”. BRASIL. Lei nº 8.977/95, de 6 de janeiro de 1995. Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18977.htm)>. Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>219</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 57.

pelo consumidor de notícias, que passou a ser um provedor de conteúdo, mormente com a multiplicação das redes sociais e dos dispositivos móveis (celulares *smartphones* e *tablets*).

Em que pese essa participação do consumidor, suas postagens ainda carecem de credibilidade quanto à veracidade do conteúdo. Diversamente, regra geral, a imprensa apura os fatos para, em seguida, divulgá-los com responsabilidade.

Diante da realidade acima desenhada, os veículos impresso de comunicação, ainda nos anos 90, iniciaram um movimento de migração para a internet. Hoje, vários deles possuem conteúdo *on line*. Nessa adequação à nova realidade proporcionada com o surgimento de novas tecnologias, também se registrou o surgimento de portais de notícias.

No Rio Grande do Norte verifica-se, nos últimos anos, esse reconhecimento do poder da internet pelos veículos impressos, que passaram a manter conteúdo *on line*. Exemplo disso é o jornal “Tribuna do Norte”.

O surgimento dos portais de notícias no Estado potiguar aconteceu em 18 de junho de 2007, quando estreou o “Nominuto.com”, voltado exclusivamente para o jornalismo *on line*. Atualmente pode-se citar ainda o “Portal no Ar”.

Por fim, conclui-se este capítulo com uma amostra do atual cenário da imprensa potiguar, marcada pelas adequações necessárias diante das mudanças tecnológicas, e com um destaque à reflexão ética que os profissionais da comunicação precisam fazer quanto à responsabilidade de manter o respeito aos direitos da personalidade diante da pressão pela produção e divulgação de informações em tempo real, bem como um convite a todos no sentido de adotarem uma visão crítica acerca do processo de concessão dos veículos de comunicação de massa.

## 5. DA COLISÃO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

As normas de direito fundamental são dotadas de relevante grau de abertura e dinamicidade, do que resulta, em determinadas situações, colisão entre elas ou delas com outros bens protegidos pelo Texto Constitucional. Quando essas situações se verificam, diz-se estar diante da colisão de direitos fundamentais, que ocorre no instante em que estes direitos se apresentam para a concretização social. Trata-se, conforme Clève e Freire, de fenômeno que surge no momento em que o exercício de um direito fundamental por parte de um titular implica em impedimento ou embaraçamento para o exercício, por parte de outro titular, de outro direito igualmente fundamental<sup>220</sup>.

Nessa linha de pensamento, Alexy<sup>221</sup> estabelece distinção entre colisão de direitos fundamentais em sentido estrito e colisão de direitos fundamentais em sentido amplo. Na primeira, explica o autor alemão, somente colidem direitos fundamentais. Já na colisão de direitos fundamentais em sentido amplo, tem-se também colisões de direitos fundamentais com bens coletivos protegidos por normas e princípios. Para os fins da presente pesquisa importa, sobretudo, a colisão entre direitos igualmente fundamentais em sentido estrito.

Doravante, a equação da problemática da colisão entre os direitos fundamentais à imagem e à liberdade de expressão, bem como a apresentação de uma solução constitucionalmente adequada, passa necessariamente pela compreensão acerca da nova interpretação constitucional, que traz consigo teses como a da ponderação de valores, normas e interesses e da discricionariedade judicial fundada na obrigatoria fundamentação dos julgados.

Nesse particular, Bobbio<sup>222</sup> atesta que a atividade do intérprete é intensa, porque as colisões são constantes, complexas e suas soluções exigem do aplicador do direito esforço em fundamentá-las devidamente.

São bem poucos os direitos fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção. [...] na maioria dos casos, a escolha é duvidosa e exige ser motivada. Isso depende

<sup>220</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Algumas notas sobre colisão de direitos fundamentais. In: CUNHA, Sérgio Sérulo da; GRAU, Eros Roberto (coords.). **Estudos de direito constitucional**: em homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 232.

<sup>221</sup> ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Trad. de Luís Afonso Heck. 2 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 56-57.

<sup>222</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 20.

do fato de que tanto o direito que se afirma como o que é negado têm suas boas razões.

Essa opção – de que fala Bobbio – feita pelo julgador demanda, repita-se, fundamentação e, para tanto, convém se ter uma noção acerca dos métodos hermenêuticos empregados pelo intérprete.

Antes de iniciar o estudo sobre o novo modo de interpretar o Texto Constitucional é preciso entender os aspectos da tradicional interpretação (vez que utilizados pelo aplicador do Direito em diversas situações, até mesmo quando da aplicação da moderna hermenêutica), frequentemente exercida por um típico operador jurídico brasileiro.

Nesse diapasão, a lição de Barroso<sup>223</sup> é exemplar ao descrever o raciocínio adotado pelo intérprete formado na tradição romano-germânica:

Após examinar a situação de fato que lhe foi trazida, irá identificar [o intérprete] no ordenamento positivo a norma que deverá reger aquela hipótese. Em seguida, procederá a um tipo de raciocínio lógico, de natureza silogística, no qual a norma será a premissa maior, os fatos serão a premissa menor e a conclusão será a consequência do enquadramento dos fatos à norma. Esse método tradicional de aplicação do Direito, pelo qual se realiza a subsunção dos fatos à norma e pronuncia-se uma conclusão, denomina-se método *subsuntivo*.

Ocorre que, para Barroso, esse método subsuntivo descrito é aplicável a um tipo de norma jurídica conhecida como regra, não sendo suficiente, pois, para a resolução da colisão entre princípios.

A fim de dar prosseguimento a essa discussão, nesse ponto é imprescindível retomar os conceitos trabalhados no primeiro capítulo, quando da abordagem acerca da diferenciação entre regras e princípios.

Trata-se – regras e princípios – de dois tipos de normas jurídicas<sup>224</sup>. Estas, para Alexy<sup>225</sup>, se diferenciam na medida em que as “regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas”, enquanto que os princípios são “*mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados”.

<sup>223</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 80-81. (tomo III).

<sup>224</sup> “Os princípios não se colocam, pois, além ou acima do Direito (ou do próprio Direito positivo); também eles – numa visão ampla, superadora de concepções positivistas, literalistas e absolutizantes das fontes legais – fazem parte do complexo ordenamental. Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão-somente aos preceitos; as normas jurídicas é que se dividem em *normas-princípios* e em *normas-regras*”. MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 626-627.

<sup>225</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90-91.

Essa distinção ontológica entre regras e princípios implica, por conseguinte, em diferenças na forma de aplicá-los ao caso concreto. Assim sendo, para a solução de um conflito entre regras é necessária a introdução, em uma delas, de uma cláusula de exceção capaz de eliminar o conflito ou que uma dessas regras seja declarada inválida<sup>226</sup>.

Desse modo, uma regra que proíbe o estacionamento em determinado local, pode trazer a exceção de permiti-lo nos finais de semana, ou na frente das residências em que morem pessoas com dificuldades de locomoção e que, em razão dessa limitação, tenham previamente solicitado ao órgão regulador e fiscalizador uma licença de estacionamento.

Também é possível, como dito, que um das regras em conflito seja declarada inválida. Nesse sentido, Dworkin<sup>227</sup> leciona que:

Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. [...] Um sistema jurídico pode regular esses conflitos através de outras regras, que dão precedência à regra promulgada pela autoridade de grau superior, à regra promulgada mais recentemente, à regra mais específica ou outra coisa do gênero.

Portanto, no âmbito do conflito entre regras pode-se falar em grau de hierarquia, princípio da especialidade e caráter temporal, por exemplo.

O mesmo não ocorre, via de regra, quando da solução da colisão entre princípios. Segundo Alexy<sup>228</sup>, se dois princípios colidem, um deles deverá ceder. Não entanto, isso não significa que o princípio cedente deva ser declarado inválido ou que seja nele introduzida uma cláusula de exceção, como ocorre com as regras. Essa precedência de um princípio sobre outro ocorre sob determinadas condições, de modo que, ensina Alexy, sob outras condições pode haver uma inversão de precedência. Logo, no caso concreto, os princípios têm pesos diferentes e aqueles com maior peso têm precedência.

Desse modo, conclui-se que os princípios colidentes são sempre válidos, não podendo ser extintos do ordenamento jurídico, mormente das Constituições. Em razão disso, impõe-se a necessidade de uma nova interpretação constitucional a qual se fez referência no início deste capítulo.

Consoante a doutrina de Barroso<sup>229</sup>, não se trata de abandonar o método subsuntivo ou mesmo os elementos tradicionais da hermenêutica, tais como o gramatical, o histórico, o

<sup>226</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 92.

<sup>227</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 43.

<sup>228</sup> ALEXY, *op. cit.*, p. 93-94.

<sup>229</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 82. (tomo III).

sistemático e o teleológico. Ao contrário, continuam eles relevantes, embora nem sempre capazes de apresentar respostas aos problemas formulados em torno de cláusulas abertas e conceitos indeterminados, substancialmente presentes no constitucionalismo moderno.

Nesse contexto evolutivo, os princípios – sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana, base dos direitos fundamentais – se inserem como normas de eficácia jurídica e aplicabilidade direta e imediata, não podendo ser invalidados e exigindo do intérprete um papel de criação do direito<sup>230</sup>. Socorre-se aqui mais uma vez à explicação de Barroso<sup>231</sup>:

A moderna interpretação constitucional diferencia-se da tradicional em razão de alguns fatores: a norma, como relato puramente abstrato, já não desfruta de primazia; o problema, a questão tópica a ser resolvida passa a fornecer elementos para sua solução; o papel do intérprete deixa de ser de pura aplicação da norma preexistente e passa a incluir uma parcela de criação do Direito do caso concreto. E, como técnica de raciocínio e de decisão, a ponderação passa a conviver com a subsunção. Para que se legitimem suas escolhas, o intérprete terá de servir-se dos elementos da teoria da argumentação.

Com efeito, a ponderação ou balanceamento será a técnica empregada pelo intérprete na análise da colisão entre os direitos e garantias fundamentais à imagem e à liberdade de expressão, que são, como dito alhures, decorrentes do princípio da dignidade humana. Ambos estão, conforme vistos, inseridos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, consubstanciando-se, dessa forma, em cláusulas pétreas, portanto, não se admitindo sejam, um ou outro, considerados inválidos. Destarte, devem, consoante apregoam os critérios interpretativos da ponderação, ser aplicados na medida do possível. É o que ver-se-á a seguir, inclusive pontuando as devidas críticas feitas ao denominado princípio da ponderação.

## 5.1 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO

---

<sup>230</sup> A respeito da criatividade judiciária, Cappelletti formulou a seguinte indagação: “juízes legisladores?”, para, logo em seguida, responder positivamente. “A resposta dada neste ensaio à indagação de se a tarefa do juiz é interpretar ou criar o direito, posiciona-se no sentido de que o juiz, inevitavelmente, reúne em si uma e outra função, mesmo no caso – que constitui, quando muito, regra não sem muitas exceções – em que seja obrigado a aplicar lei preexistente. Nem poderia ser de outro modo, pois a interpretação sempre implica um certo grau de discricionariedade e escola e, portanto, de criatividade, um grau que é particularmente elevado em alguns domínios, como a justiça constitucional e a proteção judiciária de direitos sociais e interesses difusos”. CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Trad. de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 128-129.

<sup>231</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 84. (tomo III).

Segundo Alexy<sup>232</sup>, a intervenção em direitos fundamentais deve ser respondida à luz da ponderação<sup>233</sup>, que vem a ser o “terceiro princípio parcial do princípio da proporcionalidade do direito constitucional alemão”. Em outras palavras, o princípio da ponderação corresponde ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que, juntamente com os princípios parciais da adequação e da necessidade, compõe o princípio da proporcionalidade em sentido amplo.

Para Ávila<sup>234</sup>, esses princípios parciais estão imbricados, vez que a aplicação do postulado da proporcionalidade depende dos meios e fins pretendidos, com a devida observância de uma relação de causalidade entre eles.

O exame de proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma *medida concreta* destinada a realizar uma *finalidade*. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame da adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aqueles que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame da necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito).

À luz do magistério de Silva<sup>235</sup>, tem-se que adequada é a medida que quando adotada fomenta os fins perseguidos. Para o referido autor, a medida é necessária, caso não exista outra medida que provoque, ao mesmo tempo, menor restrição de direitos e seja tão eficiente quanto à medida adotada.

Firme na lição de Maunz/Duerig, Bonavides<sup>236</sup> assevera, quanto ao exame da necessidade, que “de todas as medidas que igualmente servem à obtenção de um fim, cumpre eleger aquela menos nociva aos interesses do cidadão”.

Nesse sentido, Canotilho<sup>237</sup> ensina que “os direitos fundamentais só podem ser restringidos quando tal se torne indispensável, e no mínimo necessário, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

<sup>232</sup> ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Trad. de Luís Afonso Heck. 2 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 67.

<sup>233</sup> Nesse sentido, veja-se a segunda parte do Enunciado n. 274 CJF/STJ, aprovado na IV Jornada de Direito Civil: “Em caso de colisão entre eles [direitos da personalidade], como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”. **JORNADAS** de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (coord.). Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 48.

<sup>234</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10 ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 164-165.

<sup>235</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 161.

<sup>236</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 397.

<sup>237</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991, p. 134.

Concernente à proporcionalidade em sentido estrito (que vem ser a própria ponderação), Barroso<sup>238</sup> aduz que ela consiste em “uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas”. Desse modo, o princípio da proporcionalidade exige uma ponderação de direitos fundamentais conforme o peso a eles atribuído<sup>239</sup>.

A ponderação principiológica, pela qual a proporcionalidade em sentido estrito teria a função de realizar a otimização jurídica dos direitos, enfrenta críticas formuladas por Dimoulis e Martins, para os quais a decisão discricionária e de cunho político cabe ao legislador. Nessa perspectiva, mencionados autores<sup>240</sup> traçam uma crítica à proporcionalidade em sentido estrito, vale dizer, à ponderação:

É necessário entender que, a partir do momento em que começa a subjetividade na interpretação (o que sempre ocorre na ponderação *stricto sensu*), o julgador excede os limites de seu poder, pois apresenta como eventualmente inconstitucional uma norma que simplesmente não é de seu agrado.

E prosseguem no ataque: “a proporcionalidade *stricto sensu* tem o condão de ferir tanto o princípio da separação de funções estatais quanto o princípio democrático: ponderar em sentido estrito significa tomar decisões políticas e não jurídicas”<sup>241</sup>. Por essas razões, eles utilizam apenas a adequação e necessidade, abandonando a proporcionalidade em sentido estrito.

Concernente à alegação de que a proporcionalidade em sentido estrito feriria a separação de poderes, Bonavides<sup>242</sup> esclarece que “a regra da proporcionalidade produz uma controvertida ascendência do juiz (executor da justiça material) sobre o legislador, sem chegar todavia, a corroer ou abalar o princípio da separação de poderes”.

Ainda no âmbito da análise crítica, Ávila<sup>243</sup> relativiza a distinção forte entre regras e princípios, ao considerar inapropriado afirmar que a ponderação é método privativo de aplicação dos princípios e que somente estes possuem uma dimensão de peso. Para o autor,

<sup>238</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 91. (tomo III).

<sup>239</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Algumas notas sobre colisão de direitos fundamentais. In: CUNHA, Sérgio Sérulo da; GRAU, Eros Roberto (coords.). **Estudos de direito constitucional**: em homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 239.

<sup>240</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 222.

<sup>241</sup> DIMOULIS; MARTINS, *loc. cit.*

<sup>242</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 399.

<sup>243</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10 ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 52-64 *passim*.

tanto nas regras quanto nos princípios há sopesamento de razões e de contra-razões, assim como existe, numa e noutra, um aspecto valorativo, uma dimensão de peso. “A dimensão axiológica não é privativa dos princípios, mas elemento integrante de qualquer norma jurídica, como comprovam os métodos de aplicação que relacionam, ampliam ou restringem o sentido das regras em função dos valores e fins que elas visam a resguardar”<sup>244</sup>.

Não é o objetivo desta pesquisa proporcionar uma discussão mais acurada acerca da distinção entre regras e princípios, motivo pelo qual feitos os registros pertinentes, prosseguir-se-á com a análise da ponderação como método capaz de, juntamente com os demais princípios parciais da proporcionalidade em sentido amplo, solucionar a colisão entre os direitos fundamentais à imagem e à liberdade de expressão. Para tanto, outros critérios devem ser aplicados em conjunto com a adequação, a necessidade e a ponderação.

Torna-se, assim, imprescindível a abordagem de princípios que otimizam a atividade do intérprete do Texto Constitucional. Visando a colaborar neste campo de estudo, Canotilho<sup>245</sup> apresenta um catálogo-tópico dos princípios da interpretação constitucional desenvolvido a partir de uma tomada de posição metódica hermenêutico-concretizante. São, segundo Canotilho, princípios de interpretação constitucional: a unidade da Constituição, o efeito integrador, a máxima efetividade, a “justeza” ou conformidade funcional, a concordância prática ou harmonização e a força normativa da Constituição.

Importa destacar o princípio da unidade da Constituição, pelo qual, segundo Canotilho<sup>246</sup>, deve o intérprete considerar o Texto Constitucional em sua globalidade, procurando harmonizar os espaços de tensão verificados entre as normas de natureza constitucional.

Cumpra também dar relevo ao princípio da concordância prática ou da harmonização, cuja finalidade aponta para soluções que importem em coordenação e combinação de bens jurídicos protegidos, evitando sacrifícios de uns em proveito de outros. Nesse prisma, Clève e Freire<sup>247</sup> arguem:

O espaço de atuação do princípio da concordância prática tem coincidido com o território dos direitos fundamentais, onde exerce atividade de conciliação entre

<sup>244</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10 ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 59.

<sup>245</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. p. 1223-1226.

<sup>246</sup> CANOTILHO, 2003, p. 1223.

<sup>247</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Algumas notas sobre colisão de direitos fundamentais. In: CUNHA, Sérgio Sérulo da; GRAU, Eros Roberto (coords.). **Estudos de direito constitucional**: em homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 238.

direitos fundamentais conflitantes mediante fixação de limites e condicionamentos recíprocos, proporcionando o afastamento de soluções de sacrifício.

É sobre esses limites e condicionamentos recíprocos pertinentes aos direitos fundamentais à imagem e à liberdade de expressão que deter-se-á doravante o presente estudo.

## 5.2 LIMITES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais aqui estudados – direito à imagem e liberdades de expressão e de informação – uma vez inseridos no catálogo do art. 5º da Constituição Federal de 1988, ganharam especial proteção por parte do legislador originário. Como cláusula pétrea que são, não podem ser excluídos ou reformados pelo legislador ordinário.

Todavia, isso não significa que não possam ser limitados. É que, em determinadas condições, o exercício de um direito fundamental pode significar, e muitas vezes significa mesmo, restrição na esfera de atuação de outro direito igualmente fundamental. Pelo exposto, razoável é a imposição de limites que, não anulando os direitos, regulem seus espaços de extensão.

### 5.2.1 Dos limites ao direito à imagem

Segundo Moraes<sup>248</sup>, a lei brasileira não impõe restrições de espécie alguma ao direito à imagem, todavia, da ponderação realizada pelos aplicadores do direito resultaram jurisprudências que emanam certas limitações coincidentes com legislações estrangeiras; outros tantos limites são elencados pela doutrina jurídica. Em seguida, referido publicista aponta quatro causas que limitam o direito do titular de dispor da própria imagem; em outras palavras, situações nas quais a captação e difusão da imagem se tornam livres de empecilhos.

A primeira possibilidade diz respeito à *1) notoriedade do sujeito retratado*<sup>249</sup>. Pessoas notórias são aquelas que se destacam na sociedade, nos diversos campos, tais como: o

<sup>248</sup> MORAES, Walter. Direito à própria imagem (II). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, 2011, p. 1119. (DTR/2012/703).

<sup>249</sup> Nesse sentido, veja-se o enunciado nº 279 do CJF, deliberado na IV Jornada de Direito Civil: “A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações”. **JORNADAS** de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (coord.). Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 49.

artístico, o desportivo e o cultural. Assim, o artista, o jogador de futebol, o pintor renomado são pessoas notórias no seu tempo e local de atuação. Veja-se que algumas pessoas portam essa notoriedade até mesmo em âmbito nacional, global e, em consequência dela, se expõem mais, apresentando uma natural redução de seu direito de imagem se comparadas às pessoas de vida privada. Esse é o pensamento de Fontes Junior<sup>250</sup>:

Estas [pessoas notórias] não podem se opor à divulgação das suas imagens em jornais, revistas e noticiários diversos, nem mesmo em revistas de colunismo social. São pessoas que têm uma vida naturalmente mais devassada do que as demais pessoas, não podendo alegar o uso indevido da sua imagem pela sua divulgação. A pessoa popular ou famosa permite e às vezes até provoca o interesse pela sua imagem e mesmo pela sua vida privada; algumas delas chegam a necessitar e depender dessa exposição para manter o sucesso.

Ainda sobre a notoriedade, Moraes<sup>251</sup> registra que as leis italiana, egípcia e líbia referem-se à fama pessoal e ao cargo público do sujeito. Nessa perspectiva, tratando acerca do cargo público, Godoy<sup>252</sup> é categórico ao afirmar que o estudo deve focar primeiramente os políticos. Por seu turno, Araújo<sup>253</sup> apresenta exemplo de situações nas quais um político não terá sua imagem protegida:

O Presidente da República, por exemplo, não pode se insurgir contra a utilização de sua imagem dentro de um livro de História do Brasil. Não pode pretender receber indenização quando o livro de História, narrando a seqüência de presidentes do País, apresenta a sua fotografia. Da mesma maneira, não pode, certamente, pretender indenização quando o jornal estampa a sua fotografia em local público, dentro de sua atividade regular do exercício do cargo público. Portanto, estamos diante de uma situação de imagem não protegida.

Cumprir registrar que a limitação ao direito à imagem imposta aos políticos deve guardar relação com os cargos públicos que estes ocupam, restando, por certo, preservada sua imagem quando do desenvolvimento de suas atividades eminentemente privadas, desde que estas não guardem relação com o cargo público e o erário.

Exemplificando, um vereador que viaja com sua família para desfrutar um dia de lazer na praia não é fato, em regra, que desperte o interesse jornalístico. Porém, situação diversa se

<sup>250</sup> FONTES JUNIOR, João Bosco Araujo. **Liberdades fundamentais e segurança pública – do direito à imagem ao direito à intimidade**: a garantia constitucional do efetivo estado de inocência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 80.

<sup>251</sup> MORAES, Walter. Direito à própria imagem (II). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, 2011, p. 1119. (DTR/2012/703).

<sup>252</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 72.

<sup>253</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. O conteúdo do direito à própria imagem. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP, 2003, p. 121.

configura-se o político viajou com verbas da Câmara Municipal de sua cidade e no horário fotografado devesse estar participando de curso de formação, cuja matrícula também foi paga com expensas públicas.

Essa causa de limitação da imagem – pessoas notórias e ocupantes de cargos públicos – guarda relação com o uso gratuito da imagem mediante consentimento tácito de que fala Chaves<sup>254</sup>. Para o autor, aquele que comparece ladeado de um personagem célebre, não pode reclamar direito de imagem, presumindo-se o consentimento de seu uso. “Sofrendo pela sua notoriedade, uma limitação do seu direito à imagem, é lógico que aquele, conhecedor dessa popularidade, aceite as consequências que possam decorrer sobre a sua pessoa”<sup>255</sup>.

De fato, pessoas anônimas podem se tornar notórias em razão de sua relação com pessoas notórias e/ou com fatos notórios. Ou seja, em função de consentirem tacitamente no uso de sua imagem ou de encontra-se imbricadas com circunstâncias fáticas relevantes para o conhecimento da sociedade, tais como um grave acidente ou o cometimento de um crime.

A segunda causa de limitação da imagem é 2) *o interesse da ordem pública*. Nesse sentido, o Código Civil brasileiro de 2002 preceitua, no art. 20, que “salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública” a utilização da imagem pode ser proibida. Com isso, na hipótese de ser necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, o uso da imagem é permitido.

Segundo Fontes Junior<sup>256</sup>, as necessidades de justiça e polícia tratam-se de restrições objetivas ao direito de imagem consistentes na “divulgação da imagem de criminosos procurados pela justiça, seja através de retratos falados ou de fotografias. Porém, a divulgação da imagem de um delinqüente assim justificada, não significa a perda do seu direito de imagem, nem muito menos à sua dignidade”.

De igual modo, pode-se conceber a divulgação de imagens de pessoas investigadas no âmbito administrativo ou denunciadas pelo cometimento de crimes. E mesmo que depois se demonstre serem inocentes, não caberá indenização, se a notícia veiculada se embasou nas suspeitas fidedignas que recaiam sobre o investigado ou denunciado a época da investigação

---

<sup>254</sup> Vide capítulo 3, item 3.5.

<sup>255</sup> CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol 2, 2011, p. 353-374. (DTR/2012/704).

<sup>256</sup> FONTES JUNIOR, João Bosco Araujo. **Liberdades fundamentais e segurança pública – do direito à imagem ao direito à intimidade**: a garantia constitucional do efetivo estado de inocência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 82.

ou da denúncia<sup>257</sup>. Contudo, o pragmatismo aconselha não confiar apenas na versão de uma autoridade e, de todo modo, sempre evitar o sensacionalismo<sup>258</sup>.

Corroborando com essa ideia, Godoy frisa que os fatos criminosos escapam da esfera estritamente pessoal do indivíduo, revelando um interesse social pujante. No entanto, referido autor adverte que a informação de fatos criminosos apresenta limites, no sentido de preservar os direitos da personalidade daquele que já cumpriu a pena imposta, como meio, inclusive, de garantir ou facilitar a sua reintegração à vida social. Nesse diapasão, “fatos passados, em geral, já não mais despertam interesse coletivo. Assim também com o crime, que acaba perdendo, com o tempo, aquele interesse público [...]. É claro que essa consideração não se aplica àqueles crimes históricos”<sup>259</sup>.

A terceira causa de limitação da imagem consiste no 3) *interesse cultural*. Segundo Moraes<sup>260</sup>, as leis trazem previsões de fins científicos, didáticos, educativos, artísticos e, de um modo mais amplo, culturais, diante dos quais o direito à imagem sofrerá uma restrição. Entre os eventos de interesse cultural no Brasil incluem-se o carnaval e apresentações folclóricas.

Por fim, a quarta causa de limitação do direito à imagem guarda relação com 4) *a presença do sujeito em cenário público*. Nessa perspectiva, Fontes Junior<sup>261</sup> faz menção à imagem acidentalmente captada na produção de matérias jornalística sobre fatos noticiáveis. Implica dizer, imagens de pessoas que aparecem como acessórios em fatos que nada lhe digam respeito. Exemplificando, reportagem com o fito de abordar as vendas no comércio do Alecrim, em Natal/RN, pode fazer imagens do movimento nas ruas e no camelódromo existente no local sem que as pessoas inseridas no contexto do cenário possam reivindicar direito de imagem.

<sup>257</sup> BRASIL. STJ. REsp 984.803 ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 26/05/2009, T3 – Terceira Turma. DJe 19/08/2009. Data de Publicação: DJe 19/08/2009.

<sup>258</sup> Veja-se o exemplo da cobertura jornalística do caso Escola Base. Trata-se da divulgação, no ano de 1994, de denúncias de abuso sexual de crianças da Escola de Educação Infantil Base, localizada no bairro da Aclimação, em São Paulo capital. Com base em informações repassadas por um delegado de polícia, a imprensa, de modo geral, noticiou o caso, dando a ele ampla repercussão. A escola foi depredada e fechada. Em seguida, o inquérito policial foi arquivado por falta de prova e os acusados foram inocentados. Em seguida, várias ações judiciais de indenização foram ajuizadas contra o Governo do Estado e órgãos de imprensa. Cfr. FOLHA de São Paulo. **Imprensa amadureceu após Escola Base, aponta debate**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/158574-imprensa-amadureceu-apos-escola-base-aponta-debate.shtml>>. Acesso em 21 maio 2015.

<sup>259</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 82.

<sup>260</sup> MORAES, Walter. Direito à própria imagem (II). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, 2011, p. 1119. (DTR/2012/703).

<sup>261</sup> FONTES JUNIOR, João Bosco Araujo. **Liberdades fundamentais e segurança pública – do direito à imagem ao direito à intimidade**: a garantia constitucional do efetivo estado de inocência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 83.

Para Godoy<sup>262</sup>, é necessário, contudo, que não haja individualização, ou seja, enfoque de determinada pessoa em primeiro plano, de modo a torná-la protagonista da notícia jornalística sem sua autorização. Todavia, essa proibição de individualização não é absoluta, vez que é possível realizar a individualização de sujeito que é filmado em flagrante cometendo crime em local público.

Ainda segundo Godoy<sup>263</sup>, a precisa identificação do retratado inserido em uma paisagem importa que o conteúdo da reportagem não induza à crença de que o sujeito retratado e o assunto abordado guardem relação, quando essa não for uma situação verdadeira.

Como exemplo disso, pode-se citar a emissora de TV que produz imagens de rua para ilustrar matéria jornalística sobre aumento de casos de AIDS no Brasil. Caso não proceda de modo a não identificar as pessoas retratadas, estas podem vir a ser prejudicadas por terem suas imagens associadas à doença que possui forte estigma social. Daí porque, recomenda-se às produções jornalísticas que, nesses casos, adote as providências indispensáveis a não identificação das pessoas filmadas sem autorização expressa, cujas imagens foram capturadas por encontrarem-se em locais públicos. Igual recomendação é cabível para reportagens sobre violência contra a mulher ou que abordem temas correlatos à temática da criança e do adolescente.

Essa causa de limitação do direito de imagem – presença em locais públicos – pode ser associada à ideia de consentimento tácito ao uso da imagem<sup>264</sup>. Ou seja, “quem participar de um acontecimento público renuncia à sua privacidade”<sup>265</sup>. Em sentido contrário, Moraes<sup>266</sup> ensina que o consentimento de difusão de sua própria imagem pelo sujeito retratado consiste conteúdo do exercício desse direito da personalidade e não uma limitação dele.

Ato contínuo, abordar-se-á as causas que limitam à liberdade de expressão, gênero do qual a liberdade de informação é espécie.

## 5.2.2 Dos limites à liberdade de expressão

É evidente, e inclusive já foi dito anteriormente, que não há, no âmbito da colisão entre direitos fundamentais, direitos considerados absolutos, razão pela qual é forçoso

<sup>262</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 82.

<sup>263</sup> GODOY, *loc. cit.*

<sup>264</sup> Essa associação é feita por Adriano Cupis em sua conhecida monografia “Os direitos de personalidade”.

<sup>265</sup> DUARTE, Fernanda *et al.* (coords.). **Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal**: laboratório de análise jurisprudencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 159.

<sup>266</sup> MORAES, Walter. Direito à própria imagem (II). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, 2011, p. 1119. (DTR/2012/703).

reconhecer que as liberdades de expressão e informação encontram limites, inclusive inseridos no texto da Constituição Federal de 1988.

Exemplos de limitação às liberdades de expressão e informação são os próprios direitos da personalidade, entre os quais os direitos à imagem e à honra (art. 5º, X, e art. 220, § 1º); além deles, tem-se a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XIII) e a proteção da infância e da adolescência (art. 21, XVI)<sup>267</sup>. Há ainda os limites impostos pelo art. 221, que apresenta uma lista de princípios orientadores da programação dos meios eletrônicos de comunicação social. Não obstante o exposto, essa limitação consiste em exceção e não em regra.

Por entender que as liberdades de expressão e de informação servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, Barroso<sup>268</sup> ensina que, como regra geral, é inadmissível o estabelecimento de limites a elas, em razão, justamente, dessa posição de preferência (*preferend position*) ocupada por essas liberdades em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados; devendo a proibição de publicações pelos veículos de comunicação ser medida de extrema excepcionalidade<sup>269</sup>.

Nesse sentido, Carvalho<sup>270</sup> aduz que:

Qualquer restrição deve ser determinada por ordem judicial, mediante o devido processo legal. E, mesmo o Poder Judiciário, só deve impor qualquer restrição à liberdade de expressão quando for imprescindível para salvaguardar outros direitos que não possam ser protegidos ou compostos de outro modo menos gravoso. Especialmente, a concessão de liminares só deve ocorrer em casos muitíssimos excepcionais. Na maioria das vezes, o direito invocado pode ser perfeitamente composto com a indenização por dano moral, o que é melhor solução do que impedir a livre expressão.

A recomendação acima se justifica em razão de que a referida proibição acarreta o sacrifício total do valor das liberdades de expressão e informação, não sendo, pois, medida recomendável em sede de solução de conflitos por meio da ponderação. Este método visa decidir qual direito irá preponderar no caso concreto, sem, contudo, anulá-lo por completo.

Engendrando o entendimento já disposto de que as liberdades de expressão e informação não são ilimitadas, reluz que há algumas limitações explícitas na própria

<sup>267</sup> Nesse sentido, veja-se a classificação indicativa na TV. Cfr. BRASIL. **Ministério da Justiça** – Secretaria Nacional de Justiça – Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação. Classificação Indicativa: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília, 2006. 256 p.

<sup>268</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 105-106 e 112. (tomo III).

<sup>269</sup> Esta é a posição consagrada pela Suprema Corte americana.

<sup>270</sup> CARVALHO, Luis G. Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 51.

CRFB/88. Por meio do estudo acurado, investigar-se-á acerca da possibilidade de limites impostos pelo legislador infraconstitucional.

Nessa perspectiva, Garcia<sup>271</sup> atesta que é possível a limitação à liberdade de expressão, tomada aqui em sentido estrito, de ordem infraconstitucional, com base no art. 220, § 3º. Quanto à liberdade de informação, Garcia entende que somente se admitem restrições estabelecidas diretamente no texto da Constituição, com fulcro no art. 220, § 1º. Referido parágrafo trata de limitações que visem resguardar os direitos da personalidade.

A solução, pois, está adstrita à seara da hermenêutica constitucional, fortemente influenciada pelo princípio da proporcionalidade, que encontrou recepção na legislação pátria. No afã de colaborar com esse debate, Barroso<sup>272</sup> agrupou um conjunto de parâmetros a serem utilizados pelo intérprete na ponderação entre os direitos da personalidade e as liberdades de expressão e informação.

Os parâmetros pesquisados são: 1) *a veracidade do fato*; 2) *a licitude do meio empregado na obtenção da informação*; 3) *a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia*; 4) *o local do fato*; 5) *a natureza do fato*; 6) *a existência do interesse público na divulgação em tese*; 7) *a existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos*; 8) *a preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação*.

Quanto à veracidade<sup>273</sup> no relato dos fatos, Garcia<sup>274</sup>, forte na lição de Edilson Farias, explica que essa veracidade diz respeito à “verdade subjetiva que consiste no dever de diligência em busca da idoneidade da fonte dos fatos e consequente seriedade da notícia antes de qualquer divulgação”.

No jornalismo, fala-se em precisa apuração, checagem das informações, de modo a se atingir um juízo de plausibilidade dos fatos a serem divulgados. Desse modo, a verdade exigida é relativa.

---

<sup>271</sup> GARCIA, Guiomari G. da Costa. Estado democrático de direito e liberdade de expressão e informação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 42, 2003, p. 258. (DTR/2003/46).

<sup>272</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 113-117. (tomo III).

<sup>273</sup> Segundo o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (1987), a conduta profissional do jornalista deve se pautar na busca pela verdade. Com efeito, o art. 4º do mencionado Código determina: “O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação”. FEDERAÇÃO Nacional dos Jornalistas (FENAJ). **FENAJ disponibiliza texto atualizado do Código de Ética**. Disponível em: <<http://www.fenaj.org.br/materia.php?id=1811>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

<sup>274</sup> GARCIA, Guiomari G. da Costa. Estado democrático de direito e liberdade de expressão e informação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 42, 2003, p. 258. (DTR/2003/46).

Carvalho<sup>275</sup> argui que, se a exigência da verdade fosse tomada de modo absoluto, segundo o Tribunal Constitucional da Espanha, implicaria em condenar a imprensa ao silêncio.

Na mesma estreita de raciocínio, Barroso<sup>276</sup> argumenta:

De fato, no mundo atual, no qual se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por juízo de verossimilhança e probabilidade.

Pois bem, o exercício da liberdade de expressão e informação encontra um limite na verdade subjetiva, consistente na obrigação que recai sobre o jornalista de apurar os fatos antes de divulgá-los. Todavia, não há de se exigir a mesma verdade decorrente de uma decisão judicial conferida após a análise do conjunto probatório, vez que tal mecanismo é incompatível com a dinâmica de produção da informação jornalística, mormente em época na qual a sociedade demanda por notícias instantâneas<sup>277</sup>.

O segundo limite imposto ao exercício da liberdade de expressão é consistente na licitude do meio empregado para a obtenção da informação. Nessa perspectiva, não se admite a divulgação de notícias com base em interceptação telefônica clandestina, ou obtida mediante

<sup>275</sup> CARVALHO, Luis G. Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 98.

<sup>276</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 110. (tomo III).

<sup>277</sup> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186 e 927 DO CÓDIGO CIVIL. [...] 2. Discussão relativa à potencialidade ofensiva de matéria publicada em revista de grande circulação, que aponta suposta conduta ilícita de deputado envolvido no esquema do "mensalão", relacionada à remessa ilegal de dinheiro ao exterior, além da acusação de beneficiar empresa em contratos de empréstimos públicos. [...] 4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. 5. **O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.** 6. Na hipótese dos autos, as fontes da notícia eram fidedignas - depoimentos prestados por corretor de câmbio à Procuradoria Geral da República. Além disso, conforme consta do acórdão, procurou-se ouvir os recorrentes. 7. **A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial,** no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados. 8. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta dos recorridos, devendo ser mantida a improcedência do pedido de compensação por danos morais. 9. Recurso especial desprovido. Grifos acrescidos. (BRASIL. STJ. REsp: 1414887 DF 2013/0312519-1, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 19/11/2013, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 28/11/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24708025/recurso-especial-esp-1414887-df-2013-0312519-1-stj/inteiro-teor-24708026>>. Acesso em: 10 maio 2015).

tortura ou grave ameaça. Já a informação disponível em arquivo público, presume-se possa ser divulgada.

Concernente ao terceiro, quarto e quinto parâmetros a serem utilizados pelo intérprete na ponderação de direitos, já falou-se quando da abordagem acerca dos limites imposto ao direito à imagem.

Outro parâmetro utilizado na ponderação de direitos é a existência de interesse público na divulgação em tese, que, segundo Barroso, presume-se, como regra geral<sup>278</sup>. Adverte o teórico que é preciso cuidado com essa espécie de cláusula aberta denominada interesse público, porque utilizada para a prática de muitas formas de arbitrariedades no cerceamento das liberdades individuais, na instalação da censura<sup>279</sup> e como base de discursos oficiais. Por isso mesmo, pode-se dizer que, independentemente do conteúdo que veicula, o exercício das liberdades de expressão e informação forma o interesse público em si mesmo<sup>280</sup>.

Fala-se, ainda, na existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos. A própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXIII, assegura a todos o acesso à informação por parte dos órgãos públicos<sup>281</sup>, ressalvadas apenas aquelas protegidas pelo sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Ou seja, a liberdade de expressão encontra limites de atuação nas informações sigilosas.

O último parâmetro é a preferência por sanções *a posteriori*, aquelas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Esta forma de proceder visa assegurar a liberdade de expressão e informação, sem, contudo, necessariamente garanti-la sem ressalvas. Pelo contrário, admite-se reparações pelos possíveis excessos cometidos no direito de informar, tais como a retificação, retratação, direito de resposta e indenizações por eventuais danos ocasionados. Assim, sempre que o possível dano puder ser reparado, primeiro permite-se a veiculação da notícia e em seguida analisa-se a reparação satisfatória.

<sup>278</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 116. (tomo III).

<sup>279</sup> Veja-se o exemplo do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) criado em 1939, no Governo Vargas, e que serviu como instrumento de censura e órgão de propaganda do regime político brasileiro conhecido como Estado Novo.

<sup>280</sup> BARROSO, *op. cit.*, p. 111.

<sup>281</sup> Para regular o inciso XXXIII, do art. 5º, foi editada, em 2011, a Lei de Acesso à Informação. O art. 6º deste instrumento normativo prevê, *in verbis*: “Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”. BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 12 maio 2015.

Por fim, à luz do criticado art. 20 do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça limita a liberdade de expressão e informação quando esta atua, sem a autorização da pessoa retratada, com a obtenção de fins econômicos ou comerciais. Nesse sentido, eis o texto da Súmula 403 do STJ: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”<sup>282</sup>.

Desse modo, o titular da imagem é indenizado pelo valor que lhe seria devido se houvesse o consentimento de sua imagem mediante pagamento. Com isso, visa-se evitar o enriquecimento ilícito. Quando se tratar de interesse jornalístico, em regra, não há esse interesse econômico preponderante, que fica mais circunscrito ao campo da publicidade e propaganda.

A seguir, mostrar-se-á, com base em todo o exposto até aqui, decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e, na oportunidade, observar-se-á a aplicação, em parte, dos referidos limites e parâmetros abordados.

### 5.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RN

O arcabouço dogmático apresentado neste e nos capítulos antecedentes foi, em parte, aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN). Trata-se de um processo decisório que está sempre em construção, vez que o diálogo entre doutrina e jurisprudência para a formação dessa dogmática é constante.

A decisão de pesquisar os julgados do TJRN se deve ao fato de ser o pesquisador residente e domiciliado no Estado do Rio Grande do Norte, além de possuir formação em Jornalismo e ter atuação na imprensa potiguar.

Igualmente escolheu-se pesquisar os julgados do TJRN em razão de a delimitação do objeto da presente pesquisa ser a ponderação de interesses conflitantes na imprensa potiguar, de modo que é no Judiciário potiguar que se encontra a maioria dos julgados envolvendo os veículos de comunicação do Estado mencionado.

Assim, a título de demonstração de como os desembargadores potiguares têm atuado, a presente pesquisa consultou julgados do TJRN, tendo encontrado várias decisões a respeito da colisão entre os direitos fundamentais em comento, das quais foram selecionadas dez,

---

<sup>282</sup> BRASIL. STJ. **Súmula 403.** Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=403&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=403&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em 12 maio 2015.

sendo cinco delas pela precedência do direito à liberdade de informação e cinco pela prevalência do direito à imagem.

Os julgados selecionados são verdadeiros expoentes de outras decisões semelhantes, motivo pelo qual se reduziu à exposição aos dez julgados abaixo relacionados.

No sentido de prevalência do direito às liberdades de expressão e informação, a 3ª Câmara Cível do TJRN, em julgamento de apelação cível, decidiu que a narração de fato constante de investigação de órgão administrativo não gera direito à indenização por danos morais pelo uso da imagem. Segue o inteiro teor da ementa do acórdão<sup>283</sup>:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LEI DE IMPRENSA NÃO RECEPCIONADA PELA CF/88. ADPF Nº 130 DO STF. **COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO CONTRAPOSTOS AO DIREITO À IMAGEM. PROPORCIONALIDADE. NARRAÇÃO DE FATO CONSTANTE EM INVESTIGAÇÃO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE DE INFORMAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (Grifos acrescidos).

O presente conflito surgiu quando da divulgação pela TV Tropical, em 2003, de matéria jornalística sobre suspeitas de irregularidades na aplicação do dinheiro público por parte do então gestor do município de Macau/RN, José Antônio de Menezes Souza. A notícia se embasou em relatório do Tribunal de Contas da União (TCU), que apontou irregularidades na execução de obra.

O acórdão destaca o interesse social sobre as suspeitas de irregularidade de recursos públicos e frisa ainda a veracidade da notícia amparada em relatório do TCU. Assim se expressou o juiz relator: “Convém salientar que a informação jornalística em comento traz ínsito o interesse social da notícia, porquanto indispensável ao efetivo exercício da soberania popular, sendo certo que o fato narrado não foge à verdade”.

Verifica-se que, neste julgado, se atentou para o limite à imagem consistente no interesse da ordem pública e se observou o parâmetro da verdade subjetiva de que deve se revestir a informação jornalística.

Referido acórdão poderia ter se fundamentado ainda, de forma mais incisiva, no limite à imagem decorrente do cargo público assumido pelo apelante, então gestor municipal.

---

<sup>283</sup> RIO GRANDE DO NORTE. TJ-RN. AC: 139267 RN 2009.013926-7, Relator: Juiz Cícero Macêdo (Convocado), Data de Julgamento: 20/05/2010, 3ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14444285/apelacao-civel-ac-139267-rn-2009013926-7/inteiro-teor-14444286>>. Acesso em: 12 maio 2015.

Nesse prisma da limitação da imagem daqueles que assumem cargos públicos, eis que segue abaixo ementa de julgado da 2ª Câmara Cível do TJRN<sup>284</sup>:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. DANOS MORAIS DECORRENTE DE PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. LEI DE IMPRENSA NÃO RECEPCIONADA PELA CF/88. JULGAMENTO DA ADPF 130/DF PELO STF. INADMISSIBILIDADE DE DANO MORAL COM BASE EM LEI INVÁLIDA. ANÁLISE DO PLEITO INDENIZATÓRIO COM BASE NOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE TRATAM DA PRESERVAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NAS PUBLICAÇÕES QUE PUDESSE GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. **LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À INFORMAÇÃO QUE DEVEM SER PRESERVADOS, ESPECIALMENTE NO CASO DE NOTÍCIA ACERCA DA ADMINISTRAÇÃO DE GESTOR PÚBLICO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Grifos acrescidos).

O presente caso cuida de apelação cível, na qual o então prefeito de Janduís, Salomão Gurgel Pinheiro, pleiteava indenização por dano moral em razão de matérias jornalísticas publicadas no “Jornal de Natal”, que supostamente teriam ferido sua imagem e sua honra.

O magistrado de primeiro grau, com base nos documentos acostados ao processo, concluiu pela improcedência da demanda, argumentando não ter havido abuso do direito de informação por parte da empresa jornalística.

As matérias jornalísticas em questão se reportavam a declarações feitas pela servidora pública municipal Maria do Socorro Gurgel de Matos, a qual teceu críticas à Administração municipal, inclusive dando conhecimento de supostas irregularidades na gestão da Saúde de referida municipalidade e relatando que o gestor público só comparecia à mencionada edilidade nos finais de semana.

Consoante fundamentação do juízo *a quo*, o texto jornalístico adotou precauções no sentido de não tomar pra si responsabilidades quanto ao conteúdo expresso com base em afirmações da servidora, para tanto, por exemplo, antes do termo “irregularidades” fez inserir o adjetivo “supostas”.

O desembargador relator, ao negar provimento ao recurso de apelação, afirmou que: “a imprensa deve ser livre para divulgar e noticiar fatos de interesse de toda sociedade, como forma de manter a todos informados e vigilantes dos possíveis abusos praticados pelos gestores públicos”.

---

<sup>284</sup> RIO GRANDE DO NORTE. TJ-RN. AC: 12679 RN 2009.001267-9, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 30/11/2009, 2ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5713221/apelacao-civel-ac-12679-rn-2009001267-9/inteiro-teor-11873891>>. Acesso em: 12 maio 2015.

Conforme se vê, a crítica feita ao gestor municipal aconteceu em razão do regular exercício por parte dele de um cargo público, situação que configura limitação do direito de imagem pela notoriedade da personalidade retratada.

Outro julgado da 2ª Câmara Cível do TJRN entendeu que a indenização só é devida se houver a prática de uma conduta ilícita por parte do ofensor, o que não se configura quando presente apenas o *animus narrandi*. Eis que segue a ementa do acórdão<sup>285</sup>.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM JORNAL. **DIREITO DE INFORMAR. ANIMUS NARRANDI. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA.** INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE OUTROS TRIBUNAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (Grifos acrescidos).

O decisório acima trata de matéria jornalística veiculada pelo Jornal de Hoje, na qual o apelante, o estrangeiro Josep Formenti Cunill, é apontado como possível invasor de terrenos situados na praia de Maracajaú, no Município de Barra de Maxaranguape/RN.

Referida notícia foi motivada por denúncia de alguns donos de terrenos situados na Praia dos Anéis, de que o apelante estaria invadindo, cercando terrenos e, ainda, impedindo o acesso de populares à praia.

Para a relatora, *in casu*, não houve a intenção do veículo de comunicação de difamar ou caluniar o apelante, mas tão somente de informar à coletividade sobre fatos de interesse público (*animus narrandi*) com fundamento na denúncia dos donos de terrenos.

Em mesmo sentido, segue ementa de acórdão<sup>286</sup> da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça potiguar:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO POR ESPANCAMENTO. **MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE DIVULGA O AFASTAMENTO DOS CARCEREIROS POR INDÍCIOS DE AUTORIA.** COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AO DIREITO À INTIMIDADE. **INEXISTÊNCIA DE OFENSA A HONRA OU A IMAGEM.** ANIMUS NARRANDI IDENTIFICADO. **AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA EMPRESA JORNALÍSTICA.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A liberdade de imprensa é um dos corolários da democracia e se

<sup>285</sup> RIO GRANDE DO NORTE. TJ-RN. AC 6876 RN 2010.000687-6, Relator: Juíza Maria Zeneide Bezerra (Convocada), Data de Julgamento: 08/06/2010, 2ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14442953/apelacao-civel-ac-6876-rn-2010000687-6/inteiro-teor-14442954>>. Acesso em: 12 maio 2015.

<sup>286</sup> \_\_\_\_\_. TJ-RN. AC 18290 RN 2011.001829-0, Relator: Des. Amílcar Maia, Data de Julgamento: 05/07/2011, 1ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20002259/apelacao-civel-ac-18290-rn-2011001829-0/inteiro-teor-20002260>>. Acesso em: 12 maio 2015.

encontra alçada à proteção constitucional nos termos do art. 220, o qual preconiza que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição - Trata-se do exercício regular de um direito da empresa jornalística em repassar, à sociedade, os fatos dos quais tem conhecimento, **inexistindo, na hipótese, sensacionalismo**, mas tão somente repasse de notícia sem ultrapassar os limites da informação. (Grifos acrescidos).

Neste caso, os apelantes Gilson Jose de Medeiros e outros ingressaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Caicó/RN com uma ação de indenização por danos morais em face de notícia veiculada pelo jornal Correio da Tarde (hoje extinto), cujo título “Carcereiros torturam preso até a morte em Caicó” fazia menção a fato ocorrido dentro da Penitenciária Estadual do Seridó.

Conforme entendimento do desembargador relator, a matéria jornalística teve tão somente o *animus narrandi* de informar a coletividade acerca do ocorrido, com base em entrevista do diretor do presídio e do relato de três detentos que afirmaram testemunhar a morte por espancamento de um integrante da comunidade carcerária.

Ainda no sentido de prevalência do direito às liberdades de expressão e informação, a 3ª Câmara Cível do TJRN decidiu<sup>287</sup>, no caso concreto, que duas garçonetes da Cervejaria Continental que aceitaram ser fotografadas no ambiente de trabalho delas, chegando a posar para tal fotografia que posteriormente foi publicada no Guia Natal, em tamanho diminuto, não faziam jus à indenização por danos morais, senão vejamos:

JURÍDICA DO RECORRENTE NÃO ATINGIDA PELO COMANDO SENTENCIAL (AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA). OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 6º E 499, AMBOS DO CPC. ACOLHIMENTO. DO APELO INTERPOSTO POR PAULO FRANCISCO: VEICULAÇÃO DA FOTOGRAFIA DAS APELADAS EM PERIÓDICO (GUIA NATAL/2003). CONSENTIMENTO TÁCITO QUE SE CONSTATA DO REVOLVIMENTO DOS AUTOS (TRECHOS DA PETIÇÃO INICIAL, DOS DEPOIMENTOS AUTORAIS E PELA VISUALIZAÇÃO DA PRÓPRIA IMAGEM). FOTO RETIRADA DE EMPREGADAS DA EMPRESA, COM TAMANHO DEVERAS REDUZIDO, EM POSTURA EMINENTEMENTE FORMAL. INEXIGÊNCIA, IN CASU, DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA (ART. 20 DO CC). **IMAGEM ESTAMPADA TÃO DIMINUTA, A PONTO DE NÃO SE IDENTIFICAR COM CLAREZA AS PERSONAGENS ORA RECORRIDAS.** OBJETIVO RESTRITO À DIVULGAÇÃO DE ESTABELECIMENTO NO QUAL AS AUTORAS RETIRAVAM SEU SUSTENTO, SEM QUALQUER ALUSÃO AO NOME OU ESPECIFICAMENTE A PESSOA DELAS, NÃO DENEGRANDO, EM ABSOLUTO, SUA PERSONALIDADE. NÃO VALORIZAÇÃO OU ÊNFASE DA FIGURA DAS APELADAS. ATO EM QUERELA QUE PODE HAVER GERADO, NO MÁXIMO, MERO DISSABOR E/OU ABORRECIMENTO.

<sup>287</sup> RIO GRANDE DO NORTE. TJ-RN. AC 83885 RN 2010.008388-5, Relator: Juíza Sulamita Bezerra Pacheco (Convocada), Data de Julgamento: 30/11/2010, 3ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tjrn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17554249/apelacao-civel-ac-83885-rn-2010008388-5/inteiro-teor-17554250>>. Acesso em: 12 maio 2015.

INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO E/OU SOFRIMENTO A CARACTERIZAR O ILÍCITO MORAL. **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IMAGEM APTA A EMBASAR PRETENSÃO INDENIZATÓRIA**, DISPOSTA NO ART. 5º, X, DA CF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Grifos acrescidos).

A juíza relatora, em sua decisão, destacou que, não obstante a ausência de autorização por escrito das retratadas, pode-se concluir que elas não se opuseram à fotografia, o que se verifica, sobretudo, em razão da postura adotada pelas funcionárias na imagem.

Analisando-se apenas por esse prisma, caberia a reflexão no sentido de que o retratado pode consentir em uma foto com determinada finalidade e não autorizá-la em situação diversa.

Contudo, além do consentimento tácito, a magistrada ressaltou, na decisão, o tamanho diminuto da fotografia, que não permitia a identificação com clareza das garçonetes, as quais se encontravam em postura formal, em ambiente de trabalho, não ensejando prejuízo algum à dignidade delas. Além disso, a publicação não fez qualquer alusão ao nome ou outras especificações das retratadas.

Por seu turno, no sentido de prevalência do direito à imagem, há igualmente vários acórdãos do Tribunal de Justiça do RN. A 1ª Câmara Cível do Tribunal potiguar entendeu<sup>288</sup> que a empresa jornalística extrapola o seu direito de informar quando não apura as informações recebidas e publica matéria jornalística fundada em fato não condizente com a verdade, conforme ementa abaixo colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: SENTENÇA PROLATADA DE ACORDO COM O PEDIDO. NULIDADE DO JULGAMENTO AFASTADA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. **DANO MORAL À HONRA E À IMAGEM CONFIGURADOS**. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA. **EXCESSO NOS LIMITES DE INFORMAÇÃO**. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. - Não há que se falar em nulidade do decism em razão de julgamento extra petita quando se verifica que a sentença prolatada respeitou os limites do pedido contido na petição inicial. - Aquele que, sob o pretexto de exercer direito de liberdade de expressão, **veicula matéria jornalística de fato não condizente com a verdade, não tendo sequer o cuidado de verificar a idoneidade das informações repassadas**, provocando, assim, lesão à honra de outrem, tem o dever de indenizá-lo pelos danos morais sofridos, conforme dispõe o artigo 49, § 2.º, da Lei n.º 5.250/67 e da súmula n.º 221, do STJ. (Grifos acrescidos).

<sup>288</sup> RIO GRANDE DO NORTE. TJ-RN. AC: 35279 RN 2010.003527-9, Relator: Des. Amílcar Maia, Data de Julgamento: 20/01/2011, 1ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17940471/apelacao-civel-ac-35279-rn-2010003527-9/inteiro-teor-17940472>>. Acesso em: 12 maio 2015.

A presente lide surgiu quando da veiculação de informação, por parte da Editora O Diário S.A. (Diário de Natal), que afirmava que a tesoureira da Federação Norte-rio-grandense de Futebol (FNF), Carmem Lúcia de Araújo Alves, era a responsável pela carga de ingressos e estaria determinando os locais de realização das partidas de futebol, insinuando ainda que ela tinha interesse pessoal na mudança do local de realização da partida Potengi X ABC. A publicação mencionou o nome da tesoureira e trouxe uma fotografia dela.

Ocorre que a ofendida ajuizou ação na qual pleiteava a condenação dos responsáveis pela publicação de sua fotografia sem sua autorização, tendo o juízo de primeiro grau proferido *decisum* condenando a empresa jornalística e o jornalista por danos morais. Estes, inconformados, apelaram.

Em relatório desta apelação cível, o desembargador relator considerou que a publicação fez acusações levianas e irresponsáveis, vez que a autora demonstrou em juízo não ser a responsável pela carga de ingressos, bem como que não tinha poderes para definir locais de realização das partidas.

Nesse sentido, oportuna se faz a transcrição de trecho do relatório aludido: “a liberdade de imprensa deve sempre ser analisada sob o prisma da verdade, de forma a preservar a honra alheia garantida pela Constituição Federal”.

Desse modo, este acórdão da 1ª Câmara Cível do TJRN limitou o direito à liberdade de informação, no caso concreto, com base na ausência de veracidade do fato, ou seja, da verdade relativa, que consiste no empreendimento de diligências no sentido de confirmar a idoneidade da fonte e das informações recebidas pelo veículo de comunicação.

A 3ª Câmara Cível do TJRN, aplicando princípios constitucionais colidentes, afirmou<sup>289</sup> a possibilidade de ofensa à imagem e à honra de outrem no caso abaixo analisado, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA MORAL PERPETRADA EM PROGRAMA DE RÁDIO. **CONDUTA QUE EXTRAVASOU OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATO ILÍCITO DEVIDAMENTE CONFIGURADO** (ART. 186 DO CC). INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E **PROPORCIONALIDADE**. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS INFRINGENTES EM FACE DE ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMOU, EM SEDE DE

<sup>289</sup> RIO GRANDE DO NORTE. TJ-RN. AC 54430 RN 2011.005443-0, Relator: Des. Saraiva Sobrinho, Data de Julgamento: 30/06/2011, 3ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tjrn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19948238/apelacao-civel-ac-54430-rn-2011005443-0/inteiro-teor-19948239>>. Acesso em: 12 maio 2015.

APELAÇÃO, A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, RECONHECENDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OFENSA MORAL PROFERIDA EM ENTREVISTA VEICULADA EM PROGRAMA TELEVISIVO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. ATO ILÍCITO DEVIDAMENTE CONFIGURADO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE ENCONTRA LIMITES NO CONSAGRADO DIREITO À HONRA. DECLARAÇÕES QUE ATINGIRAM NEGATIVAMENTE A IMAGEM PROFISSIONAL DO EMBARGADO. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (TJ/RN; EMBARGOS INFRINGENTES: Tribunal Pleno; Rel. Des. Caio Alencar; J:20/05/2009). (Grifos acrescidos).

O presente caso versa sobre ofensa proferida pelo apresentador “Batata”, no programa de rádio “A Hora do Batata”, veiculado pela Rádio 106, na cidade de Caicó/RN, de responsabilidade da Fundação Seridó Central.

Conforme consta dos autos, o apresentador afirmou, implicitamente, que o cidadão Gilson Neudo Soares do Amaral seria “vagabundo”, “pilantra”, “cafajeste” e “bandido”. Pois bem, bandido diz-se daquele que comete crimes, o que não é o caso do ofendido, dada a inexistência de sentença nesse sentido.

Em verdade, referido cidadão, a época dos fatos, era investigado pela prática de um crime. Desse modo, só poderia ser taxado com a alcunha de “bandido” após condenação que viesse a confirmar a prática do delito, assim como que lhe atribuísse a autoria do crime.

O desembargador relator fundamentou seu voto nos exatos termos que seguem: “não se pode negar que o direito de informar tem amparo constitucional. Todavia, não se deve negar que o exercício desse direito é limitado pela própria CF, nos termos do seu art. 5º, incisos V e X”.

A 3ª Câmara Cível do TJRN concluiu<sup>290</sup> que a vida particular, ainda que de pessoa pública, não interessa, via de regra, à sociedade. Nessa perspectiva, eis que segue ementa de acórdão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, SUSCITADA PELO APELANTE. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM 1º GRAU. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: EMISSORA DE RÁDIO QUE ABUSA DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. **DIREITOS RELATIVIZADOS PELA PROTEÇÃO À IMAGEM E À DIGNIDADE DOS INDIVÍDUOS. INFORMAÇÕES DESNECESSÁRIAS SOBRE A VIDA PRIVADA DO APELADO.** ATO CONSIDERADO LESIVO À HONRA E REPUTAÇÃO DO

<sup>290</sup> RIO GRANDE DO NORTE. TJ-RN. AC 49838 RN 2010.004983-8, Relator: Des. Saraiva Sobrinho, Data de Julgamento: 15/07/2010. 3ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14937623/apelacao-civel-ac-49838-rn-2010004983-8/inteiro-teor-14937624>>. Acesso em: 12 maio 2015.

AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Grifos acrescidos).

Exsurge dos autos que Mossoró Rádio Sociedade Ltda e Mário Rosado exorbitaram do direito de informar, ao noticiarem aspectos da vida privada do político Laíre Rosado Filho, que exerceu o cargo de deputado federal.

Consoante trechos da sentença vergastada, os apelantes – Mossoró Rádio Sociedade Ltda e Mário Rosado – ultrapassaram o limite do razoável ao veicularem expressões tais como: "o deputado Laíre é chegado a um rabo-de-saia" e "o maior medo de Laíre é ficar em casa com sua cara-metade".

Assim, o magistrado de primeiro grau, acertadamente, entendeu presente a configuração do dano ao parlamentar, para tanto, fundamentou sua decisão no conjunto probatório, destacando que o papel da imprensa é “passar para o conhecimento público informações e até mesmo críticas, mas desde que restritas à atuação do homem público e não levando a conotação pejorativa e inclusive quanto ao aspecto pessoal e da vida familiar”.

No mesmo passo, o desembargador relator, em sede de apelação cível, assistiu razão à sentença mencionada, em razão de ser evidente a intenção dos apelantes em ofender o apelado.

Prosseguindo nos exemplos nos quais se verifica a prevalência do direito à imagem, tem-se que a falta de zelo com a redação de matéria jornalística foi objeto de decisão da 1ª Câmara Cível do TJRN<sup>291</sup>, conforme é possível observar abaixo:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. - APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RN GRÁFICA E EDITORA LTDA. - O JORNAL DE HOJE. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AUTORA EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. **DEVER INDENIZATÓRIO ORIUNDO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA QUE ASSOCIOU O NOME E A IMAGEM DA AUTORA A ESQUEMA DE PROSTITUIÇÃO** ALVO DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. DESÍDIA DA APELANTE. **DANO MORAL CARACATERIZADO**. NEXO CAUSAL VERIFICADO. REPARAÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Grifos acrescidos).

<sup>291</sup> RIO GRANDE DO NORTE. TJ-RN. AC 118473 RN 2008.011847-3, Relator: Des. Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 23/03/2009, 1ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4745713/apelacao-civel-ac-118473/inteiro-teor-11867522>>. Acesso em: 12 maio 2015.

O vertente caso trata de matéria jornalística publicada na edição do JH Primeira Edição, na coluna policial, informando sobre as investigações policiais acerca de um esquema de prostituição que ficou conhecido no meio jornalístico como “o caso Senzala”.

A manchete da matéria anunciava: “Polícia prende seis pessoas acusadas de envolvimento com prostituição”. Extrai-se dos autos que, no corpo do texto, a empresa jornalística trazia o nome, acompanhado da imagem, de Luciene Prestes da Silva, ora apelada, ao invés de Luciane Prestes da Silva, verdadeira investigada.

Ainda que se admita que mencionado erro ortográfico não foi praticado com a intenção de ofender a imagem e honra da apelada, é evidente que houve inevitável associação de seu nome e imagem à notícia de investigação de esquema de prostituição.

Nesse sentido, o desembargador relator conheceu do recurso interposto pelo jornal, negando-lhe provimento. Com isso, manteve a sentença inalterada, por entender presentes os requisitos necessários ao dever de indenizar, prevalecendo, *in casu*, o direito à imagem em detrimento dos direitos às liberdades de expressão e de informação.

Ante todo o exposto, observa-se que o TJRN faz uso do princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e ponderação) quando da resolução das lides decorrentes da colisão entre os direitos fundamentais à imagem e à liberdade de expressão e informação.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalização dos direitos e garantias fundamentais consiste em um processo de lutas pelo reconhecimento e proteção da condição humana e da dignidade a ela inerente. Destarte, percebeu-se que os direitos e garantias fundamentais, que possuem natureza principiológica, foram inseridos nos ordenamentos jurídicos constitucionais de diversos países, sobretudo após as revoluções liberais do Século XVIII.

Observou-se que para a aplicação dos referidos direitos e garantias é necessário, por diversas vezes, que o intérprete recorra às chamadas normas de direitos fundamentais atribuídas às normas diretamente estabelecidas no Texto Constitucional, a fim de elucidar o sentido da norma ou mesmo adquirir conceitos para termos apresentados na Constituição.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não explicou do que se trata o direito à imagem, previsto no artigo 5º. Coube, portanto, ao legislador ordinário, à doutrina e jurisprudência estabelecerem o conceito de imagem, na medida em que buscavam (e ainda buscam) uma diferenciação entre as espécies de direitos da personalidade, mormente entre imagem e honra. Não se trata de diferenciação das mais fáceis, conforme visto. Verificou-se, do contrário, que o liame que separa os direitos da personalidade e possibilita que eles sejam concebidos de forma autônoma é deveras tênue. Não bastasse isso, o Código Civil de 2002, ao regular a matéria, terminou por atrelar o direito à imagem à verificação de ofensa à honra ou à exploração econômica indevida, deixando de albergar situações em que embora haja exaltação da figura retratada, viola-se a imagem mediante o uso não consentido expresso ou tacitamente, vale dizer, o uso desprovido de autorização.

Quanto ao direito à liberdade de expressão, o legislador originário pulverizou o texto da CRFB/1988 com diversos termos, tais como: liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de expressão, direito à comunicação social e à informação jornalística. Como visto, são direitos conexos, concebidos, inicialmente, como uma garantia dos indivíduos frente ao Estado e, posteriormente, também como um direito necessário para o exercício por esses cidadãos na democracia representativa, sobretudo por possibilitarem as condições necessárias à fiscalização dos detentores de mandatos eletivos. Nessa perspectiva, observou-se que qualquer que seja o veículo de comunicação (jornais e revistas, rádio, TV e internet), tem-se a contribuição na divulgação de fatos e imagens; até mesmo no rádio, há a exteriorização dos atributos da personalidade humana (imagem sonora).

Verificou-se, com base nos dados da pesquisa, que do exercício desses direitos e garantias fundamentais – imagem e liberdade de expressão e informação – resultam diversos

conflitos, principalmente no âmbito das etapas da produção jornalística. Não raro, aquele que considera ter tido sua imagem violada reclama uma indenização e, com ela, ver restabelecido seu integral direito. Este cidadão, contudo, via de regra, encontra reação por parte do(s) veículo(s) de comunicação, respaldado(s) no argumento da liberdade de expressão. Conflito de interesse que, por diversas oportunidades, é submetido à apreciação do Judiciário, com vistas a uma solução.

Constatou-se, pela presente pesquisa, que o princípio da ponderação de interesses pode ser aplicado com êxito às colisões entre direitos fundamentais e, com efeito, tem sido utilizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para a solução de casos decorrentes de conflitos entre particulares e a imprensa potiguar. Nesse sentido, verificou-se que quando a atividade da imprensa é impulsionada pelo interesse público e evidencia-se pelo *animus narrandi*, não há que se falar em direito à imagem. Todavia, as informações jornalísticas não podem prescindir da verdade, sendo esta entendida como a verdade subjetiva consistente na técnica da imparcialidade, da apuração com boa-fé e dentro dos critérios de razoabilidade.

Percebeu-se, ainda, limitações no âmbito do direito à imagem, que pode ter seu uso autorizado expressa ou tacitamente. Nesse diapasão, percebeu-se que as pessoas públicas e notórias, como são os políticos, têm uma natural redução na proteção de seu direito à imagem. Ademais, concluiu-se que, dado o interesse público pela informação, os indivíduos suspeitos, condenados ou que respondem a processo também podem ter suas imagens divulgadas, sem que se alegue, regra geral, direito de imagem. E ainda, viu-se que quando a imagem é capturada em ato público ou em local aberto ao público, também não cabe arguir direito de imagem, porquanto os cidadãos que frequentem esses eventos ou locais sabem que, lá estando, podem ser visualizados por todos, de modo que, ao terem suas imagens capturadas nessas circunstâncias, consentem no seu uso para fins jornalísticos.

Portanto, comprovou-se que os direitos fundamentais colidentes de imagem e liberdade de expressão podem conviver, sem se anularem, no centro do ordenamento jurídico pátrio, encarregando-se o Judiciário de estabelecer as circunstâncias nas quais um ou outro direito e garantia prevalecerá.

Por fim, percebeu-se que os exemplos dos casos julgados pelo Judiciário potiguar possibilitam a construção de parâmetros para uma atuação jornalística pautada pela ética e respeito aos direitos humanos, sem, contudo, se desviar de sua missão constitucionalmente assegurada de propiciar informações de interesse público.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. **Constitucionalismo discursivo**. Trad. de Luís Afonso Heck. 2 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ASSOCIAÇÃO Nacional de Jornais. **Associados**. Disponível em: <<http://www.anj.org.br/associados/>>. Acesso em: 20 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Cronologia dos jornais no Brasil**. Disponível em: <<http://www.anj.org.br/cronologia-jornais-brasil-2/>>. Acesso em: 20 maio 2015.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. O conteúdo do direito à própria imagem. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP, 2003.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10 ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. (tomo III).

BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. **O direito da comunicação e da comunicação social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito civil constitucional**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade na constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 733, p. 83-85, 1996. (DTR/1996/489).

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **A constituição aberta**: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo das regiões. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 23. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004. 80 p.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 2 ed. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2006, 340 p.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1988. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 30 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.389**, de 30 de dezembro de 1991. Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18389.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18389.htm)>. Acesso: 02 jun 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.117**, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14117.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14117.htm)>. Acesso em: 10 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.472**, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm)>. Acesso em: 20 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.977/95**, de 6 de janeiro de 1995. Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18977.htm)>. Acesso em: 20 maio 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 12 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério das Comunicações. **Dados do Setor de Radiodifusão**. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/dados-do-setora>>. Acesso em: 20 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Justiça – Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação. **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília, 2006. 256 p.

\_\_\_\_\_. STF. **ADPF 130/DF**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em 03 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. STF. **STF afasta exigência prévia de autorização para biografias**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>>. Acesso em: 31 nov 2015.

\_\_\_\_\_. STJ. **Súmula 227**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=s%FAmula+227&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAmula+227&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 02 maio 2015.

\_\_\_\_\_. STJ. **Súmula 221**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=221&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=221&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 02 maio 2015.

\_\_\_\_\_. STJ. **Súmula 37**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=s%FAmula+37&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=s%FAmula+37&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 03 maio 2015.

\_\_\_\_\_. STJ. **Súmula 403**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=403&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=403&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em 12 maio 2015.

\_\_\_\_\_. STJ. REsp: 1414887 DF 2013/0312519-1, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 19/11/2013, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 28/11/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24708025/recurso-especial-resp-1414887-df-2013-0312519-1-stj/inteiro-teor-24708026>>. Acesso em: 10 maio 2015.

\_\_\_\_\_. STJ. REsp 984.803 ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 26/05/2009, T3 - Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 19/08/2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6061749/recurso-especial-resp-984803-es-2007-0209936-1/inteiro-teor-12194113>>. Acesso em: 08 maio 2015.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. **Estudos sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Trad. de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

CARVALHO, Luis G. Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade civil dos meios de comunicação. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, vol. 8, 2011, p. 559. (DTR/2003/826).

CASTRO, José de Almeida. História do rádio no Brasil. **ABERT**. Disponível em: <<http://www.abert.org.br/web/index.php/quemsomos/historia-do-radio-no-brasil>>. Acesso em: 03 jun 2015.

CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, p. 353-374, 2011. (DTR/2012/704).

CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Algumas notas sobre colisão de direitos fundamentais. *In*: CUNHA, Sérgio Sérvulo da; GRAU, Eros Roberto (coords.). **Estudos de direito constitucional**: em homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. Direito à imagem. *In*: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coords.). **Novo código civil - questões controversas**: parte geral do código civil. São Paulo: Método, 2007, p. 169-177. (v. 6, grandes temas de direito privado).

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

**DECLARAÇÃO** de Chapultepec. Disponível em: <<http://www.anj.org.br/declaracao-de-chapultepec-2/>>. Acesso em: 10 maio 2015.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (v. 1).

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo código civil**. São Paulo: Método, 2002,

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

DUARTE, Fernanda *et al.* (coords.). **Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal**: laboratório de análise jurisprudencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EUA. **Constituição dos Estados Unidos da América de 1787**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 10 maio 2015.

FEDERAÇÃO Nacional dos Jornalistas (FENAJ). **FENAJ disponibiliza texto atualizado do Código de Ética**. Disponível em: <<http://www.fenaj.org.br/materia.php?id=1811>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

FERNANDES, Luiz. **A imprensa periódica no Rio Grande do Norte de 1832 a 1908**. 2 ed. Natal: Fundação José Augusto; Sebo Vermelho, 1998. (coleção João Nicodemus de Lima, n. 5).

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário de língua portuguesa**. 3 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FOLHA de São Paulo. **Imprensa amadureceu após Escola Base, aponta debate**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/158574-imprensa-amadureceu-apos-escola-base-aponta-debate.shtml>>. Acesso em 21 maio 2015.

FONTES JUNIOR, João Bosco Araujo. **Liberdades fundamentais e segurança pública – do direito à imagem ao direito à intimidade**: a garantia constitucional do efetivo estado de inocência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 10 maio 2015.

FRANÇA, R. Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, vol. 3, p. 653, 2010. (DTR/2012/1553).

GABURRI, Fernando. **Direito civil para sala de aula**: teoria geral do direito civil. Curitiba: Juruá, 2014. (v. 1).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. (v. 1).

GARCIA, Guiomari G. da Costa. Estado democrático de direito e liberdade de expressão e informação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 42, 2003, p. 258. (DTR/2003/46).

GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil dos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (v. 1).

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

**JORNADAS** de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (coord.). Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

JUNG, Milton. **Jornalismo de rádio**. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2013. (coleção comunicação).

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma constituição?** Campinas: Servanda, 2010.

LIMA, José Ayrton de. **Ideologia política do rádio norte-rio-grandense**. Natal: Cooperativa dos Jornalistas de Natal, 1985.

LOCKE, John (1690). **Segundo tratado sobre o governo: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2010. (v. 89, coleção a obra-prima de cada autor).

MARCONDES FILHO, Ciro. **Até que ponto, de fato, nos comunicamos?: uma reflexão sobre o processo de individuação e formação**. São Paulo: Paulus, 2004. (v. 4, questões fundamentais da comunicação).

MARX, Karl. **A liberdade de imprensa**. Trad. de Cláudia Schiling e José Fonseca. Porto Alegre: LePM, 1980.

MATTIA, Fábio Maria de. Direitos da personalidade: aspectos gerais. **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, vol. 3, p. 245, 2010. (DTR/2012/1385).

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. Coimbra: Coimbra, 2002.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. Trad. de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MORAES, Walter. Concepção tomista de pessoa: um contributo para a teoria do direito da personalidade. **Revista de Direito Privado**, vol. 2, p. 187, 2000. (DTR/2000/688).

\_\_\_\_\_. Direito à própria imagem (I). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, p. 1089-1117, 2011. (DTR/2012/702).

\_\_\_\_\_. Direito à própria imagem (II). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 2, 2011, p. 1119. (DTR/2012/703).

MORAIS, Fernando. **Chatô – o rei do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MOUTA, Luiz Fernando Picorelli de Oliveira. Direito à comunicação social: regulamentação do art. 222, § 3º, da CF/1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 81, 2012, p. 61. (DTR/2012/451058).

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de imprensa**. São Paulo, Bushatsky, 1977.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

PLATÃO. **A república**. Trad. de Pietro Nassetti. 2 ed. São Paulo: Martin Claret, 2010. (v. 36, coleção a obra-prima de cada autor).

OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. **Danos morais e à imagem**. São Paulo: Lex, 2006.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 10 maio 2015.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIO GRANDE DO NORTE. TJ-RN, AC: 139267 RN 2009.013926-7, Relator: Juiz Cícero Macêdo (Convocado), Data de Julgamento: 20/05/2010, 3ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14444285/apelacao-civel-ac-139267-rn-2009013926-7/inteiro-teor-14444286>>. Acesso em: 12 maio 2015.

\_\_\_\_\_. TJ-RN. AC: 12679 RN 2009.001267-9, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 30/11/2009, 2ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5713221/apelacao-civel-ac-12679-rn-2009001267-9/inteiro-teor-11873891>>. Acesso em: 12 maio 2015.

\_\_\_\_\_. TJ-RN. AC 6876 RN 2010.000687-6, Relator: Juíza Maria Zeneide Bezerra (Convocada), Data de Julgamento: 08/06/2010, 2ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14442953/apelacao-civel-ac-6876-rn-2010000687-6/inteiro-teor-14442954>>. Acesso em: 12 maio 2015.

\_\_\_\_\_. TJ-RN. AC 18290 RN 2011.001829-0, Relator: Des. Amílcar Maia, Data de Julgamento: 05/07/2011, 1ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20002259/apelacao-civel-ac-18290-rn-2011001829-0/inteiro-teor-20002260>>. Acesso em: 12 maio 2015.

\_\_\_\_\_. TJ-RN. AC 83885 RN 2010.008388-5, Relator: Juíza Sulamita Bezerra Pacheco (Convocada), Data de Julgamento: 30/11/2010, 3ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17554249/apelacao-civel-ac-83885-rn-2010008388-5/inteiro-teor-17554250>>. Acesso em: 12 maio 2015.

\_\_\_\_\_. TJ-RN. AC: 35279 RN 2010.003527-9, Relator: Des. Amílcar Maia, Data de Julgamento: 20/01/2011, 1ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17940471/apelacao-civel-ac-35279-rn-2010003527-9/inteiro-teor-17940472>>. Acesso em: 12 maio 2015.

\_\_\_\_\_. TJ-RN. AC 54430 RN 2011.005443-0, Relator: Des. Saraiva Sobrinho, Data de Julgamento: 30/06/2011, 3ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19948238/apelacao-civel-ac-54430-rn-2011005443-0/inteiro-teor-19948239>>. Acesso em: 12 maio 2015.

\_\_\_\_\_. TJ-RN. AC 49838 RN 2010.004983-8, Relator: Des. Saraiva Sobrinho, Data de Julgamento: 15/07/2010, 3ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14937623/apelacao-civel-ac-49838-rn-2010004983-8/inteiro-teor-14937624>>. Acesso em: 12 maio 2015.

\_\_\_\_\_. TJ-RN. AC 118473 RN 2008.011847-3, Relator: Des. Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 23/03/2009, 1ª Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4745713/apelacao-civel-ac-118473/inteiro-teor-11867522>>. Acesso em: 12 maio 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. 34 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. (v. 1).

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Trad. Pietro Nassetti. 3 ed. São Paulo: Martin Claret, 2009. (v. 46, coleção a obra-prima de cada autor).

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SERIFA. **O revolucionário Gutemberg**. Disponível em <<http://www.serifa.com.br/revolucionario.htm>>. Acesso em: 10 maio 2015.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Aluizio Ferreira da. **Direito à informação, direito à comunicação**: direitos fundamentais na Constituição brasileira. Tese de Doutorado em Direito do Estado (Constitucional). São Paulo: PUC-SP, 1997.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

SOUZA, Itamar de. **Diário do Rio Grande do Norte**. Natal: Diário de Natal/DN Educação, 19??. (projeto ler, fascículo 6).

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 4 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TV Ponta Negra. **Empresa**. Disponível em: <<http://www.tvpontanegra.com.br/empresa.aspx>>. Acesso em: 20 maio 2015.

UFRN. **TVU/RN**. Disponível em: <<http://www.tvu.ufrn.br/navegacao/tvu/index.php>>. Acesso em: 20 maio 2015.

**VADE MECUM**: OAB e concursos. 5 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, 2200 p.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

## ANEXOS

TABELA 1 E 2: DADOS DO SETOR DE RADIODIFUSÃO

BASE DE DADOS SRD: 29/09/2014

RADIODIFUSÃO GERAL								
REGIÃO	UF	RÁDIO				RADCOM	TELEVISÃO	
		FM	AM				GERADORA	RETRANSMISSORA
			OM	OC	OT			
CENTRO-OESTE	DF	26	9	5	0	34	12	29
CENTRO-OESTE	GO	141	60	3	4	221	22	507
CENTRO-OESTE	MS	84	55	0	4	87	14	249
CENTRO-OESTE	MT	98	64	0	4	95	13	309
NORDESTE	AL	44	18	0	0	70	6	155
NORDESTE	BA	172	98	0	1	336	17	715
NORDESTE	CE	147	104	0	0	229	18	375
NORDESTE	MA	60	43	1	3	164	14	349
NORDESTE	PB	76	34	0	0	152	11	122
NORDESTE	PE	106	41	0	1	192	14	181
NORDESTE	PI	47	50	0	1	98	11	98
NORDESTE	RN	36	33	0	0	129	9	98
NORDESTE	SE	34	13	0	0	38	5	64
NORTE	AC	25	11	0	5	5	8	97
NORTE	AM	40	27	2	10	42	9	261
NORTE	AP	19	6	0	2	19	7	54
NORTE	PA	114	45	0	8	127	11	398
NORTE	RO	57	23	0	5	43	8	174
NORTE	RR	14	6	0	1	6	3	63
NORTE	TO	45	19	0	1	85	5	165
SUDESTE	ES	64	26	0	1	71	15	197
SUDESTE	MG	451	185	4	5	749	90	1721
SUDESTE	RJ	104	60	6	1	126	20	428
SUDESTE	SP	526	274	22	15	592	88	1847
SUL	PR	235	180	10	2	315	46	513
SUL	RS	282	189	10	0	404	38	806
SUL	SC	162	108	3	0	212	29	764
TOTAL		3209	1781	66	74	4641	543	10739

TABELA GERAL				
RÁDIO	FM	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Emissoras de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) outorgadas em todo o Brasil. (COMERCIAL + EDUCATIVO + UNIÃO)	
	AM	OM	Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	Emissoras de radiodifusão sonora em ONDAS MÉDIAS (OC) outorgadas em todo o Brasil. (COMERCIAL + UNIÃO)
		OC	Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas	Emissoras de radiodifusão sonora em ONDAS CURTAS (OC) outorgadas em todo o Brasil. (COMERCIAL + UNIÃO)
		OT	Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais	Emissoras de radiodifusão comercial em ONDAS TROPICAIS (OT) outorgadas em cada município do Brasil.
	RADCOM	Radiodifusão Sonora em Ondas Tropicais	Emissoras de radiodifusão comunitária autorizadas. Inclui aquelas com Portaria de Autorização, independente do status da outorga.	
TELEVISÃO	GERADORA	Transmissão de Sons e Imagens (TV)	Emissoras de Televisão outorgadas em todo o Brasil. (COMERCIAL + EDUCATIVO + UNIÃO)	
	RETRANSMISSORA	Retransmissão de Sons e Imagens (RTV)	Retransmissoras de Televisão (RTV) outorgadas em todo o Brasil. (COMERCIAL + UNIÃO + RTV COM GERADORA EDUCATIVA)	